



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA  
CAMPUS SOSÍGENES COSTA  
CENTRO DE FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTADO E  
SOCIEDADE**

**THIAGO TRINDADE DE ALMEIDA**

**ABORDAGEM POLICIAL E A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO  
CRIMINOSO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE REPRESSÃO ÀS  
DROGAS EM PORTO SEGURO/BA**

**Porto Seguro - BA**

**2023**

**THIAGO TRINDADE DE ALMEIDA**

**ABORDAGEM POLICIAL E A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO  
CRIMINOSO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE REPRESSÃO ÀS  
DROGAS EM PORTO SEGURO/BA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia, com vistas a obtenção do título de Mestre em Estado e Sociedade.

Orientador: Professor Doutor Herbert Toledo Martins.

**Porto Seguro - BA**

**2023**

**Catálogo na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)**  
**Sistema de Bibliotecas (SIBI)**

A447a Almeida, Thiago Trindade de, 1997 -  
Abordagem policial e a construção do sujeito criminoso: uma análise  
da política pública de repressão às drogas em Porto Seguro/BA. /  
Thiago Trindade de Almeida. – Porto Seguro, 2023.  
154 f.

Orientador: Prof. Dr. Herbert Toledo Martins  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Sul da Bahia.  
Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais. Programa de  
Pós-Graduação em Estado e Sociedade. Campus Sosígenes Costa.

1. Lei de Drogas. 2. Abordagem Policial. 3. Seletividade. 4. Criminoso.  
5. Controle Social. I. Martins, Herbert Toledo. II. Título.

CDD – 364.1778142

### Ata de Defesa Pública de Dissertação

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2023, às 14h 00min, via webconferência através da sala virtual com link de transmissão <https://conferenciaweb.rnp.br/webconf/csc-1>, reuniram-se as/os membras/os da banca examinadora composta pelas/os docentes Dr. Herbert Toledo Martins (presidente da banca), Dra. Daniele F. M. da Silva Araújo (membra externa), Dr. David S. Fonseca (membro externo), Dr. Roberto Rabbani (membro interno), a fim de arguirem o mestrando THIAGO TRINDADE DE ALMEIDA na defesa de sua DISSERTAÇÃO, cujo trabalho de pesquisa intitula-se “ABORDAGEM POLICIAL E A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO CRIMINOSO: uma análise da política pública de repressão às drogas em Porto Seguro, BA”. Aberta a sessão pelo/a presidente da banca, coube ao candidato, na forma regimental, expor o tema de sua dissertação, dentro do tempo regulamentar, sendo em seguida questionado/a pelos/as membros/as da banca examinadora, tendo dado as explicações que foram necessárias.

As/Os membras/os da banca consideraram a tese:

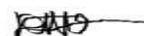
- (X) Aprovada                      ( ) Aprovada com modificações  
( ) Não aprovada, devendo ser realizada nova defesa no prazo de \_\_\_\_ meses.

**Recomendações da Banca: A dissertação foi aprovada com louvor.**

#### Banca Examinadora:



Prof. Dr. Herbert Toledo Martins  
(UFESB / PPGES) *Presidente da banca*



Profa. Dra. Danielle F. M. da Silva Araújo  
(UnB/PPGECsA) *Membra Externa*



Prof. Dr. David S. Fonseca  
(UFESB/Direito) *Membro interno*



Prof. Dr. Roberto Rabbani  
(UFESB/PPGES) *Membro interno*



Thiago Trindade de Almeida  
*Candidato/a*

Webconferência, 29 de maio de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família. Obrigado pelo apoio incondicional, pelas mensagens motivacionais e pela presença nas minhas conquistas. Dedico também a minha namorada, pelo amor, carinho e compreensão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele não teria a capacidade física, mental e espiritual de chegar até esse ponto da minha carreira acadêmica.

À minha mãe, Priscila Trindade de Almeida e ao meu pai, Levi Leite de Almeida, por sempre me apoiarem nos estudos e me incentivarem nos momentos difíceis. Vocês são referências na minha vida.

À minha irmã, pelas conversas e descontração. Ela me ajudou nas melhores horas, até mesmo quando não sabia que eu estava passando por momentos de ansiedade e desânimo.

À minha namorada, Júlia Victória, pelo apoio incondicional e por entender os momentos de ausência.

Ao meu professor e orientador, o Prof. Herbert Toledo Martins, pelos conselhos e supervisões durante essa caminhada.

Ao professor Dr. David Santos Fonseca, pelas conversas, orientações e oportunidade de estágio que contribuíram ricamente no meu desenvolvimento e no conhecimento sobre vários aspectos da Criminologia e do Direito Penal.

Ao professor Dr. Fábio da Silva Bozza, que despertou a vontade de estudar a política pública sobre drogas e os processos de criminalização ainda na graduação em Direito, contribuindo com suas orientações na minha monografia e nas indicações de leituras para o Mestrado.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia, os quais tive o prazer de ter aula.

Agradeço aos professores Dr. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani e a Dra. Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo, que deram ótimas sugestões na banca de qualificação e contribuíram para a finalização da pesquisa.

Agradeço a Profa. Aline Sobrinho, por suas sugestões na escrita do trabalho e nas correções ortográficas e gramaticais.

Agradeço a advogada Dra. Jullyany Wolff pela ajuda no acesso aos documentos coletados. Sem a sua participação, o presente trabalho, possivelmente, não teria obtido os resultados apresentados.

Agradeço a todos os meus amigos e familiares que sempre me incentivaram, direta ou indiretamente.

E, por fim, agradeço à CAPES pelo patrocínio por meio da bolsa de pesquisa. Tenho certeza que sem a educação não há progresso. Fico na esperança por dias melhores e por Governos que priorizem programas de incentivo educacional, para que mais jovens e adultos acessem os níveis superiores de ensino e possam contribuir para o desenvolvimento social com suas pesquisas e projetos de extensão.

ALMEIDA, Thiago Trindade de. **Abordagem policial e a construção do sujeito criminoso: uma análise da política pública de repressão às drogas em Porto Seguro/BA.** 2023. 154f. Dissertação (Mestre em Estado e Sociedade). Universidade Federal do Sul da Bahia, 2023.

## RESUMO

O presente trabalho, cuja ideia surgiu a partir do exercício da prática estagiária na Defensoria Pública do Estado da Bahia, possui como tema principal a abordagem policial e os critérios utilizados pelos agentes para prévia tipificação penal entre traficantes e usuários de drogas. Nesse sentido, objetivou-se analisar os processos de tomada de decisão dos policiais do município de Porto Seguro, no momento da abordagem, entre os delitos tipificados nos artigos 28, *caput*, e 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006. Através da revisão bibliográfica e da análise documental, a pesquisa utilizou-se do estudo de caso para analisar os autos de prisão em flagrante delito e os termos circunstanciados de ocorrência, lavrados entre os anos de 2020 a 2022, com a finalidade de mapear as atuações policiais no município, construindo um perfil socioeconômico dos sujeitos tipificados como usuários e traficantes de drogas e, a partir dos critérios utilizados para tipificação penal, inferir se existe uma seletividade policial com base em critérios inerentes às pessoas. Como resultados, destaca-se a pequena quantidade de pessoas brancas registradas traficantes de drogas, contribuindo para a interpretação de que a cor da pele pode ser um critério para seleção dos agentes abordados. Além do mais, a idade e o gênero foram outros critérios subjetivos que predominaram nos registros policiais. Entre os critérios objetivos destacados, foi possível perceber a maior tendência à tipificação pelo tráfico de drogas em casos onde as pessoas presas em flagrante portavam grandes quantidades e variedade de substâncias ilícitas, ainda mais se acompanhado da apreensão de aparelhos celulares, máquinas de cartão, balanças de precisão, arma de fogo, entre outros. Portanto, é possível presumir que os critérios que levam a ocorrência de uma abordagem policial são inerentes aos sujeitos, sendo os elementos objetivos responsáveis, em grande medida, na distinção entre traficantes e usuários no município.

**Palavras-chave:** Lei de drogas. Abordagem policial. Seletividade. Criminoso. Controle social.

ALMEIDA, Thiago Trindade de. **Police approach and the construction of the criminal subject: an analysis of the public policy of drug repression in Porto Seguro/BA.** 2023. 154f. Dissertação (Mestre em Estado e Sociedade). Universidade Federal do Sul da Bahia, 2023.

### **ABSTRACT**

The present work, whose idea arose from the exercise of the intern practice in the Public Defender of The State of Bahia, has as its main theme the police approach and the criteria used by the agents for prior criminal classification between drug dealers and drug users. In this sense, the objective was to analyze the decision-making processes of police in municipality of Porto Seguro, at the time of the approach, among the crimes typified in articles 28, *caput*, and 33, *caput*, both of Law nº 11.343/06. Through a bibliographic review and document analysis, the research used a case study, through the arrest records in the act and the detailed terms of occurrence, drawn up between the years 2020 to 2022, with the purpose of mapping the actions police officers in the municipality, building a socioeconomic profile of subjects typified as drug users and dealers and, based on the criterion used for criminal classification, inferring whether there is police selectivity based on criterion inherent to people. As a result, the small number of white people registered stands out, contributing to the interpretation that skin color can be a criterion for selecting. Furthermore, age and gender were other subjective criteria that predominated in police records. Among the highlighted objective criterion, it was possible to perceive a greater tendency towards drug trafficking in cases where people arrested in the act were carrying large amounts and a variety of illicit substances, even more so if accompanied by the seizure of cell phones, card machines, and weapons of fire, among others. Therefore, it is possible to presume that the criteria that lead to the occurrence of a police approach are inherent to the subjects, being the objective elements responsible, to a great extent, in the distinction between traffickers and users in the municipality.

**Key words:** Drugs law. Police approach. Selectivity. Criminal. Social control.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	Autuações por porte de drogas para consumo próprio	Página 94
<b>Gráfico 2</b>	Autuações por porte de drogas para consumo próprio por mês e ano	Página 95
<b>Gráfico 3</b>	Critério de escolaridade dos sujeitos abordados como usuários de drogas	Página 98
<b>Gráfico 4</b>	Critério de residência dos sujeitos abordados como usuários de drogas	Página 100
<b>Gráfico 5</b>	Critério de residência - municípios com pessoas abordadas como usuárias de drogas	Página 101
<b>Gráfico 6</b>	Abordagem de porte de drogas para consumo próprio em relação ao período do dia	Página 103
<b>Gráfico 7</b>	Bairros com maior frequência de abordagem policial tipificando o porte de drogas para consumo próprio	Página 104
<b>Gráfico 8</b>	Outros crimes praticados junto com o art. 28, <i>caput</i> , da Lei nº 11.343/06	Página 106
<b>Gráfico 9</b>	Quantidade de flagrantes por tráfico de drogas entre os anos de 2020 a 2022	Página 108
<b>Gráfico 10</b>	Comparativo entre os registros de porte de drogas para consumo e tráfico entre 2020 a 2022	Página 109
<b>Gráfico 11</b>	Flagrantes por tráfico de drogas por mês	Página 110
<b>Gráfico 12</b>	Fluxo de flagrantes ao longo do recorte temporal	Página 111
<b>Gráfico 13</b>	Comparativo entre usuários e traficantes pelo critério cor da pele	Página 113
<b>Gráfico 14</b>	Critério de escolaridade dos sujeitos flagranteados por tráfico de drogas	Página 115
<b>Gráfico 15</b>	Critério residencial dos sujeitos abordados como traficantes de drogas	Página 116
<b>Gráfico 16</b>	Bairro com maior frequência de abordagem policial por tráfico de drogas	Página 120
<b>Gráfico 17</b>	Outros crimes praticados junto com o art. 33, <i>caput</i> , da Lei nº 11.343/06	Página 121
<b>Gráfico 18</b>	Motivações que justificaram a abordagem dos policiais	Página 123
<b>Gráfico 19</b>	Frequência de apreensões pela natureza da droga	Página 128

**Gráfico 20** Quantidade de drogas apreendidas por unidade e natureza das substâncias e Página 129

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b>	População prisional brasileira por faixa etária	Página 58
<b>Figura 2</b>	Taxa de aprisionamento por ano e o déficit total de vagas por ano	Página 59
<b>Figura 3</b>	Quantidade de incidências por tipos penais	Página 61

## LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
BCS	Base Comunitária de Segurança
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONGs	Organizações Não Governamentais
PIB	Produto Interno Bruto
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
RD	Redução de Danos
SISDEPEN	Sistema Penitenciário Brasileiro
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
SVS/MS	Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia
UnB	Universidade de Brasília
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O CONTROLE SOCIAL E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO</b>	<b>23</b>
1.1 Concepções introdutórias sobre o crime	23
1.2 O interacionismo simbólico e a influência dos empreendedores morais na construção do conceito de crime e do criminoso	28
1.3 O poder, o controle social e a legislação em matéria penal	35
1.4 Política criminal e Direito Penal: as finalidades declaradas e obtusas da legislação	38
1.5 Os processos de criminalização primária e secundária na construção do sujeito criminoso	44
<b>CAPÍTULO 2 - O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DO CRIMINOSO A PARTIR DA TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL</b>	<b>49</b>
2.1 O criminoso a partir dos pressupostos da Teoria da Reação Social	49
2.2 A rotulação, o estigma e a seletividade: as agências policiais como porta de entrada no sistema penal	55
2.3 Crise nas instituições e nas políticas de segurança pública	63
<b>CAPÍTULO 3 - A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL</b>	<b>69</b>
3.1 Alterações na política de criminalização às drogas com a Lei nº 11.343/06	69
3.2 Conceitos e distinção entre dependentes, usuários e traficantes	71
3.3 Critérios legais à distinção entre usuários e traficantes	74
<b>CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA</b>	<b>78</b>
4.1 Conhecendo o local do estudo de caso: a cidade de Porto Seguro/BA	79
4.2 Características metodológicas da pesquisa	83
4.3 Coleta, sistematização e análise dos dados	85
4.4 A escolha do recorte temporal da pesquisa	90
4.5 A revisão bibliográfica e os caminhos teóricos da pesquisa	90
<b>CAPÍTULO 5 - ESTUDO DE CASO: A ABORDAGEM POLICIAL E A PRÉVIA TIPIFICAÇÃO PENAL</b>	<b>93</b>
5.1 Construindo a análise a partir dos dados obtidos pelos documentos oficiais	93
5.2 A construção do perfil socioeconômico dos agentes tipificados como usuários de drogas	94
5.3 Mapeando as atuações policiais nos TCOs	102
5.4 A construção do perfil socioeconômico dos agentes tipificados como traficantes de drogas	108
5.5 Mapeando as atuações policiais nos APFD	118
5.6 Critérios objetivos adotados para classificação e prévia tipificação penal entre porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas	125
5.7 O habitus policial nos crimes envolvendo entorpecentes na cidade de Porto Seguro/BA	131
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>144</b>

## INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a política proibicionista de drogas frequentemente ganham centralidade no campo das ciências sociais, sob pontos de vista inter e transdisciplinares, tendo como um dos objetivos a demonstração da ineficácia das políticas criminais de controle e repressão adotadas pelo Estado na tentativa de combater o tráfico de drogas e o crime organizado, além das consequências resultantes dos processos de seletividade penal, exclusão social e neutralização dos sujeitos considerados inimigos sociais.

Presente na maioria dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, a política de criminalização às drogas surgiu, dentre outros motivos, em decorrência de fatores socioeconômicos, políticos, morais e, sobretudo, racistas, como forma de controle social de determinada parcela da sociedade estigmatizada e classificada como classe perigosa (CHRISTIE, 1998; MARTINS; ROCHA, 2021).

Muito influenciado pelo sistema econômico colonial e pelo pensamento hegemônico excludente, o sistema de justiça criminal brasileiro foi construído sob as raízes de um sistema calcado nas relações de poder e branquitude, onde o Direito Penal, por vezes, não tutela de forma justa e igualitária toda a população nacional, mas protege parcelas hegemônicas, criminalizando a outra parte subalternizada e excluída por suas condições do ser.

A partir do desenvolvimento do Estado e de sua capacidade institucional para punir, bem como dos programas criminais de Governo baseados no populismo penal - com o recrudescimento das penas e aumento das taxas de encarceramento - e no racismo estrutural, a política de guerra às drogas potencializa a construção de figuras criminosas, reforçando estereótipos criminais vinculados aos elementos subjetivos, como cor da pele, idade, gênero, escolaridade e profissão, contribuindo para o encarceramento em massa das classes subalternas e dos grupos vulnerabilizados frente ao poder seletivo do sistema de justiça penal.

Ademais, como uma das primeiras instituições atuantes na porta de entrada do sistema de justiça criminal, é necessário entender que estudar a polícia implica,

também, analisar a constituição do Estado e seus processos de legitimação. São esses processos, muitas vezes previstos em legislações, que corroboram em políticas de segurança pública que visam a gestão de conflitos e diminuição da criminalidade, na tentativa de se adequar aos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Cabe à polícia, portanto, a função de efetivar o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, muitas vezes materializada na presença do patrulhamento nas ruas e na percepção que a instituição de segurança está sendo atuante para a sociedade, com o propósito de oferecer uma segurança das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, a abordagem surge como um dos principais métodos utilizados pela polícia para prevenção do crime (PINC, 2007), buscando analisar situações que destoam dos padrões considerados como normais e passam a apontar uma situação de suspeita policial.

Todavia, mesmo diante da possibilidade de qualquer cidadão ser abordado nas ruas, sabe-se que essa escolha não é aleatória. A abordagem policial é seletiva e depende, em grandes medidas, de critérios prévios de suspeição, ancorados, muitas vezes, em estigmas e estereótipos fundados na aparência física do suspeito, no local, no horário e nas circunstâncias do fato, assim como nos critérios subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social e bairro residencial (RAMOS; MUSUMECI, 2005).

É, portanto, a partir da noção de seletividade e sujeição policial existentes na atual política de drogas no Brasil, que a presente reflexão surge com a finalidade de agregar ao repositório de trabalhos sobre o tema da Lei de Drogas, analisando, especificamente, os critérios ensejadores para a tomada de decisão dos policiais na procedência da abordagem aos sujeitos considerados suspeitos, bem como os elementos destacados pelos agentes para prévia tipificação penal entre traficantes e usuários de drogas no município de Porto Seguro/BA.

O trabalho, cuja ideia surgiu no exercício da prática estagiária na Defensoria Pública do Estado da Bahia, não visa pôr um ponto final na análise da política pública de proibição às drogas no município. Pelo contrário, busca-se colaborar com o planejamento e implementação de políticas públicas voltadas, principalmente, à atenção psicossocial dos usuários e dos dependentes de drogas no município, bem como fomentar programas de assistência social, educação, esporte e lazer como

alternativas à socialização e ao acesso dos diferentes bens e serviços públicos à toda comunidade, focalizando, principalmente, nos sujeitos mais vulnerabilizados, como as crianças e os adolescentes.

Sendo um dos primeiros locais do país a receberem os portugueses ainda no período de 1500, Porto Seguro, localizado no extremo sul do Estado da Bahia, foi emancipada como cidade apenas no ano de 1891 (PORTO SEGURO, 2023). Com uma população estimada em 152,5 mil pessoas e um IDH de 0,676, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2021b), a cidade cresce a partir da sua economia baseada no turismo, fomentando o comércio e gerando empregos para a população local.

Todavia, mesmo diante de um cenário de economia pulsante e crescimento urbano acelerado, o município de Porto Seguro já esteve na 12<sup>o</sup> posição entre as cidades brasileiras com maior número de homicídios e na 9<sup>o</sup> colocação entre os municípios com o maior número de homicídios entre a população jovem no ano de 2011 (WAISELFISZ, 2013). Segundo o Atlas da Violência divulgado no ano de 2019, a cidade da Costa do Descobrimento estava na 7<sup>a</sup> colocação entre os municípios mais violentos do Brasil, com uma taxa de homicídios estimada em 101,6 a cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2019).

Além do mais, destaca-se o abismo de desigualdade social encontrado no município, tendo em vista que Porto Seguro pode ser dividido, de maneira não oficial, em três espaços político-sociais: a) Orla Norte, onde concentra-se maior quantidade de fluxo turístico, diante da oferta da rede de hotelaria e atrativos turísticos, e condomínios residenciais, resididos, majoritariamente, pela população classe alta porto-segurense; b) Bairros próximos ao Campinho, região baixa da cidade e localizada próxima ao centro, com predominância da população classe média e baixa e com características de bairro periférico; c) e os bairros pertencentes ao Complexo do Baianão e outros mais afastados do centro público, situados na região mais alta da cidade, originados da ocupação irregular e do crescimento demográfico acelerado e desgovernado (SOARES, 2016; PENA, 2020).

Essa desigualdade, além de acentuada pelas características socioeconômicas dos moradores, possibilita uma rivalidade entre facções criminosas que comandam os bairros próximos ao Campinho e o Complexo do Baianão,

contribuindo no aumento da taxa de criminalidade no município e, como resposta à segurança pública da comunidade, na inauguração da Base Comunitária de Segurança (BCS) de Porto Seguro no ano de 2013, inspirada nas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) do Rio de Janeiro e no paradigma da Polícia Cidadã (FREIRE, 2009) ou comunitária (SILVA, S., 2017), em resposta ao histórico de violência e criminalidade no bairro do Baianão (PENA, 2020), localidade considerada como crítica.

Logo, percebe-se que a cidade vive sob intenso contexto de violência, oriunda, muitas vezes, da criminalidade e das facções criminosas, as quais possuem como pilar de sustentação, entre outros motivos, o mercado ilícito de entorpecentes, potencializando o tráfico de drogas e criando o estigma da cidade onde tudo pode, favorecendo o turismo hedonista e o consumo de drogas em festas, programações culturais, barracas de praia e nas ruas.

Destaca-se que atualmente a tipificação penal sobre drogas ilícitas no Brasil está prevista na Lei nº 11.343/2006, mais precisamente no parágrafo único do art. 1º e artigo 66, sendo proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas as substâncias e/ou produtos capazes de causar dependência. Contudo, por ser uma norma penal dependente de complementação, a definição de quais são as substâncias consideradas ilícitas e, conseqüentemente, proibidas por lei, está regulamentada pela sua presença na Portaria nº 344/1988 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), documento atualizado constantemente pelo referido órgão.

Através da proteção de um falso bem jurídico<sup>1</sup> coletivo (BOZZA, 2014) - ou seja, a mera preservação da vigência das normas e punição da inobservância das regras de organização social (CARVALHO; ÁVILA, 2015) -, como é classificada a saúde pública, a legislação extravagante de drogas também se utiliza de recursos

---

<sup>1</sup> Segundo o trabalho de Bozza (2014), com o advento do capitalismo de serviços, houve uma substituição do conceito de bem jurídico, na sua característica material, para o objetivo de estabilização da norma e manutenção da organização social. Assim, com o objetivo de regulamentar a atividade humana, não se pune mais os atos socialmente danosos, mas a inobservância das regras de organização, ou seja, a própria violação à norma. Desse modo, diante de uma política criminal neoliberal, o Estado moderno teria como função o controle e manutenção da saúde pública, educação básica, segurança pública, entre outros, deixando o bem-estar e liberdade a cargo da iniciativa privada.

textuais que possibilitam margens discricionárias à interpretação e à seletividade penal.

Como exemplo, cita-se as semelhanças e a repetição de alguns verbos nucleares (transportar, trazer consigo, adquirir, guardar e ter em depósito), os quais possibilitam a discricionariedade na distinção entre os delitos de porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, e de tráfico de drogas, presente no art. 33, caput, da mesma Lei, já que qualquer das condutas configuram ambos os crimes.

Desse modo, a distinção fica a cargo, primeiramente, dos agentes policiais que, utilizando-se dos elementos contidos no artigo 28, §2ª da referida legislação, tipificam a conduta do agente infrator à medida que se analisa os elementos inerentes, direta e indiretamente, ao sujeito, como o local e às condições em que se desenvolveu a ação dos policiais no momento da abordagem, bem como as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e aos antecedentes do suspeito, e não necessariamente o dolo do agente ou a presença de outros elementos que configurem indícios claros de tráfico de drogas, como a presença de arma de fogo, balança de precisão e sacos plásticos para embalagem e comercialização de entorpecentes.

Assim, a atual Lei de Drogas expressa um contexto de corrupção sistêmica nas instâncias de segurança pública, bem como reproduz violências e exclusão dos indesejados, corroborando para a atribuição do status de delinquente às pessoas pelo que elas são, mas não pelo que fizeram (THOMPSON, 2007). Consequentemente, o mero processo de distinção entre usuários e traficantes potencializa o aumento das taxas de encarceramento e superlotação dos presídios, além da seletividade sistêmica voltada majoritariamente às classes marginalizadas (MOREIRA, 2010; SINHORETTO et al., 2014; PEREIRA, 2016).

Esse cenário pode ser percebido através dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, o DEPEN, que registrou um perfil socioeconômico da população carcerária no Brasil, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado até junho de 2022, caracterizada, predominantemente, por jovens, não-brancos, do sexo masculino, sendo o crime por tráfico de drogas o segundo principal motivo pelo encarceramento nacional, com 28,74% dos casos (BRASIL, 2022a).

Portanto, tomando como base comparativa o cenário nacional, o presente trabalho possui como objetivo principal analisar a *práxis* da política de repressão às drogas no momento da abordagem policial na cidade de Porto Seguro/BA, examinando as formas, os mecanismos e as justificativas utilizadas para distinguir e previamente tipificar os casos de apreensão de substâncias ilícitas. Esse exame da construção de um *habitus* (BOURDIEU, 1989) na abordagem policial foi realizado a partir da análise dos autos de prisão em flagrante delito (APFD) e dos termos circunstanciados de ocorrência (TCO) registrados durante o período correspondente entre 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2022.

A escolha do recorte temporal da pesquisa se deu pelo surgimento da pandemia da Covid-19, tendo em vista que, para um estudo mais completo, seria necessário analisar a influência do contexto pandêmico no número de registros policiais por apreensão de drogas no município e se haveria mudança frente a flexibilização das diretrizes do distanciamento social. Dessa forma, analisando o quadro de documentos e abordagens coletadas, traçou-se um comparativo entre os anos com a finalidade de perceber alguma influência da referida pandemia nas taxas de autuações policiais, bem como a sazonalidade das apreensões com drogas durante o ano, levando em consideração as épocas com maior fluxo de turistas no município nos períodos de festas e férias.

Dessa forma, problematiza-se se há um modelo sedimentado de atuação policial no momento da abordagem do sujeito, tendo como referência a delimitação de critérios objetivos, como a natureza, quantidade e variedade da droga, bem como quais são os pontos destacados pela autoridade policial para distinção entre os tipos penais de porte de drogas para uso ou tráfico de drogas.

Assim, questiona-se se as ações estatais voltadas à segurança pública são cunhadas por uma extrema coerção e por medidas desproporcionais de punição, corroborando para um seletivismo policial na prévia tipificação da infração com base nas características socioeconômicas, e sobretudo raciais, do agente, já que observa-se, em âmbito nacional, o estigma social e uma atuação racista das agências de controle penal na criminalização da população negra.

Nesse viés, mediante o crescente aumento dos estudos acadêmicos quanto à seletividade na abordagem policial (SINHORETTO et al., 2014; PEREIRA, 2016;

CRUZ, 2017; CORRÊA, 2013; RAMOS; MUSUMECI, 2005) e da institucionalização de políticas criminais voltadas, sistematicamente, aos extratos sociais mais baixos, e sobretudo à juventude preta, entende-se ser fundamental analisar, especificamente através da política de drogas, a atuação da polícia na distinção e na tipificação das infrações penais, assim como no processo de criminalização dos sujeitos no município de Porto Seguro/BA.

Assim, o presente trabalho divide-se em cinco capítulos, para além das suas considerações finais. O primeiro capítulo tem por finalidade abordar sobre as concepções da doutrina penal a respeito dos conceitos de crime e criminoso, trazendo estudos sob o enfoque do interacionismo simbólico que permitem concluir a participação dos empreendimentos morais no controle social exercido através do poder punitivo do Estado, sendo possível criminalizar condutas com o enfoque seletivo e excludente, passando por processos de criminalização primária e secundária, para se chegar à construção dos estereótipos de criminoso.

Posteriormente, o segundo capítulo é destinado à análise dos processos de criminalização e a criação do estereótipo de criminoso a partir da Teoria da Reação Social (ou *Labeling Approach*), passando pela rotulação e criação do estigma, da vulnerabilidade de certas classes sociais frente ao poder criminalizador e dos processos de seletividade existentes dentro do sistema penal, eclodindo no estágio da atual crise das instituições e das políticas de segurança pública no Brasil.

Como parte da metodologia da pesquisa, adotou-se a Teoria da Reação Social como recorte teórico por ser um movimento criminológico que rompe com os ideais da criminologia positivista, baseados nos fatores da criminalidade de enfoque etiológico, deslocando os conceitos de crime e criminoso para as instituições que os produzem e para a reação social. Assim, o crime passa a ser entendido como produto de definições legais, através das legislações penais, e os criminosos são assim reconhecidos pela reação social, não somente da população, mas também das atividades da polícia e da justiça criminal. Nessa corrente, destaca-se o trabalho de Howard Becker, *Outsiders* (1928), que trabalha os processos de etiquetamento a partir da sua pesquisa sobre a carreira do usuário de maconha (BECKER, 2008), e que, junto com o trabalho de Edwin Lemert, desenvolve a abordagem do controle social como produtor do desvio.

No terceiro capítulo, é dado enfoque à política pública de criminalização às drogas no Brasil, apresentando algumas críticas de incompatibilidade da legislação penal com a Constituição Federal de 1988, assim como apresentando alguns problemas existentes nos conceitos de usuário, dependente e traficante de drogas, além da subjetividade encontrada nos critérios de distinção legal entre os crimes de porte de drogas para uso próprio e tráfico ilícito de entorpecentes.

Após, será destinado um capítulo para esclarecer os aspectos metodológicos da pesquisa, trazendo informações sobre a cidade escolhida para a pesquisa, seus aspectos econômicos e culturais, o recorte temporal da pesquisa, bem como a escolha do material bibliográfico que auxiliou na composição do trabalho e a forma de coletas de dados, sistematização e análise dos documentos colhidos.

No último capítulo é apresentado os resultados do estudo de campo realizado no município de Porto Seguro/BA, analisando os dados obtidos através dos autos de prisão em flagrante delito e dos termos circunstanciados de ocorrência, chegando à conclusão se há um *habitus* policial, no momento da abordagem dos sujeitos, que os sujeitam à suspeição policial e tipificam com base em critérios subjetivos, como idade, gênero, cor da pele, entre outros.

## CAPÍTULO 1 - O CONTROLE SOCIAL E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO

### 1.1 Concepções introdutórias sobre o crime

Para entender o processo de sujeição e construção da figura do criminoso, baseada, muitas vezes, em estereótipos e estigmas sociais, é preciso compreender, anteriormente, o conceito de crime, que varia conforme o enfoque que lhe é dado. O crime, portanto, pode ser entendido como uma ficção criada a partir de um conceito jurídico, sendo este rotulado em uma norma penal incriminadora<sup>2</sup>, através de um ato político<sup>3</sup>, sob a ameaça de uma punição, seja na forma de multa, privação de liberdade, restrição de direitos ou medidas educativas.

No Brasil, o crime é uma espécie do gênero infração penal, tendo sido adotado o sistema binário<sup>4</sup> ou dualista pelo Código Penal Brasileiro (CUNHA, 2020). Diferente das contravenções penais (as quais são outros tipos de infrações penais com menor gravidade e penas mais leves), os crimes são assim classificados pelo julgamento que lhes são conferidos pelo legislador quanto às condutas que devem ser etiquetadas como mais graves pelo ordenamento jurídico. Para Cunha (2020), essa espécie de infração penal é assim classificada por uma simples opção política, variando a partir do contexto histórico-social que vive uma sociedade.

Por ser um conceito jurídico criado pelo homem, a partir dos seus interesses, e tendo em vista a necessidade de um controle social, o crime pode ser entendido como um fenômeno natural da sociedade (DURKHEIM, 2004), visto que é difícil compreender uma estrutura social sem a existência de fatos considerados como criminosos. Além disso, o crime seria funcional à sociedade e às elites sociais, já que a pena imposta a um sujeito que praticou alguma conduta criminosa opera como uma reafirmação da validade das normas de ordem que asseguram a coesão e o controle

---

<sup>2</sup> Entende-se ser uma ação ou omissão definida como infração penal (crime ou contravenção penal), a qual sua não observação está sujeita a uma sanção penal.

<sup>3</sup> A tipificação penal, ou seja, a criação de um crime na legislação penal nacional é realizada a partir de um processo legislativo, com discussão e aprovação em Assembleia, para a criminalização de uma conduta, sendo, portanto, classificada como um ato político. Assim, a ideia da constituição do crime no arcabouço legislativo surge a partir de vários interesses, por exemplo, sendo uma resposta ao clamor social por maior punitividade, seja pela atualização do Direito Penal à novas condutas lesivas, ou, até mesmo, por interesses pessoais e/ou de classes.

<sup>4</sup> O conceito de infração penal a partir do sistema dualista ou binário faz menção à subdivisão do gênero infração penal entre as suas duas espécies: crimes e contravenções penais.

social. Dessa forma, podemos compreender que as regras sociais, tipificadas como crimes ou contravenções penais, são determinadas por interesses políticos, econômicos e sociais, criadas por grupos específicos e impostas à coletividade de maneira desigual (BECKER, 2008).

À vista disso, a proibição é um elemento importante na manifestação do poder autoritário de determinado grupo, o qual se vale dos sistemas proibicionistas para reforçar o seu domínio e sua posição na hierarquia social, bem como auxilia na estipulação dos limites de atuação de todos na sociedade, determinando o modo de vida com base em costumes, interesses e moralidades pertencentes apenas a uma parte da população.

Partindo dos pressupostos abordados, sendo o conceito de crime entendido como uma infração penal que é assim rotulado em uma norma penal incriminadora (CUNHA, 2020), podemos inferir que a figura do criminoso corresponderia a qualquer pessoa que praticasse a conduta incriminadora, correto? Porém, a resposta a essa pergunta seria depende.

Para a Teoria da Reação Social, a corrente da Criminologia que fundamenta este trabalho, o crime é um processo em curso do qual alguns sujeitos: a) interpretam um comportamento como capaz de perturbar a percepção habitual do normal social e, por isso, seria considerada como uma conduta criminosa; b) definem uma pessoa cujo comportamento se enquadra na interpretação como um sujeito criminoso; c) põem em ação, a partir dessa interpretação, um tratamento punitivo adequado àquele que comete a infração e cuja sociedade o reconhece como criminoso (BARATTA, 2002).

Assim, partindo do ponto de vista de um paradigma do controle - onde se discute a dimensão da definição de condições capazes de atribuir a um ato o significado de crime, bem como a dimensão do poder, que confere certas definições como uma validade real (BARATTA, 2002) -, o crime passa a ser entendido como uma interpretação que destoa da percepção habitual da sociedade e o criminoso é aquele cuja reação social assim o define.

Ainda sobre o conceito de crime, Shecaira (2018) destaca quatro elementos considerados importantes (na sua interpretação) para a incorporação e cristalização de uma conduta como criminosa. O primeiro destes elementos é o fato de que a ação

precisa ter uma incidência massiva na população. Segundo o autor, não adianta, por exemplo, criminalizar uma conduta que foi cometida apenas uma vez ou que tenha ocorrido em algum momento específico, mas não houve reiteração. É preciso que a conduta seja praticada de forma ampla pela sociedade e reiterada com o passar dos anos.

Todavia, esse primeiro elemento é passível de algumas contribuições críticas que poderiam ser destacadas. O fato de uma ação ter sido praticada apenas uma vez, pode ser motivação suficiente para sua criminalização sem a necessidade de novas ocorrências. Por exemplo, o lançar uma bomba nuclear sobre uma cidade é suficiente para a criminalização dessa conduta como ato de guerra e repreendê-la por sua lesividade à toda humanidade, sem a necessidade de novos ataques para sua criminalização. Trazendo ao cotidiano, um ato terrorista não precisa ser reiterado para ser criminalizado, bastando que ocorra um evento para que seja tipificado como conduta criminosa.

Notadamente, evidenciando que determinadas condutas lesivas não precisam de uma incidência massiva da população para serem consideradas criminosas, é preciso que ocorra um caso para que o Poder Legislativo aja e crie uma norma penal incriminadora. Sendo assim, o legislador é incapaz de criar uma lei proibitiva sem que antes ocorra uma conduta lesiva. Portanto, pode-se inferir que o Direito Penal atuará sempre de maneira tardia, tendo como umas das suas funções principais a prevenção de novas condutas criminosas.

Posteriormente, o segundo elemento à criminalização das condutas refere-se à necessidade de haver incidência aflitiva do fato praticado. Desse modo, ajustando-se com o conceito de bens jurídicos<sup>5</sup> penalmente tutelados, seria irracional a criminalização de um fato que não venha produzir dor ou desconforto à vítima ou à sociedade, ou que seja desprovida de qualquer relevância social. Para desencadear uma reação social ao comportamento criminoso é necessário que a conduta, positiva

---

<sup>5</sup> Os bens jurídicos são compreendidos, nas palavras de Rogério Greco (2022, p. 41), como “os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”, como, por exemplo, a vida, a liberdade, a segurança, a igualdade, a justiça, a saúde e o patrimônio. São bens valiosos do ponto de vista político e que não podem ser protegidos, de maneira suficiente, por outros ramos do direito. Entendidos como fundamentais, os bens jurídicos podem ser encontrados, como primeira fonte de pesquisa, na Constituição Federal, onde é apontado os valores considerados indispensáveis à uma sociedade democrática.

ou negativa, seja apta a perturbar a percepção habitual da sociedade, gerando uma indignação moral, irritações e desconfortos (BARATTA, 2002).

Percebe-se, nesse segundo ponto, que a perturbação à sociedade e aos valores considerados fundamentais possuem uma forte conotação subjetiva, ficando ao critério do legislador a pessoa encarregada a fazer uma seleção das condutas que venham a ser consideradas danosas ao corpo social e quais bens jurídicos merecem a proteção do Direito Penal. Nesse ponto, é comprovado que a atual Lei de Drogas no Brasil não criminaliza as substâncias pelo seu potencial lesivo, tendo em vista que drogas como o álcool e o tabaco são comercializadas e possuem maiores malefícios se comparada a maconha, por exemplo. Porém, a incidência aflitiva à sociedade, construída a partir de preconceitos e associações estigmatizantes, criou um sentimento de abominação social pela droga e uma vinculação a algo ruim, embora esse sentimento não seja generalizado.

Com relação ao terceiro elemento mencionado por Shecaira (2008), este consiste na persistência espaço-temporal do fato. Nas palavras do autor, não há necessidade da criminalização de uma conduta, mesmo que seja praticada massivamente e produza uma aflição social, se ela não é cometida no território nacional por um longo período de tempo ou que não tenha um histórico de reiteração dessas práticas. Logo, se uma conduta criminosa deixasse de ser praticada, não existiria justificativa de mantê-la criminalizada.

Por último, o quarto elemento corresponde ao inequívoco consenso do respeito às causas e às técnicas eficazes de intervenção no combate aos fatos criminalizados. Desse modo, “[...] não são todos os fatos que, aflitivos e massivos, com persistência espaço-temporal, devem ser considerados crimes” (SHECAIRA, 2018, p. 50), haja vista que, diante do princípio da intervenção mínima do Estado, o Direito Penal deveria ser utilizado como *ultima ratio* na busca de solução aos problemas sociais.

Assim, os projetos de criminalização de condutas, positivas ou negativas, deveriam passar pelo estudo do preenchimento da máxima proporcionalidade de uma norma, conforme estabelece Robert Alexy (2006), verificando os critérios de adequação dos meios utilizados, da necessidade da repreensão penal e da proporcionalidade em sentido estrito, através da ponderação para que somente após

preenchidos os requisitos anteriores, a conduta fosse apta a passar pelo processo de criação de normas penais incriminadoras.

Abordando a temática principal que gira em torno do trabalho, a saber a criminalização das substâncias entorpecentes, percebe-se que mesmo sendo uma prática massivamente praticada que cause certo desconforto social por conflitos morais, alimentados, inclusive, por relatos de práticas de consumo ao longo da história, os estudos acadêmicos a respeito da política de proibição às drogas (ZALUAR, 2007; VALOIS, 2017) já demonstram que a criminalização das substâncias mostra-se ineficaz na sua máxima proporcionalidade, principalmente na adoção da privação de liberdade e na criminalização das condutas de produção, comércio e uso, colocando o problema social na esfera penal, onde há maior lesividade aos sujeitos tipificados como usuários, dependentes e traficantes de drogas.

Portanto, percebe-se que, analisando a perspectiva criminológica da Teoria da Reação Social, é possível adotar uma visão holística do problema, utilizando-se da multidisciplinaridade para entender os principais fatores que são determinantes na construção do conceito de crime e de criminoso, bem como a importância do Direito Penal, na produção do controle e da legitimação da hierarquia e desigualdade social.

Compreendendo que o conceito de crime e, conseqüentemente, do criminoso envolvem complexidades quanto aos elementos escolhidos pela lei penal para tutela de bens jurídicos relevantes à sociedade, assim como na reação desigual da sociedade aos sujeitos infratores, existem críticas em relação aos critérios tradicionalmente aceitos à cristalização de uma conduta como criminosa. Entre essas críticas, encontra-se a figura do legislador como agente responsável por definir quais condutas serão consideradas como ilícitos penais, bem como quais ações serão descriminalizadas, dependendo do contexto cultural e histórico-social da sociedade (MAÍLLO e PRADO, 2019; GRECO, 2022).

Por exemplo, até o ano de 2005, o ato de adultério era considerado como crime, cuja pena era de quinze dias a seis meses de detenção. Todavia, com o passar dos anos, alguns elementos tidos como fundamentais não mais gozam desse título, assim como ocorreu o processo de descriminalização do crime de adultério. Em outro caso, o porte ilegal de arma de fogo, até o ano de 1997, era considerado como uma infração de menor potencial lesivo (contravenção penal), tendo em vista a dificuldade de se

obter uma arma de fogo. Atualmente, algumas figuras previstas no Estatuto do Desarmamento são consideradas hediondas, ou seja, com maior reprovabilidade social, ante a facilitação do acesso às armas e o aumento do potencial bélico das facções e organizações criminosas.

Igualmente, destaca-se que as leis penais são utilizadas, muitas vezes, como suporte à proteção dos interesses e do *status quo* dos grupos sociais dominantes. Assim, as tipificações legais atribuídas ao conceito clássico do que vem a ser entendido como crime poderiam camuflar as reais intenções das classes hegemônicas na manutenção das desigualdades sociais e das posições de privilégios, desviando a atenção de comportamentos danosos mais graves<sup>6</sup> e criminalizando condutas massivamente praticadas, como o caso do consumo de substâncias entorpecentes.

Dessa forma, entende-se que a construção do conceito de crime seria mais influenciada por questões de interesse de classes do que, propriamente, pela necessidade da tutela do Direito Penal a um determinado bem jurídico importante à sociedade, sendo a figura do criminoso destinada àquele que incorrer em uma das condutas criminalizadas e que, possuindo estereótipos semelhantes ao imaginário social, determine a reação da sociedade ou dos agentes de segurança pública para que o rótulo lhe seja atribuído com sucesso.

## **1.2 O interacionismo simbólico e a influência dos empreendedores morais na construção do conceito de crime e do criminoso**

Ainda sobre o enfoque do conceito de crime dentro dos estudos criminológicos, destaca-se a revolução científica no âmbito dos estudos da sociologia criminal com o surgimento da Teoria do *Labeling Approach* ou Reação Social.

Rompendo com estudos de uma Criminologia do Positivismo Penal, a qual, entre seus pontos principais, colocava ênfase aos defeitos da socialização e ao determinismo biológico na concepção da figura do criminoso, a Teoria da Reação Social problematiza a definição do crime trazendo implicações político-sociais no centro dos estudos acadêmicos (BARATTA, 2002), se preocupando, também, com as

---

<sup>6</sup> Como exemplos de comportamentos mais danosos à coletividade, podemos elencar a corrupção de agentes públicos, desvio de recursos públicos, prevaricação e crimes contra a ordem econômica. Nesse sentido, a obra de Edwin Sutherland (SHECAIRA, 2018), sobre os crimes de *white collar*, ou colarinho branco, demonstram crimes não-violentos, mas que lesam a sociedade de forma mais grave, por envolver vantagens econômicas entre os profissionais do mercado e o governo.

reações das instâncias oficiais de controle social e o efeito estigmatizante dos processos de criminalização (BATISTA, 2011).

Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 86):

não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que o define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias.

Entre alguns autores da Teoria da Reação Social, o sociólogo americano Howard Becker (2008) estabelece um entendimento sobre os fenômenos político-sociais característicos do desvio<sup>7</sup> e do desviante, partindo de visões conflitivas da realidade, a partir das quais, no seu entendimento, “[...] a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros” (SHECAIRA, 2018, p.132).

Segundo Becker (2008), as regras sociais definem situações e tipos de comportamentos que devem ser ou não apropriados em uma sociedade. Perante um grande número de regras existentes no coletivo, tornando-se normas penais incriminadoras, as formalmente promulgadas, podem ser impostas à coletividade pelo poder de polícia do Estado. Dessa forma, um comportamento desviante (que vai contra as regras sociais), torna-se um comportamento criminoso (pela sua vigência em lei).

Todavia, estas normas penais, provenientes das regras morais impostas por grupos determinados da sociedade, não são universalmente aceitas, tendo em vista a heterogeneidade social, contribuindo, assim, para intensos conflitos de grupos, divergências no processo político da sociedade e na definição de quais regras devem ser seguidas e quais condutas devem ser criminalizadas. Assim, diante das diferenças e interesses sociais, as regras são impostas à coletividade por questões de poder

---

<sup>7</sup> Importante destacar a diferenciação entre o desvio e o crime. Embora os dois termos sejam utilizados, na maioria das vezes, como sinônimos, destaca-se que o desvio deve ser entendido como um comportamento que viola as normas e valores da sociedade. Em alguns casos, essas normas e valores estão previstos em lei e a sua violação consiste em um crime. Logo, um sujeito desviante (aquele que cometeu um desvio), pode não estar cometendo um crime, como, por exemplo, um sujeito que realiza uma mentira (é julgado como um ato desviante à sociedade, mas não é um crime).

político e econômico, sendo o desvio, portanto, uma construção política, assim como a figura do criminoso (BECKER, 2008).

Dessa maneira, entende-se por desvio a infração de alguma regra existente na sociedade, sendo a detecção do desviante o resultado “[...] de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento” (BECKER, 2008, p. 26). A figura do desviante corresponde, portanto, a alguém cujo rótulo foi aplicado com sucesso.

Não obstante, nem toda regra assegura totalmente a reação social e, conseqüentemente, o anseio da população pela punição do criminoso diante da conduta de infração à norma. Por exemplo, não é possível afirmar que a sociedade é prejudicada a cada vez que uma infração é realizada, nem tampouco que todas as normas penais serão impostas, de maneira uniforme, a todos os cidadãos.

A imposição de regras, segundo Becker (2008), parte de três premissas: a) um empreendimento que leva a iniciativa de punir um culpado por realizar condutas entendidas como erradas; b) o esforço de levar a conduta para a atenção do público e demonstrar as conseqüências malélicas à sociedade; c) a vantagem e o interesse pessoal ou de um grupo para criminalização daquela conduta ou de outro grupo.

Sistemas de recompensas devem ser criados onde grupos encontrem vantagens mútuas em impor tais regras, a partir de um equilíbrio entre poder e interesse. Para isso, é necessária a figura dos empreendedores morais (BECKER, 2008), os quais se utilizam dos meios de comunicação para apresentar um problema social, real ou construído, criando um clima de pânico favorável para a construção e imposição de uma regra baseada em valores de determinada classe social. As regras, portanto, são produtos da iniciativa de uma classe específica entre os empreendedores morais, os quais são nomeados por Becker (2008) como criadores de regras.

Os criadores são considerados como reformadores cruzados. Entendendo que sua missão é sagrada, possuem fortes motivações humanitárias que baseiam seu otimismo na reforma moral e no surgimento da regra. Esse processo de criminalização de uma conduta, portanto, passaria por um momento de detecção de um problema social, real ou construído, onde haveria a demonização de condutas e comportamentos em confronto aos valores que norteiam a vida social.

Destaca-se que, segundo Merton (1966, p. 780, *apud* MAGALHÃES, 2004, p. 12), o problema social “[...] é uma discrepância entre padrões sociais amplamente compartilhados e as reais condições da vida social”. Ou seja, a própria definição de problema social seria variável ao longo do tempo, tendo influência a posição social que diferentes pessoas ocupam na estrutura societária, bem como a distribuição diferenciada de autoridade, prestígio e poder (MAGALHÃES, 2004).

Após uma cruzada moral bem-sucedida com o estabelecimento de novas regras, os impositores de regras são a outra parte dos empreendedores morais responsáveis, a partir da criminalização secundária, por impor e criar os desviantes particulares, descobrindo, identificando, prendendo e condenando (ou apenas estigmatizando) sujeitos infratores devido a sua não-conformidade com os valores impostos.

Para Garland (2019), o processo de empreendimento e cruzadas simbólicas surgiria com a possibilidade de perda da hegemonia social, política e econômica de determinados grupos, construindo, através dos meios de comunicação, um sentimento de medo coletivo e ansiedades infundadas sobre um determinado problema. Nesse processo, o pânico moral seria uma ferramenta na construção de tipos legais voltados à criminalização de certas condutas e determinadas substâncias, promovendo mudanças nas políticas sociais e legais, com alvos específicos a serem criminalizados (GARLAND, 2019).

Apesar do conceito de pânico moral estar mais associado à obra de Stanley Cohen, *Folk Devils and moral panics* (1972), a noção é utilizada pela primeira vez por Jock Young um ano antes, em 1971. Segundo define Cohen, o pânico moral pode ser entendido como fenômeno recorrente fomentado pela *mass media*, ao qual as sociedades estão periodicamente sujeitas (MACHADO, 2004), produzindo um súbito sentimento de medo e ansiedade em uma única questão (problema), explorando-a em toda a sua extensão (GARLAND, 2019) e de forma desproporcional à sua real ameaça.

O pânico moral, portanto, constitui uma condição em que uma pessoa ou determinado grupo de pessoas emergem como sujeitos aptos a serem definidos como “[...] uma ameaça aos valores e interesses sociais” (GARLAND, 2019, p. 38), criando,

assim, estigmas e estereótipos que identificam agentes específicos e demonizam segmentos populares como sujeitos de potencial ameaçador do problema.

Essa construção dos inimigos coletivos ou classe perigosa (CHRISTIE, 1998), associada a uma imagem bélica caracterizada por uma ideologia de guerra permanente (ZAFFARONI; BATISTA, 2017), divide a sociedade entre nós e eles dentro de uma espécie de lógica maniqueísta, onde, de um lado, estão os cidadãos de bem, e do outro, os sujeitos que representam um mal social e que precisam ser neutralizados e excluídos da sociedade em prol da segurança nacional.

A partir desse pressuposto, David Garland (2019) menciona que as condições facilitadoras à construção e ao desenvolvimento de um pânico moral incluem: a) na existência de uma *mass media* sensacionalista, a qual seria responsável por propagar os problemas sociais sérios, triviais ou frutos de imaginação; b) na descoberta de uma nova forma de desvio ou conduta que afronte os ideais de moralidade; c) na existência de um grupo marginalizado e apto a ser demonizado pela coletividade; d) e em uma audiência pública sensibilizada e aberta a aceitar o pânico.

Para entender melhor o processo de surgimento do pânico moral e sua influência na construção de condutas delitivas, Cohen (2002) descreve que o pânico é criado a partir de três fases: o inventário; a mobilização de opiniões e de atitudes; e a ação e remediação do problema social criado (MACHADO, 2004).

Em relação à primeira fase - o inventário -, o autor elenca o papel da mídia como elemento fundamental para a organização dos rumores e das percepções públicas desorganizadas, compondo uma linha interpretativa que une alguns elementos e constrói o problema social. Trazendo à temática do consumo de drogas, por exemplo, percebe-se a desinformação sobre os potenciais efeitos nocivos das substâncias, o surgimento de organizações criminosas, além da associação do consumo de substâncias como ópio, maconha e cocaína, ao aumento da criminalidade na Inglaterra do séc. XIX e nos Estados Unidos da América (EUA) da década de 1920 e 1930, principalmente no que se refere às taxas dos crimes contra o patrimônio e dos crimes violentos, como, por exemplo, homicídios, torturas e sequestros.

Com base nessa construção do problema, a segunda fase do pânico moral é efetuada com a mobilização de opiniões e atitudes na tentativa de significação do

problema criado. Ou seja, não se busca entender os motivos que levaram à gênese do problema social, mas as implicações na comunidade e suas consequências. Como destaca David S. Fonseca (2020), por exemplo, o processo de proibição ao álcool nos EUA, e posteriormente à maconha, foi organizado pela Sociedade Americana da Temperança motivada por influências morais e da reconfiguração do tecido social, não havendo uma busca real pelos motivos do uso de entorpecentes pela população.

Até a década de 1910, a dependência das drogas, principalmente do ópio, não era considerada como um problema social. Pelo contrário, não havia criminalização e a dependência era encarada como um problema fisiológico (FONSECA, 2020). Apenas em 1914, com o *Harrison Narcotics Tax Act*, surge um primeiro mecanismo de controle e regulação de venda e consumo de opioides nos Estados Unidos, influenciado pelo movimento da temperança que buscava reformar o comportamento social com base em valores morais puritanos e consolidar o prestígio social.

É nesse momento que são criados os estereótipos e estigmas dos agentes identificados como causadores da desordem social, os quais, na maioria das vezes, estão vinculados aos grupos pertencentes às classes mais baixas da sociedade, construindo uma imagem social do sujeito criminoso, o desviante das normas e padrões de valores estabelecidos por uma parte da população.

Na obra de Cohen (2011), esses grupos são denominados de *folk devils* (a tradução seria demônios populares) e são os responsáveis por serem os bodes expiatórios culturais de um problema social construído ou amplificado desproporcionalmente pela *mass media*. Para Garland (2019, p. 47):

[...] a um grupo específico de desviantes é atribuído o status de 'demônios populares', em grande parte, porque possuem características que representam uma imagem compatível com a qual a sociedade pode projetar sentimentos de culpa e ambivalência.

No processo de criminalização da maconha nos Estados Unidos, por exemplo, a substância estava associada, principalmente, aos imigrantes mexicanos e ao aumento da criminalidade americana, diante de um contexto nacional de forte crise econômica em 1929, e motivada pelos discursos contra o processo de imigração no país. No Brasil, as produções legislativas em matéria de proibição às drogas estão ligadas, principalmente, às sucessivas Convenções e Conferências ocorridas no início do século XX, como a Conferência de Xangai (1909) e a Convenção de Haia (1912)

(CARVALHO, 2011). Porém, apenas com a edição do Decreto-Lei nº 891/38 é que o Brasil passou a possuir uma norma penal que regulamentava as questões relativas à produção, comércio e consumo de drogas, conforme disposições da Convenção de Genebra de 1936 (CARVALHO, 2010)

A terceira fase no surgimento do pânico moral, por fim, faz menção ao processo de sensibilização e ampliação do fenômeno do desvio com a sociedade mais atenta aos eventuais casos que passam a se tornar pistas do ressurgimento (ou prolongamento) do problema social, associados aos estereótipos criados.

Segundo Good e Ben Yehuda (1994 *apud* GARLAND, 2019), há cinco características-chave que identificam a construção de um pânico moral: a) preocupação com determinado problema; b) criação de uma hostilidade e a demonização de determinados grupos ou sujeitos; c) o consenso coletivo de que o problema possui seus causadores, havendo uma reação negativa ampla da sociedade; d) a desproporcionalidade da extensão da conduta com a real ameaça social; e) e a volatilidade, visto que da mesma forma que emerge pode dissipar-se rapidamente.

De acordo com Garland (2019, p. 44), os “pânicos morais variam em intensidade, duração e impacto social”. Um exemplo é o pânico moral das drogas ou *drug scares*, relatado na obra de Craig Reinerman (1994), onde a construção de um pânico baseado no uso de drogas e uma associação à criminalidade possui uma qualidade cumulativa, em que cada novo bloco prolonga a preocupação da sociedade sobre o problema. Esse pânico e as campanhas de empreendedores morais foram os fatores ligados à criminalização de substâncias como a maconha, a cocaína e a heroína.

Importante destacar que por detrás dessa construção do pânico moral, há uma produtividade que beneficia as classes sociais hegemônicas aumentando o controle social, assim como a *mass media*, que aproveita da indignação pública e da efervescência coletiva para vender mais jornais, captar mais leitores e prender a atenção do público (GARLAND, 2019). Foi assim que o pânico norte-americano sobre as drogas levou a uma escalada do aprisionamento em massa, não apenas nos Estados Unidos, mas em todos os países que adotaram a política de guerra às drogas, como é o caso do Brasil.

Assim, destaca-se que a construção do conceito de crime e criminoso se estabelece por fatores sociais, econômicos, raciais e políticos, com base em uma movimentação de grupos de interesse em prol da criminalização de determinadas condutas que vão de encontro aos valores morais de determinada classe social, transformando atos considerados como meros desvios em condutas criminalizadas.

Utilizando-se da influência e do poder na sociedade, grupos hegemônicos criam problemas sociais, construindo pânico morais dentro da sociedade para que haja a criação de regras e a demonização de condutas, através das leis penais. Por fim, o papel das agências formais de controle social, tais como a polícia e os tribunais de justiça, tornam-se responsáveis pela imposição de regras na mobilização da cultura do controle social e na produção de um discurso moral em torno de um problema social, agindo de forma seletiva e estigmatizante.

### **1.3 O poder, o controle social e a legislação em matéria penal**

Toda a sociedade historicamente construída a partir da interação entre seres humanos acaba por desenvolver uma estrutura de poder (política e/ou econômica), a qual algumas pessoas ou grupos sociais acabam dominando outros. Dessa forma, estabelece-se um controle social na conduta dos sujeitos, sendo esta consolidada através da proximidade ou marginalização dos grupos ao centro do poder.

Para Boudon e Bourricaud (1993, p. 101, *apud* ALVAREZ, 2004, p. 169), o conceito de controle social se encaixaria no entendimento consistente em um “[...] conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados”.

Segundo Shecaira (2018), a sociologia de origem norte-americana já tratava sobre a temática do controle social desde o início do século XX, com os artigos escritos pelo sociólogo americano Edward A. Ross. Para Shecaira, desde a introdução da visão compreensiva weberiana para a existência do Estado, tendo como uma das suas características o monopólio legítimo da força física, a sociedade cria mecanismos disciplinares para promover a ordem e a convivência interna dos seus membros. Desse modo, é preciso construir uma série de instrumentos e mecanismos que possuam como objetivo geral garantir a conformidade dos indivíduos aos

objetivos eleitos como importantes na convivência pacífica, orientando as posturas sociais e individuais, garantindo, também, a segurança de todos.

Trazendo para o contexto atual, entende-se por controle social “[...] o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários” (SHECAIRA, 2018, p. 57). Para esta finalidade, é necessário entender dois sistemas que atuam como controle da sociedade. Essas instâncias correspondem ao controle social informal e formal.

Por controle social informal, entende-se a instância de controle que passa pelas interações da sociedade civil de forma mais sutil e que atua durante toda a existência de uma pessoa, por exemplo, na família, na escola, na profissão, na opinião pública, nos clubes, nos grupos de pressão, entre outros. Elas são operacionalizadas a partir da educação e da socialização do indivíduo, possuindo mais influência em sociedades pouco complexas e com uma maior rede comunitária, como em assentamentos rurais, comunidades indígenas ou quilombolas (SHECAIRA, 2018).

Por outro lado, o controle social formal é identificado pela atuação do aparelho político do Estado. Sua ação é mais explícita quando as agências de controle informal não conseguem realizar o seu papel ou são ausentes em sociedades mais complexas, onde o individualismo ganha espaço perante a coletividade.

O controle formal, realizado por instituições como a polícia, a justiça, o Ministério Público, a administração penitenciária e outras agências de controle legal, possui como características a discriminação e seletividade penal (PEREIRA, 2016), sendo alguns dos critérios que contribuem para estigmatização (GOFFMAN, 2004) e a criação de desvios secundários e carreiras criminais.

Outrossim, na contemporaneidade, a prisão tornou-se a principal instituição de penalidade e controle social formal, sendo útil como tecnologia de poder, para manutenção das relações de poder, desigualdade e hierarquia social, mesmo com as consequências negativas no âmbito interno da sociedade, como a ineficácia na redução das taxas de criminalidade, na produção de taxas de reincidência e no desenvolvimento de criminosos mais especializados em determinados crimes.

Além do mais, o controle formal apresenta uma baixa efetividade no seu objetivo principal, se comparado com as instâncias informais, já que a presença de

leis e agências de controle não diminuem a ocorrência de crimes, como se comprova com as constantes taxas de criminalidade nas cidades e nos grandes centros urbanos.

Portanto, é relativo o pensamento de que as aplicações de políticas repressivas, com o aumento do aparato estatal e a criação de novas leis penais, serão necessárias para buscar a efetividade do controle social. Como bem ressalta Shecaira (2018, p. 62), “[...] mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos”.

Na busca por um eficaz controle de massas frente a uma sociedade heterogênea, os detentores do poder procuram criar uma melhor integração entre o controle social formal e o informal, utilizando-se dos meios de comunicação e dos empreendedores morais para induzir e impor padrões sociais, morais e de conduta para uma determinada população (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015), além de buscar uma maior efetividade do controle através dos mecanismos de vigilância e tecnologia.

Para além das instâncias, o sistema penal encontra-se como parte institucionalizada da forma e do discurso punitivo. Não se resume, portanto, apenas ao Direito Penal (instrumento de controle social), mas se detecta desde a atividade normativa na criação de leis, passando pela suspeita do cometimento de um crime, pelo período de investigação e processo até a execução e cumprimento de pena, “[...] englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 70).

Dessa maneira, entende-se que em momentos de crise orgânica e de ameaças às estruturas sociais, as classes hegemônicas apoiam-se nas instituições de controle formal com o propósito de reaver o controle social, utilizando-se da coerção para isso. Assim, a ideologia da classe dirigente interfere nos elementos multiplicadores de conhecimento e informação, como escola, mídia, bibliotecas, bem como no aparato jurídico-coercitivo, ou seja, na produção das leis.

Nesse ponto, a visão weberiana de Estado, onde homens dominariam homens, se complementa com os critérios de hierarquia social, amparados principalmente em fatores socioeconômicos e de raça, transformando a sociedade em um intenso campo de batalha entre classes, onde os sujeitos pertencentes à hierarquia social, quando sentem-se ameaçados pela possibilidade de perda da sua hegemonia, utilizam-se do Direito Penal e das agências de segurança pública para reaver a soberania,

principalmente na forma de criação de leis com o objetivo de criminalização de certa parte da população.

Tanto no cenário político como no jurídico, há modelos diferentes para entender quais deveriam ser as metas e objetivos das normas penais. Todavia, é necessário ter em mente que a legislação penal tem um caráter programático (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Nesse sentido, apenas entendendo os objetivos atribuídos à legislação penal através da teoria da norma e dos princípios constitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro será possível tecer críticas à Lei nº 11.343/2006 e identificar *modus* de atuação seletivo do Estado na criminalização de certas substâncias e na construção do sujeito criminoso.

#### **1.4 Política criminal e Direito Penal: as finalidades declaradas e obtusas da legislação**

Nas palavras de Santos (2012), a política criminal pode ser concebida como um programa oficial do Estado para o controle do crime e da criminalidade, sendo o Direito Penal uma ferramenta que apresenta um conjunto de normas, as quais define as condutas criminosas, comina as respectivas penas e estabelece os princípios norteadores para interpretação e aplicação da lei penal. Desse modo, a política criminal é legitimada pela Teoria da Pena, construído sobre os enfoques da retribuição do crime praticado e da prevenção geral e especial da criminalidade.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2015), dentro do Direito Penal há duas correntes de estudos sobre os objetivos da legislação em matéria específica. A primeira corrente defende que o Direito Penal tem como meta principal a segurança jurídica através de uma perspectiva de prevenção geral da norma. Essa visão, portanto, compreende que a lei é direcionada àquelas pessoas que não delinquiram e possui como finalidade principal evitar que venham a delinquir.

Dentro do âmbito doutrinário daqueles que entendem que a função do direito penal deve ser a segurança jurídica, há uma distinção quanto à tutela das leis penais, visto que para alguns a lei penal deve tutelar primordialmente os bens jurídicos, enquanto outros entendem que a norma penal deve tutelar os valores ético-sociais com base nas interpretações axiológicas da norma.

Por outro lado, há uma parte dos doutrinadores que acreditam nas leis penais como meta de proteção da sociedade, expressão que costuma ser substituída por defesa social, tendo a pena uma função de condicionar o sujeito para não reiterar com a prática de condutas delitivas numa perspectiva de prevenção especial da norma, destinando as consequências sobre o sujeito praticante do crime através da pena sob um conteúdo neutralizador e, posteriormente, ressocializador (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Todavia, a questão do conceito de defesa social é muito obscura na doutrina penal. Atualmente, entende-se que o sentido atribuído ao termo defesa não se enquadra ao conceito comumente utilizado de repulsa a uma injusta agressão no momento presente, mas de proteção a um bem jurídico que pode ser afetado em algum momento no futuro.

Assim, o conceito de defesa social, atribuído como sendo uma das funções do Direito Penal moderno, nada mais é do que uma prevenção ao cometimento de novos crimes, operando quando já se afetou, em um primeiro momento, o bem jurídico penalmente tutelado. Diante desse enquadramento, Zaffaroni e Pierangeli (2015) acreditam que as leis penais devem ter como meta a segurança jurídica, na proteção de bens jurídicos como forma de assegurar as existências simultâneas dos cidadãos, tornando previsíveis as condutas alheias e inibindo condutas que afetem direitos entendidos como necessários à existência humana em sociedade.

Entendendo, portanto, que o direito penal deve cumprir com o objetivo de proporcionar uma segurança jurídica, presume-se que esse direito deve ter aspirações éticas, fundada em regular uma conduta humana em sociedade, utilizando-se da coerção penal para prevenir futuras afetações de bens jurídicos alheios. Esse seria o limite para a aspiração ética da norma penal que em nada se confunde com a moral, sendo a última fruto de uma consciência individual que possui como base as regras de conduta de determinado grupo social.

Por isso, os bens jurídicos não podem ser elencados e protegidos com base em influências morais, como acontece na política proibicionista às drogas, a qual historicamente teve como fundamentos a lesividade aos consensos morais e os impactos sobre o estilo de vida conservador, em uma clara contradição com a moral oficial de dedicação exclusiva ao trabalho (CHRISTIE, 1998) e à repressão ao uso

recreativo de substâncias entorpecentes como práticas hedonistas (MARTINS e ROCHA, 2021) e que possuem, em alguns casos, um alto potencial nocivo.

Cabe esclarecer, no entanto, que quando a legislação penal é utilizada para reprovar um desvalor ético, mas associada a elementos morais, infere-se que o direito penal está sendo utilizado fora dos limites do Estado de Democrático de Direito e passa a ser disposto como mecanismo de marginalização e criminalização de grupos sociais sobre outros. Conforme menciona Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 96), “[...] isto acontece porque, em tais casos, a conduta assume um valor simbólico para tais grupos, independentemente do que significa em si mesma”.

Nesse sentido, a pena, utilizada como meio de punição ao cometimento de uma infração penal, “[...] implica um vínculo de autoridade entre quem reprova e quem é reprovado” (SHECAIRA, 2018, p. 63), podendo ser entendida como a manifestação da coerção penal *stricto sensu* sobre um indivíduo (e, em tese, apenas sobre ele, em respeito ao princípio da intranscendência da pena) que tenha praticado alguma ação ou omissão criminosa e seja culpabilizado pelo crime.

Dessa forma, a pena surge quando as outras instâncias de controle social fracassam em seus objetivos, sendo a “[...] expressão absoluta de seu caráter repressivo” (SHECAIRA, 2018, p. 65) e tendo um vínculo direto com o próprio Estado que a criou sob os motivos de valores mínimos de uma classe hegemônica. Assim, diante da forma mais extremada de repressão e controle penal, a pena deveria ser utilizada apenas em caráter subsidiário, como última instância no controle social.

Todavia, a política criminal brasileira adota uma perspectiva negativa em que o crime, a pena e a execução penal são as respostas oficiais mais utilizadas no cotidiano para os problemas sociais e à questão criminal (SANTOS, 2012). Nesse sentido, a política penal é legitimada pela teoria geral da pena e pelas funções declaradas encontradas no Código Penal, construídas através dos discursos de retribuição ao injusto praticado e na prevenção de novos crimes sob o enfoque de garantir a ordem econômica e social (BATISTA, 2007).

Segundo o discurso oficial da teoria jurídica da pena, presente no artigo 59, *caput*, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), a mesma seria um instrumento atribuído como critério à retribuição de culpabilidade do infrator, impondo um mal justo

contra um mal injusto praticado, estabelecendo, assim, uma justiça que reafirma as condições legitimantes do Direito (SANTOS, 2012).

Com relação a função da prevenção especial, a pena estaria destinada ao indivíduo infrator. Nesse sentido, destaca-se que, se por um lado, a pena teria uma prevenção especial negativa, voltada à neutralização do criminoso, tornando-o incapaz de praticar novos crimes, e por outro estaria servindo como prevenção especial positiva, voltada à função de correção e ressocialização do infrator na comunidade, através de um processo de remodelamento feito pelos ortopedistas morais (FOUCAULT, 2014) e sociais (THOMPSON, 2007).

Necessário destacar que a função de prevenção especial negativa vem sendo parcialmente cumprida pela pena dentro da política criminal brasileira, diante do crescente número de pessoas privadas de liberdade no país, que alcançava um pouco mais de 837 mil presos na última atualização feita pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2022 (BRASIL, 2022a).

Todavia, a neutralização não se resume à privação de liberdade, podendo ser entendida como a exclusão dos egressos prisionais ao mercado de trabalho e das faltas de oportunidades para uma efetiva ressocialização, diante do estigma criado para os ex-detentos, bem como à neutralização com base na exclusão social, na política ou até mesmo física, diante dos altos casos de operações que ocasionam a morte de centenas de pessoas no Brasil, como os dados evidenciados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, os quais demonstram que o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de operações policiais, sendo 6.416 vítimas fatais, produzindo uma média de 17,6 mortes diárias (BUENO; LIMA, 2021).

Quanto à prevenção especial positiva, é difícil compreender a sua extensão e incidência na sociedade. Porém, no Brasil, é unânime entre a literatura em relação à ineficiência das políticas de reinserção e ressocialização dos egressos prisionais (THOMPSON, 2007) ocorridas diante da falta de política efetiva de acolhimento social e afastamento das práticas ilícitas, o que acaba gerando um ciclo de reincidência delitiva e uma clientela penal.

Especificamente em relação à ressocialização de egressos do sistema prisional, é nítido que o tratamento nas chamadas instituições totais (GOFFMAN,

1974) contribui para os efeitos prejudiciais da prisionização e na consequente autoidentidade criminalizada, influenciando sobre a personalidade e na deterioração das condições psíquicas dos sujeitos privados de liberdade. Esses fenômenos contribuíram para o que hoje se entende pelo fracasso das prisões.

Por sua vez, dentro das finalidades declaradas pelo Código Penal, a pena como prevenção geral é atribuída à coletividade, sendo sua função negativa a intimidação penal resumida pela teoria da coação psicológica de Feuerbach, onde “[...] o Estado espera que a ameaça da pena desestimule pessoas de praticarem crimes” (SANTOS, 2012, p. 426).

Ocorre que a intimidação da norma penal pouco tem eficácia para inibir o comportamento dos delinquentes, visto que a prática de crimes no Brasil, por exemplo, nunca deixou de existir. Pelo contrário, trazendo para o contexto da política de criminalização às drogas, percebe-se a continuidade da prática do tráfico de substâncias proibidas no Brasil diante da presença cotidiana de casos envolvendo apreensões de drogas bem como na demanda pela produção de mais substâncias ilícitas ao mercado consumidor.

A prevenção geral positiva, no entanto, criada com base na teoria de Durkheim e desenvolvida por Niklas Luhmann, visa a estabilização do sistema de organização social, orientando as ações coletivas e institucionalizando as expectativas normativas de uma sociedade (SANTOS, 2012). Nessa mesma linha, o jurista alemão Günther Jakobs (1993, *apud*: SANTOS, 2012) estabelece que a função da prevenção geral positiva da pena estaria destinada à afirmação da validade da norma penal. Todavia, como visto anteriormente, não há uma ideologia única no sistema penal brasileiro, existindo uma multiplicidade de pensamentos sobre a aplicação dos instrumentos e instituições atuantes no sistema penal.

No que diz respeito à função da pena em prevenir futuras condutas delitivas, é possível concluir que, contemporaneamente, o sistema penal tem contribuído mais para a construção de carreiras criminais através da estigmatização, marginalização social e segregação institucional (por meio do cárcere), do que inibindo, realmente, a reiteração delitiva, condicionando o entendimento de que o “[...] sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 73).

Nesse quesito, os dados demonstrados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2022a), mostram a atuação e o funcionamento do sistema penal, seletivo e condicionado às classes mais humildes da sociedade, onde 95,62% dos presos em estabelecimentos prisionais estaduais são do sexo masculino, 42,36% possuem idade entre 18 a 29 anos, 67,81% identificam-se como pardos(as) ou pretos(as).

Assim, a função social do sistema penal brasileiro, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2015), está voltada à criminalização de determinadas pessoas e grupos sociais à margem da estrutura do poder, bem como sustenta a hegemonia social através do processo de hipertrofia das normas penais, criando novos crimes e consequentes agravamentos de penas, aplicando o Direito Penal em questões que ultrapassam fronteiras (BOITEUX e CASTILHO, 2009) e atuando em conformidade com os interesses sociais de uma elite social.

Diante das funções obtusas da teoria da pena (ANITUA, 2008; SANTOS, 2012), o poder legiferante opta pela criação de mecanismos normativos capazes de possibilitar uma seletividade penal, através da interpretação e da discricionariedade legitimadas pela norma, como ocorre com a Lei de Drogas no Brasil. Logo, a figura do legislador, diante de uma sociedade hierarquizada, está em uma posição de poder, onde estrutura uma ordem legal que visa garantir a permanência das desigualdades sociais, sobretudo racistas (ALMEIDA, 2019; FLAUZINA, 2006), e a perpetuidade do *status quo*.

Portanto, diante dos pressupostos abordados até o momento, podemos entender que o crime e o criminoso são construções jurídicas provenientes de atos políticos, os quais são constituídos como, “[...] tão somente, o resultado da vontade do legislador - ao qual incumbe a tarefa de consolidar em ditames coercitivos a proteção dos privilégios dos grupos espoliadores” (THOMPSON, 2007, p. 47). Nas palavras de Louk Hulsman (2003), crime e criminoso não é um fato social dado, mas um processo de definição baseado nas práticas de seletividade penal e utilizando-se dos valores de uma elite social como norma geral.

De igual modo, para além da criminalização da miséria (WACQUANT, 2003), no primeiro processo de criação e destinação das normas penais, há um segundo processo, o qual possui como tendência sistemática à produção da figura do

delincente na chamada criminalização secundária (BARATTA, 2002), ou seja, principalmente na fase da abordagem policial.

### **1.5 Os processos de criminalização primária e secundária na construção do sujeito criminoso**

De acordo com Raul Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista (2017), toda sociedade que institucionaliza ou formaliza um poder através do Estado, acaba por selecionar uma quantidade de pessoas para serem submetidas à coerção das regras sociais impostas. Essa coerção está alinhada à manutenção da validade e aceitação das normas penais, bem como faz parte de um processo de criminalização que contribui para a permanência das agências que formam o sistema penal, acabando por justificar a sua existência. Esse processo de criminalização pode se desenvolver em duas etapas: a criminalização primária e a secundária.

No entendimento de Zaffaroni e Batista (2017, p. 43), a “[...] criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Trata-se, portanto, de normas do dever ser, construídas pelas agências políticas para direcionar a conduta da população e permitir que sejam cumpridas sanções pelas agências formais de controle social (policiais, promotores, magistrados e agentes penitenciários), na fase de criminalização secundária.

A criminalização secundária, por outro lado, “[...] é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p.43). Ou seja, é a detecção e filtragem, por parte das agências policiais ou do público em geral, do cometimento de infrações penais e do suspeito, o qual é investigado, colocado sob o rito público do processo penal e denunciado pelo cometido determinada ação. Em caso de confirmação da autoria, o suspeito é condenado pelo crime praticado e autoriza-se a execução de sanções punitivas proporcionais ao crime e a sua culpabilidade, privando-o, em certos casos, de sua liberdade e transferindo-o para agências penitenciárias onde será posto à fase de cumprimento da pena.

Logo, entende-se que a criminalização primária (o ato de tipificar uma conduta como criminosa) é imprescindível para atuação das instituições de controle formal na criminalização secundária, sendo a atuação da polícia, principalmente, a responsável

pelo primeiro contato do Estado com o suspeito e a posterior entrada desse acusado no sistema de justiça penal.

Partindo do momento da criminalização primária, os empreendedores morais<sup>8</sup> (BECKER, 2008), como já visto anteriormente, podem ser os responsáveis pelo florescimento de uma sensação de medo e da necessidade de impor uma ideia para a criminalização de determinadas condutas, além de contribuir na criação de protótipos de novos códigos a serem sancionados pelos agentes políticos da criminalização primária com o objetivo de imposição de novas normas à coletividade.

Foi esse processo de criação de um pânico moral em relação aos efeitos desencadeados pelo consumo de certas substâncias, juntamente com a mobilização social através dos meios de comunicação, que contribuiu para o processo de criminalização e guerra às drogas, com um discurso de repressão e neutralização de um inimigo social consubstanciado na imagem do traficante e na sua associação ao tráfico de drogas e ao crime organizado.

Todavia, visto que a hipertrofização das normas penais coopera para um imenso sistema inimaginável de criminalização de condutas, é possível compreender a existência de uma disparidade envolvendo a prática de condutas criminalizadas e a parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema penal. Esse hiato entre os crimes não notificados ou desconhecidos e os crimes contidos nas estatísticas oficiais, portanto, constitui o fenômeno das cifras ocultas<sup>9</sup> (THOMPSON, 2007), sendo um dos principais fenômenos da atuação seletiva das agências de criminalização secundária na escolha de condutas que serão levadas ao rito de investigação, processo e execução penal.

Por vezes, essa atuação é desencadeada pela limitação da capacidade operativa das agências de criminalização secundária, e, por outro lado, as próprias agências policiais possibilitam o alargamento das cifras ocultas em casos de crimes

---

<sup>8</sup> Para Zaffaroni e Batista (2017), os empreendedores morais participam das duas etapas de criminalização, visto que, na primeira, acabam reivindicando a atuação do Estado e das agências políticas na criação de leis para controle social e reformismo moral e, na criminalização secundária, condicionam a atuação seletivista das agências policiais na criminalização de determinados grupos sociais.

<sup>9</sup> Segundo Augusto Thompson (2017), a cifra negra desnudou as inconstâncias do positivismo criminológico e reconheceu a impossibilidade e incapacidade de reprimir a completude dos crimes que ocorrem no meio social, desmistificando o objetivo oculto do direito penal corretivo que se estabelece na criminalização de sujeitos selecionados.

que são relatados, mas não registrados; crimes registrados, mas não investigados; crimes investigados, mas que não geraram um inquérito policial; crimes cujos inquéritos foram arquivados e crimes que resultam em absolvição, o que contribui à seletividade das pessoas criminalizadas e das vítimas potencialmente protegidas (ZAFFARONI; BATISTA, 2017; THOMPSON, 2007).

Assim, conforme o entendimento de Hulsman (2003), a criminalização efetiva deve ser entendida como um evento raro e excepcional, em que a regra é a impunidade dos crimes praticados diante da imensidão de infrações penais e a limitação das agências na averiguação de todos os crimes. Nesse sentido, dentro do modelo de policiamento preventivo, a limitação instrumental da polícia dificulta o conhecimento de todas as situações de ilícito penal, proporcionando uma seletividade das condutas a serem apuradas e levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Atrelada às limitações existentes nos modelos de policiamento nas agências de criminalização secundária, segundo Augusto Thompson (2007), a clivagem econômica também é um dos fatores decisivos na distribuição desigual da justiça e nas estratégias de opressão social. Assim, pouco importa o comportamento delituoso para desencadear o agir das instituições de justiça criminal, haja vista que, em algumas situações, é levada em consideração a posição social do suspeito e o seu encaixe às características criadas ao rótulo de criminoso para que seja posto ao processo de criminalização das agências do sistema penal.

Ademais, para além da clivagem econômica, a sociedade contemporânea e, conseqüentemente, os conceitos de crime e criminoso não podem ser compreendidos sem os conceitos de raça e de racismo (ALMEIDA, 2019). Assim, o racismo, entendido como elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, deve ser percebido como uma tecnologia de poder, a qual passa a controlar a vida das pessoas, decidindo pela prisão, absolvição ou pelo destino de vida ou morte através da raça.

Em que pese o contexto de reação social e suspeição na fase da criminalização secundária, para Augusto Thompson (2007) há dois momentos onde a discriminação na aplicação das leis são decisivos para a rotulação do sujeito criminoso: na fase policial e na fase judicial. Em relação à fase policial, quatro são os fatores que contribuem para a construção do estereótipo de criminosos. O primeiro deles é a

visibilidade da infração, seja pelos agentes de segurança pública ou por outros sujeitos da sociedade. Diante do hábito e da possibilidade da classe alta passar a maior parte do tempo em locais reservados, indivíduos pertencentes a este grupo são raramente detectados realizando alguma conduta desviante. Diferente, portanto, dos sujeitos de classes baixas e marginalizados, que estão condicionados, muitas vezes, à realização de desvios a céu aberto ou em aglomerados residenciais, sendo um meio facilitador para a percepção do crime (THOMPSON, 2007).

O segundo fator presente na construção do estereótipo de criminoso corresponde à adequação do suspeito às características presentes na ideologia dominante e nos dados fornecidos pelas pesquisas realizadas nos conjuntos penitenciários do país, reafirmando, assim, o estigma criminal. Nesse momento, surgem as influências do pânico moral e das ideologias sociais, as quais fazem uma correlação entre pobreza, raça e criminalidade.

O terceiro fator está atrelado à incapacidade do agente de se beneficiar da corrupção ou prevaricação dos agentes do sistema penal (THOMPSON, 2007), visto que só consegue subornar um agente policial, por exemplo, quem dispõe de recursos financeiros suficientes para isso, ou só podem pedir regalias aqueles que gozam de prestígio social.

O quarto fator, portanto, está atrelado à percepção dos agentes policiais quanto à vulnerabilidade do agente em ser submetido às violências e arbitrariedades do sistema penal. Ou seja, quanto mais vulnerável o sujeito, mais provável que ocorra a prática de suplícios e torturas, com a finalidade de confissão de um crime que, em alguns casos, não tenha cometido. Como exemplo, podemos destacar as confissões por tráfico de drogas seguidas de torturas nas delegacias ou de procedimentos dolorosos em que os sujeitos são submetidos para quem entreguem pontos de comércio de drogas ou assumam a culpa por drogas coletadas nas ruas.

Nesse momento, muito são os casos pelos quais, diante de uma enorme pressão da *mass media* para contenção da criminalidade e do sentimento de ineficácia na segurança social, as agências policiais acabam querendo demonstrar serviço a qualquer custo, buscando, assim, o encarceramento de suspeitos que, muitas vezes, são pessoas inocentes, utilizando-se das torturas como meio de confissão forçada e de legitimidade da prisão.

Por outro lado, dentro da fase judicial, a decisão dos magistrados acaba, por vezes, influenciada pelas próprias opiniões, longe de uma certeza e da verdade dos fatos, bem como na adequação do suspeito aos estereótipos de criminoso e aos depoimentos dos agentes policiais, os quais fizeram a abordagem e configuram como testemunhas de apresentação nos processos penais, revestidos de fé pública e legitimidade em seus discursos.

Assim, o magistrado, na sentença judicial, acaba acolhendo o que lhe é verossímil e coerente, distanciando, em alguns momentos, dos fatos e evidências dos autos, resgatando pontos que lhes parecem acreditáveis e ideologicamente preferíveis (THOMPSON, 2007), culminando na decisão que acaba encarcerando os sujeitos miseráveis.

Deste modo, é importante compreender como os processos de criminalização primária e secundária se desenvolvem e influenciam na seleção penalizante, visto que as legislações em matéria penal são utilizadas, na maioria das vezes, como instrumentos de poder e controle social, sendo construídas em busca da seletividade e criminalização de determinada classe social, cabendo às agências de controle social formal o papel de concretização das punições sobre os sujeitos estigmatizados, contribuindo para uma sujeição criminal e à formação da figura do criminoso.

## **CAPÍTULO 2 - O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DO CRIMINOSO A PARTIR DA TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL**

### **2.1 O criminoso a partir dos pressupostos da Teoria da Reação Social**

Como abordado no capítulo anterior, o poder de grupos sociais hegemônicos acaba por influenciar na criminalização de condutas antes vistas apenas como valores morais dentro da sociedade. A partir da criminalização primária, essas leis são criadas com o intuito, muitas vezes, de criminalizar outra parte da população que não concorda com os valores e culturas da classe dominante. Nesse processo de controle social e discordâncias quanto à criminalização de alguns atos ante a heterogeneidade social, as instituições de controle formal atuam no cumprimento da lei de maneira seletiva e marginalizadora, tendo como alvo específico grupos e pessoas vulnerabilizadas frente ao poder punitivo.

Segundo Zaffaroni e Batista (2017), a seletividade da criminalização secundária é, entre outros fatores, desencadeada pela percepção de obras toscas de criminalidade (ou seja, aquelas mais fáceis de serem detectadas) e/ou da incapacidade do agente suspeito em se beneficiar de poderes políticos e econômicos para esquivar-se da reprimenda penal. Esses aspectos contribuem na criação do estereótipo de criminoso dentro do imaginário coletivo, visto que nem todos os sujeitos que praticam condutas ilícitas são percebidos como criminosos pela sociedade.

Podemos entender, portanto, que essa carga negativa existente no meio social se concretiza na forma de preconceitos, o que resulta na fixação de “[...] uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos” (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 46). Por isso, a associação da figura do criminoso com um grupo em específico é bastante presente na sociedade.

A criação do estereótipo do criminoso é um fator que contribui ao critério seletivo da criminalização secundária, principalmente pelo filtro realizado nas agências policiais que acabam uniformizando a população penitenciária e associando determinadas classes sociais com desvalores morais e ilícitos penais. Esse foi um dos pressupostos da criminológica positivista que, ao analisar a população carcerária e diante do contexto do expansionismo europeu nas Américas e na Oceania, acabou associando a criminalidade e a aparente ausência de regras nas culturas encontradas

com a pobreza, a barbárie, a marginalidade e todo de tipo de manifestação ruim, tendo como comparação à sociedade europeia, criando, assim, uma teoria do biologismo criminológico defendido por nomes como Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo, Enrico Ferri, Nina Rodrigues, entre outros.

Todavia, por volta dos anos de 1960, o movimento do *labeling approach* (ou Teoria da Reação Social) surge como um verdadeiro marco na sociologia criminal. Diante de uma tradição socioantropológica desenvolvida pela Escola de Chicago, o movimento criminológico apresenta uma “[...] superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico” (SHECAIRA, 2018, p. 242) construindo a ideia de que a sociedade vive diante de uma crise de valores, a partir da qual as relações sociais existentes estão sempre em conflito.

Destaca-se que o contexto histórico da teoria interacionista, principalmente nos EUA, é decorrente do período de crescimento econômico interno do país e da expansão de seus mercados e empresas em níveis planetários. Além do mais, a década de 60 é o início de um período de intensas relações críticas à sociedade e aos valores impostos, sendo um importante marco para o movimento contracultural e seus questionamentos sobre a criminalização e a guerra às drogas, além dos movimentos em favor dos direitos civis, das lutas de minorias negras, pelo fim das discriminações sexuais, das revoluções feministas e do despertar da consciência estudantil.

A partir desse ponto de ruptura, as questões centrais para o *Labeling Approach* deslocam-se do conceito de crime e criminoso, passando à análise e reflexão dos sistemas de controle social e suas consequências na coletividade, bem como das reações das instâncias oficiais de controle e o efeito estigmatizante delas no processo de criminalização (BATISTA, 2011).

Para a nova corrente criminológica, a criminalidade passa a ser lida como um processo de definição. O criminoso, portanto, “[...] é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre aquele que tem o poder de etiquetar e aquele que sofre o etiquetamento” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 290). Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 169), o “crime é o que a lei diz que é crime, e criminoso é o sujeito assim considerado pela justiça criminal”.

Logo, a teoria do *labeling approach* rejeita o enfoque do determinismo biológico apresentado pela escola positivista, assim como das abordagens da criminologia sociológica estrutural-funcionalista preocupadas com as causas da criminalidade e do desvio (SANTOS, 2021). Assim, a Teoria da Reação Social visa explicar que são as reações sociais o fator primordial para o etiquetamento das pessoas reconhecidas como criminosas, sendo os crimes frutos da criminalização primária, influenciados por grupos sociais com poder de defini-los dessa forma.

No Brasil, a corrente da reação social é desenvolvida na academia a partir das traduções dos trabalhos de Howard Becker, com o livro *Outsiders* (2008), e Erving Goffman, com *Estigma* (2004) e *Prisões, Conventos e Manicômios* (1974). Os livros do professor brasileiro Augusto Thompson, *Quem são os criminosos* (publicado pela primeira vez em 1983) e *A questão penitenciária* (1ª edição em 1976), também ganham destaque nacionalmente.

Observa-se, portanto, que as condições à criminalização de determinadas pessoas estão nas reações sociais, na assunção de rótulos na formação do sujeito criminoso bem como na construção da identidade desviante a partir das instituições totais (BATISTA, 2011).

Nesse sentido, Becker (2008) já tratava sobre a construção das carreiras desviantes, mais precisamente do usuário de maconha, mencionando que o fato de torná-los *outsiders* perante a sociedade corresponderia à insurreição do sujeito em viver conforme as regras sociais, as quais, como elemento de definição de situações e tipos de comportamentos, seriam determinantes no controle social dos usuários, como, por exemplo, na limitação do fornecimento da droga, na criminalização das substâncias e do consumo, da vedação ao comércio e na segregação socioespacial dos consumidores e fornecedores.

Portanto, a teoria interacionista volta-se ao estudo do desvio sob uma perspectiva da reação social, ao entender que a figura do criminoso é posta à pessoa cujo rótulo foi atribuído completamente, gerando um processo de estigmatização e modificação das identidades sociais mediante a variação do grau de reação condicionada pelas campanhas publicitárias da *mass media* ou por quem se sente prejudicado por determinada conduta.

Dessa forma, constrói-se estigmas e processos de segregação na sociedade, os quais condicionam ao surgimento de zonas marginais “[...] formadas por desviantes propriamente ditos e por potenciais desviantes” (PEREIRA, 2016, p. 54), e classes potencialmente perigosas (CHRISTIE, 1998), contribuindo à formação das carreiras criminais e a consolidação dos estereótipos.

Aqui os estudos de Edwin Sutherland potencializam a percepção das distorções existentes nas estatísticas criminais que produzem falsos quadros de distribuição da criminalidade (BATISTA, 2011), muito influenciado pela existência de cifras ocultas, gerando um cenário de impunidade no âmbito social e concentração dos processos de criminalização nos estratos mais pobres das sociedades. Portanto, pode-se inferir que o sistema penal é seletivo por natureza e atuante no combate de grupos sociais pré-determinados.

Dessa maneira, a teoria do *Labeling Approach* destaca que as verdadeiras características comuns entre os sujeitos são o rótulo e a experiência de rotulação entre as pessoas classificadas como criminosas, sendo que esses processos são gerados pela reação social e pela atuação seletiva das agências formais do Estado. A partir desta visão, a delinquência resultante do processo de criminalização secundária desencadeia uma estigmatização e uma sequência de ajustamentos pessoais à identidade imposta (GOFFMAN, 2004) e degradada (SHECAIRA, 2018).

O professor Juarez Cirino dos Santos faz um resumo muito propício a entender os pontos principais da Teoria da Reação Social. Segundo o autor:

As teses centrais do *labeling approach* podem ser assim enunciadas: a) comportamento criminoso é comportamento rotulado como criminoso pelo controle social; b) um homem se torna criminoso porque uma violação inicial foi rotulada como criminoso; c) o controle do crime determina as taxas de desvio, como produto da atividade da polícia e da justiça criminal (SANTOS, 2021, p. 171).

No enfoque relativo às drogas ilícitas, Edwin Schur, nos seus dois livros, *Crimes without victims* (1965) e *Radical non-intervention* (1973), destaca que a repressão ao uso de drogas era a principal forma de construir uma identidade deteriorada, condicionando a uma efetivação da carreira criminosa e possibilitando o fenômeno da reincidência dos sujeitos privados de liberdade.

Como o controle social passou a ser exercido a partir da criminalização de condutas que destoavam dos valores morais e da cultura dominante, utilizando-se do

Direito Penal para isso, o desenvolvimento de uma política de proibição às drogas, a partir da criação de um conjunto de procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage ao crime (CARVALHO, 2010), foi importante para o surgimento do proibicionismo, como ideologia e como política criminal (BRANDÃO, 2017). Conforme destaca Maria Lúcia Karam (2009), o proibicionismo pode ser entendido como:

Um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção dos sistema penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais (KARAM, 2009, p.1)

Logo, apesar de já haver legislações penais proibindo e até criminalizando substâncias no Brasil desde o século XVI (BRANDÃO, 2017; VALOIS, 2017), a política do proibicionismo às drogas aparece mais forte no século XX, como discurso antiliberal, disseminado pela igreja puritana, que enxergava as liberdades como um problema que poderiam desestabilizar os valores morais, relacionando as drogas com grupos determinados: o ópio aos asiáticos, a cocaína aos negros, a maconha aos mexicanos, o álcool aos irlandeses e judeus (BRANDÃO, 2017).

Outrossim, utilizando-se como estratégia política externa pelos Estados Unidos na amplificação das suas influências pelo mundo após as duas Guerras Mundiais (CARVALHO, 2011), a política de proibição às drogas passou a ser adotada também como meio de governo para vigilância, disciplina e confinamento de grupos sociais ameaçadores à ordem interna, como negros, hispânicos, judeus, irlandeses, entre outros (RODRIGUES, 2003).

Dessa forma, analisando os processos de reação social e formação do estereótipo criminoso, podemos elencar quatro elementos interconectados à construção do conceito, quais sejam: a raça, o gênero, o *status* social (ou grau econômico) e a classe social<sup>10</sup>. Todos esses fatores contribuem, cumulativamente, para a associação delitiva e à criminalização de uma determinada pessoa.

A seleção criminalizante, portanto, condiciona a atuação das agências de controle formal dentro do sistema penal, interferindo sobremaneira no encarceramento

---

<sup>10</sup> Por classe social, entende-se como um grupo composto por pessoas que ocupam posições próximas na hierarquia social, possuindo um padrão de vida, hábitos culturais, poder de influência, mentalidade, interesses e condições econômicas em comum. Já com relação ao *status* social, refere-se à posição social de um sujeito dentro da sociedade, tendo como base o seu prestígio e honra.

em massa de sujeitos em situação de vulnerabilidade social e na impunidade de infratores os quais cometem crimes e acabam passando despercebidos ou abafados pelas agências de segurança pública como, por exemplo, os crimes contra a ordem financeira, tal qual é o caso apresentado por Edwin Sutherland (1983) em relação aos crimes de colarinho branco.

Para além da construção dos estereótipos, os meios de comunicação, como já visto anteriormente, são instrumentos fundamentais no desenvolvimento do pensamento coletivo de que os infratores penais estão condicionados ao encarceramento e que as prisões estão povoadas pela escória social.

Todavia, como demonstrado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a maior parte das pessoas presas no Brasil (40,38%) foram privadas de sua liberdade pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, ou seja, delitos contra a propriedade privada, como nos tipos penais de furto ou roubo, ao passo que 28,74% foram presas pelo crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2022a).

Para Zaffaroni e Batista (2017, p. 47), a seletividade operacional da criminalização secundária “[...] atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo [...]”, onde as suas características pessoais enquadram-se no estereótipo criminal e cuja reação social ao rótulo de etiquetagem suscita a sua assunção ao papel criminoso. Nesse sentido, ao analisar o processo de criminalização, observa-se um exercício de controle social de forma desigual e seletivamente distribuída no sistema penal (FERRUGEM, 2019).

Desse modo, o estado de vulnerabilidade ao poder punitivo encontra-se entre os fatores na operacionalização do sistema penal como um filtro seletivo de determinados grupos sociais que estão em um grau mais alto ou mais baixo de vulnerabilidade em correspondência aos estereótipos criminais.

Como bem preceitua Daniela Ferrugem (2019, p. 113), “[...] os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados”. Assim, segundo Zaffaroni e Batista (2017, p. 50):

[...] a seletividade é mais acentuada em sociedades estratificadas, com maior polarização de riqueza e escassas possibilidades de mobilidade vertical, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária.

Não apenas associados aos fatores elencados, observa-se que os preconceitos raciais arraigados na sociedade podem contribuir para uma criminalização de determinados grupos. Desse modo, raça e racismo também são elementos que integram a organização econômica e política da sociedade, bem como manifestam-se na reprodução de formas de desigualdade e violência inerentes à vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019).

## **2.2 A rotulação, o estigma e a seletividade: as agências policiais como porta de entrada no sistema penal**

Conforme visto anteriormente sobre o processo de criminalização primária e secundária, a seletividade penal está mais evidenciada na atuação das agências de controle formal, as quais atuam no controle social e na criação de desviantes particulares através do seu papel de impositores de regras, descobrindo, identificando, prendendo e condenando (ou apenas estigmatizando) sujeitos infratores devido a sua não conformidade com o padrão de racionalidade social.

Para Zaffaroni e Batista (2017), conferem especial destaque no processo de criminalização secundária as agências policiais, visto que são essas instituições que se tornaram instrumentos de opressão social (RAMOS; MUSUMECI, 2005), sempre condicionadas aos interesses políticos e pressionadas pelos meios de comunicação, os quais exigem um demonstrativo de efetividade na segurança pública baseado em informações quantitativas sobre a diminuição dos crimes e aumento do encarceramento, assim como na reivindicação de uma atuação policial mais repressiva na sociedade.

Dessa forma, são as agências policiais as principais responsáveis pela seletividade penal diante da filtragem nos crimes que serão conhecidos e investigados, além dos sujeitos que serão considerados elementos suspeitos (RAMOS; MUSUMECI, 2005) e postos à persecução penal, visto que analisando a dinâmica do sistema penal brasileiro o Poder Judiciário limita-se à resolução dos casos trazidos ao seu conhecimento pela polícia, enquanto, na fase de execução os agentes penitenciários recolhem apenas as pessoas selecionadas pelas instituições anteriores.

Conforme menciona Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 71), “[...] tem maior poder seletivo dentro do sistema penal a polícia do que o legislador, pois esta opera mais diretamente sobre o processo de filtração do sistema” do que propriamente o Poder Legislativo, o qual no momento da criminalização primária, constrói tipos penais de preceitos abstratos e delegam o poder da interpretação e discricionariedade normativa para os agentes atuantes na criminalização secundária.

Desse modo, o impositor de regras, principalmente os agentes policiais, possuem o poder de ponderação dos crimes investigados (BECKER, 2008), devido ao volume de infrações penais existentes e a baixa capacidade administrativa de solucionar as várias infrações penais existentes no meio social. Logo, há uma construção de padrão de prioridades na investigação policial, condicionando a formação de um *habitus* que “[...] está estruturado em questões históricas e institucionais ligadas ao machismo, ao racismo, à segregação social e urbana e a uma cultura jurídica baseada no dissenso e na punição” (PEREIRA, 2016, p. 11), os quais elegem os crimes que serão apurados e os sujeitos que estarão sobre o olhar atento do impositor de regras.

Conforme destaca Bourdieu (1989, p. 69), o termo *habitus* se refere ao conhecimento adquirido a partir da “[...] análise dos campos de produção cultural”, por meio de capitais linguísticos ou culturais absorvidos pelos interlocutores com seus grupos, e das interações sociais com o mundo externo. É, portanto, uma internalização de formas de viver criadas a partir da convivência social e das estruturas e condicionamentos sociais (SETTON, 2002). Nas palavras de Bourdieu (1983, p. 65), *habitus* significa:

[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas, que permitem resolver problemas da mesma forma.

Nessa pesquisa, portanto, entende-se por *habitus* policial as disposições incorporadas pelos agentes de segurança pública no seu trabalho diário em relação às características subjetivas, comportamento, vestimentas atitudes e outros fatores que são avaliados em uma pessoa, condicionando-a à aptidão no processo de suspeição e possível alvo de uma abordagem de rotina policial.

Esse *habitus* é construído a partir dos processos de socialização e nas múltiplas relações sociais vivenciadas pelo agente, no passado e no presente, sendo uma “[...] mediação entre os condicionamento sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos” (SETTON, 2002, p. 61). Logo, é um conjunto de esquemas individuais que são constituídos por disposições estruturadas (no campo social) e estruturantes (no campo do subjetivo), reforçadas por experiências práticas que orientam constantemente a tomada de decisão e o agir policial no cotidiano.

Trazendo ao contexto brasileiro, podemos perceber a construção de um perfil socioeconômico ocasionado pela seletividade das agências de segurança pública como órgãos responsáveis pelo primeiro filtro na persecução penal, bem como dos crimes que são prioridades nas investigações e no posterior prosseguimento através do processo penal.

Conforme aponta a última atualização dos dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN), realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) entre janeiro a junho de 2022, o país possuía um pouco mais de 837 mil pessoas registradas no sistema penal, sendo cerca de 662 mil pessoas privadas de liberdade em celas físicas, estaduais e federais, e aproximadamente 175 mil pessoas em regime de prisão domiciliar, com ou sem tornozeleira (BRASIL, 2022a).

Dentre as pessoas privadas de liberdade em celas físicas estaduais, 49,85% dos presos estão em regime fechado, 19,28% em regime semiaberto, 1,37% em regime aberto, 0,36% cumprindo medidas de segurança ou tratamento ambulatorial e 29,14% em regime de prisão preventiva<sup>11</sup>. Entre as prisões federais, 90,87% dos presos cumprem sua pena em regime fechado, 8,92% são presos provisórios e 0,21% em medida de segurança (BRASIL, 2022a).

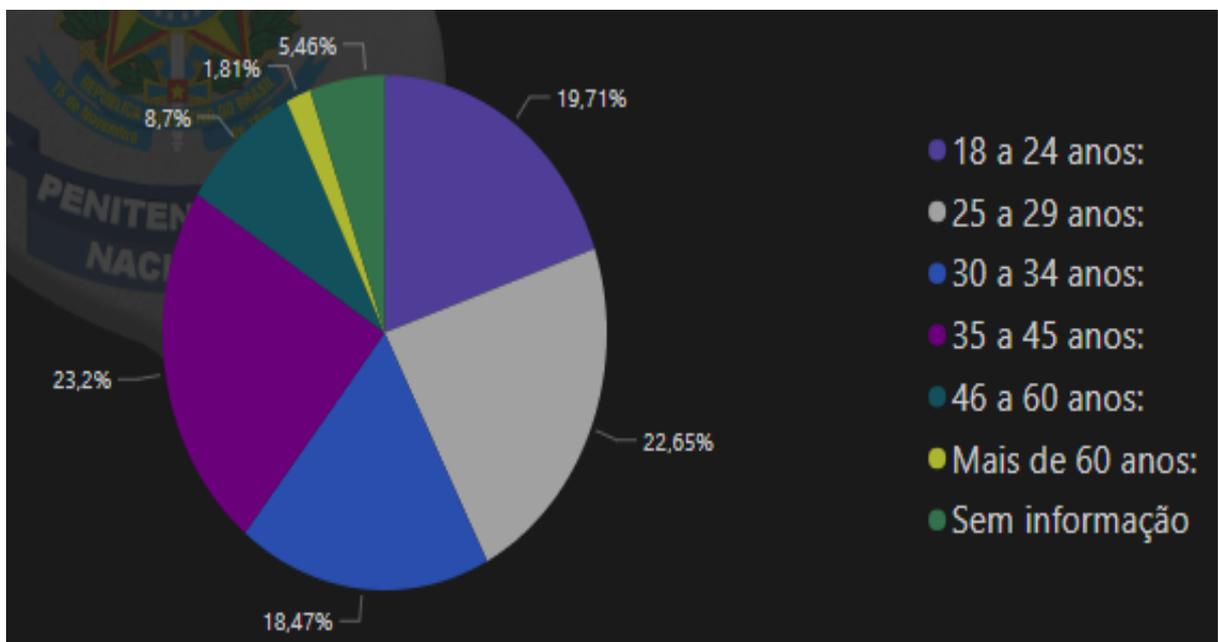
Com relação ao perfil sexual da malha carcerária brasileira, 95,62% dos presos em penitenciárias estaduais pertenciam ao sexo masculino, enquanto 4,38% ao sexo feminino. Nas penitenciárias federais, o sexo masculino correspondia a 100% dos

---

<sup>11</sup> Embora a modalidade de prisão preventiva seja exceção à regra da resposta do processo criminal em liberdade, o instrumento de contenção de privação do suspeito é utilizado em demasia no judiciário brasileiro. Conforme a série histórica informada pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2022), desde o ano de 2000 há um crescimento na taxa de presos preventivos nos estabelecimentos prisionais, com redução entre os anos de 2015 a 2016, 2018 a 2019 e após 2020 devido a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

presos (BRASIL, 2022a). Já em relação à faixa etária, conforme a Figura 1, havia uma predominância da juventude brasileira atrás das grades, visto que 19,71% dos presos em instituições estaduais possuíam idade entre 18 a 24 anos e 22,65% com idade entre 25 a 29 anos, correspondendo a um total de 42,36% dos presos apenas entre 18 a 29 anos. Nas penitenciárias federais de segurança máxima, há uma predominância de sujeitos presos em regime fechado com idade entre 35 a 45 anos (BRASIL, 2022a), devido a maior periculosidade dos agentes e do interesse da segurança pública, conforme Lei nº 11.671/2008 (BRASIL, 2008).

**Figura 1. População prisional brasileira por faixa etária**

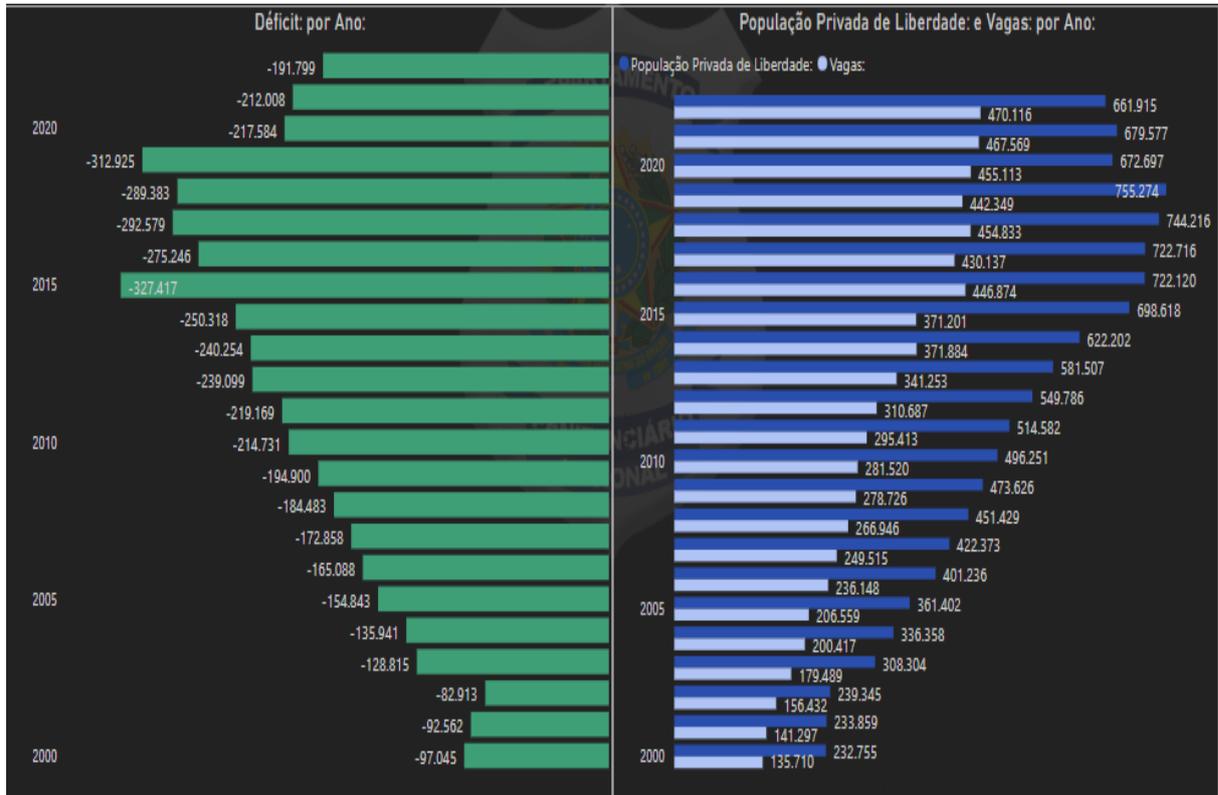


Fonte: SISDEPEN (BRASIL, 2022a)

No que se refere à política de encarceramento como resposta ao crime organizado e à criminalidade, é evidenciado um déficit de vagas nos presídios brasileiros, sendo a quantidade de pessoas privadas de liberdade muito superior à quantidade real de vagas existentes. Esses números são evidenciados na Figura 2, a qual demonstra, no quadrante à direita, o total da população privada de liberdade no Brasil ao longo dos anos, em relação ao quadrante à esquerda, o qual demonstra o déficit de vagas em estabelecimentos prisionais. Embora haja uma diminuição no déficit de vagas a partir do ano de 2020, o número de vagas existentes nos

estabelecimentos prisionais ainda é menor se comparado ao número de pessoas efetivamente presas nos estabelecimentos estaduais e federais do Brasil.

**Figura 2. Taxa de aprisionamento por ano e o déficit total de vagas por ano**



Fonte: SISDEPEN (BRASIL, 2022a)

Entre outras análises, a redução do déficit de alojamentos prisionais pode ser evidenciado pelo aumento de aproximadamente 28 mil vagas no sistema carcerário entre os anos de 2019 a 2022 no Brasil. Além do mais, com o surgimento da pandemia pelo Covid-19, o ingresso de pessoas no sistema prisional passou a ser adotado apenas como última instância, sendo preferível a adoção de medidas alternativas à prisão como forma de prevenção à proliferação da doença, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Recomendação nº 62/2020 (BRASIL, 2020), diminuindo, assim, a população privada de liberdade a partir do ano de 2020.

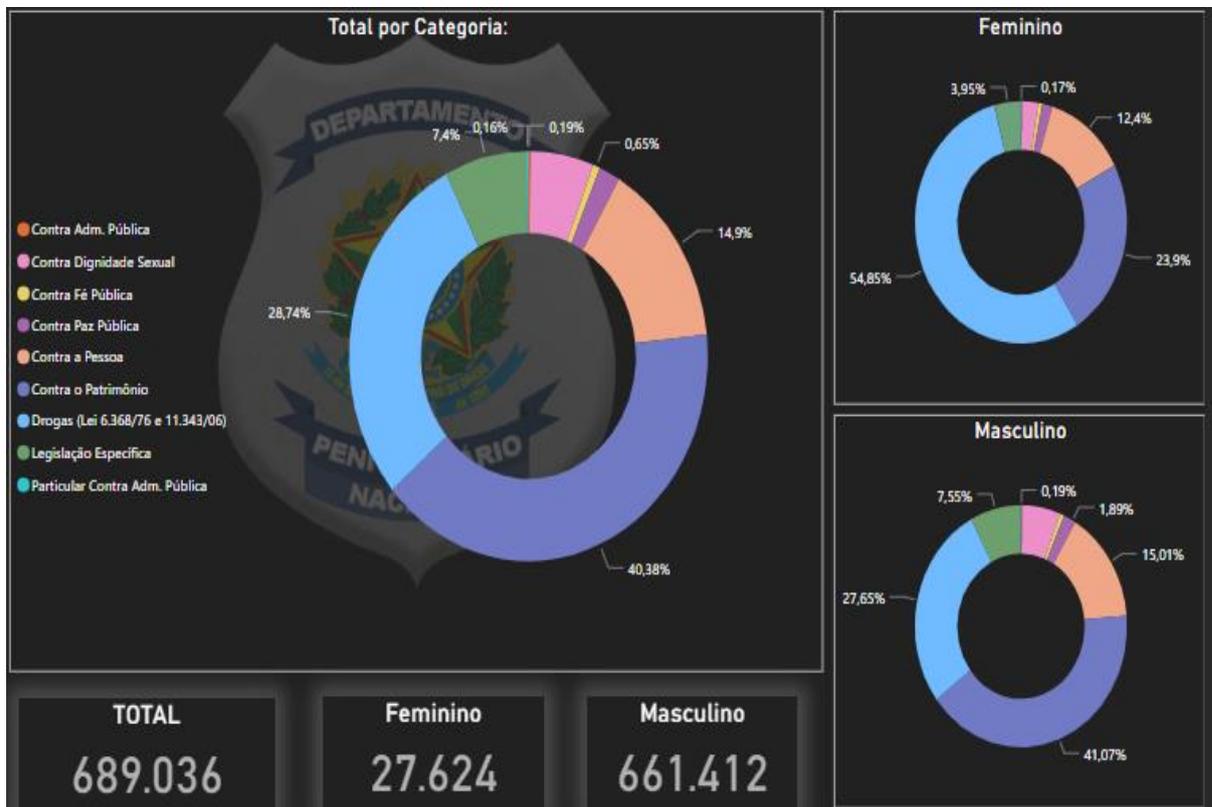
Como exemplo, o artigo 5º da Recomendação nº 62 do CNJ estabelece critérios para os magistrados com competência para execução penal antecipar os regimes fechados e semiabertos de presos com comorbidades e/ou em grupos de riscos,

determinando outras medidas alternativas ao cárcere, como a prisão domiciliar em casos de presos em regime semiaberto e/ou aberto (BRASIL, 2020).

Outrossim, o art. 8º recomendava critérios a serem adotados pelos magistrados, em ordem de prioridade, nos casos de prisões em flagrante, devendo o magistrado escolher, de forma alternativa e nessa ordem: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; c) e, excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva nos casos de crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, desde que presentes os critérios do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) e que o caso em concreto não possibilite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2020). Todos esses pontos, portanto, levaram a um melhoramento no quadro da população carcerária, mas ainda com registros de superlotação nos presídios brasileiros.

Em relação à incidência de tipos penais computados pelo SISDEPEN, 40,38% dos presos, entre homens e mulheres, estavam privados de liberdade pela prática de crimes contra o patrimônio, enquanto 28,74% dos presos haviam cometido crimes por produção ou comércio de drogas ilícitas. Entre o sexo masculino, os crimes patrimoniais (41,07%), os crimes envolvendo tóxicos (27,65%) e os crimes contra a pessoa (15,01%), foram os três principais casos de infração penal registrados entre os presos. Todavia, conforme exposto na Figura 3, em relação ao sexo feminino, há uma inversão da frequências de infrações, visto que o crime de tráfico de drogas (54,85%) é o principal motivo para as prisões, seguido pelos crimes contra o patrimônio (23,90%) e os crimes contra a pessoa (12,40%).

Figura 3. Quantidade de incidências por tipos penais



Fonte: SISDEPEN (BRASIL, 2022a)

Assim, diante dos dados fornecidos pelo Depen (BRASIL, 2022a), infere-se que o preso custodiado nos conjuntos prisionais do Brasil, no momento da realização da última pesquisa pela instituição, possuía um perfil predominantemente masculino, jovem (na faixa etária entre os 18 aos 29 anos), cumprindo pena em regime fechado e respondendo, em sua maioria, por crimes patrimoniais ou por infrações envolvendo produção, comércio ou distribuição de drogas ilícitas.

Esse perfil criminoso no Brasil acaba sendo influenciado, majoritariamente, pela performance da atuação típica dos policiais, os quais elegem suspeitos orientados pelo preconceito, pelo racismo e pelo estigma aplicado às classes subalternizadas (RAMOS; MUSUMECI, 2005), criando-se um quadro fiel ao filtro aplicado na sociedade, mas não à distribuição da prática de crimes.

Com relação aos delitos envolvendo as substâncias entorpecentes, por ser um mercado muito lucrativo (juntamente com o comércio ilegal de armas de fogo), o tráfico

de drogas ilícitas acaba acarretando, na maior parte das vezes, a exploração infantil, a corrupção de agentes públicos (FIORE, 2012) e a participação de mulheres como meios para deslocamento das drogas.

Ademais, a falta de diretrizes institucionais claras e objetivas, o pouco controle administrativo nas decisões dos agentes policiais e a redação pouco precisa do artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006 - favorecendo uma discricionariedade no processo de distinção entre usuários de drogas e traficantes -, condicionam à aplicação desigual da lei penal no judiciário brasileiro, levando em consideração a seletividade penal, a cultura policial de rua em relação ao território (morro x asfalto), a rotulação, o estigma e a sujeição criminal, na criação de um perfil do criminoso construído, primeiramente, pelo *habitus* policial (PEREIRA, 2016).

Para além da criação de um sistema de disposições duráveis na abordagem policial, efetiva-se a policização como “[...] processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os operadores das agências policiais” (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 56). Assim, as agências de segurança pública acabam recrutando operadores para atuarem, de forma seletiva, contra pessoas das mesmas camadas sociais.

Mesmo havendo uma presença maciça de pessoas negras nas agências policiais, evidenciam-se práticas racistas e pautadas em preconceitos na corporação, ancorando-se no pressuposto da existência de uma filtragem racial (*racing profiling*) que aborda mais jovens, negros e pobres, muito em decorrência da roupa que estão vestindo (RAMOS; MUSUMECI, 2005) ou do seu comportamento suspeito.

Já com relação aos casos de corrupções policiais e criação de milícias, os baixos orçamentos destinados para as agências policiais, bem como as remunerações e custos operacionais de nível modesto resultam em um sistema penal subterrâneo (ZAFFARONI; BATISTA, 2017), onde as agências de prevenção de crimes arrecadam ilicitamente através das práticas de corrupção ou prevaricação, recursos financeiros como meio de sobrevivência.

Isso proporciona uma crise nas instituições do sistema penal e um descontentamento da população em relação às estruturas institucionais e às políticas de segurança pública implementadas pelas agências, as quais precisam se reafirmar constantemente sob consequência de mais sucateamento e diminuição salarial

proporcionando um ciclo de intensa repressão, corrupção, encarceramento e retroalimentação das engrenagens carcerárias.

### **2.3 Crise nas instituições e nas políticas de segurança pública**

Diante dos pressupostos elencados para a construção dos conceitos de crime e criminoso, percebe-se que a partir dos estudos criminológicos da Teoria da Reação Social, o controle social passou a atuar na criminalização de condutas e de grupos específicos, reprimindo qualquer tipo de resistência e desconformidade com o padrão de moralidade e de organização social imposta à coletividade.

Nesse sentido, dentro do projeto moderno de Estado Democrático e de suas legitimações através dos processos legislativos percebe-se uma atuação mais repressiva das instituições de controle social, configurando uma ruptura e transformação do paradigma do Estado Caritativo (ou conhecido como *Welfare State*) para o Estado Penal (ou disciplinar).

Esse novo paradigma disciplinar, portanto, possui como objetivo principal a necessidade do controle da pobreza (antes entendida como um exército de reserva e mão de obra, mas agora como uma massa ociosa e perigosa) na busca pela estabilidade e ordem social, desdobrando-se em políticas estatais de criminalização à miséria criada pelo próprio Estado (WACQUANT, 2003), onde a prisão ocupa posição central como depósito dos indesejáveis.

Assim, surgem políticas de gestão de conflitos e controle da criminalidade, presentes nas propostas e procedimentos políticos voltados à segurança pública, as quais possuem como pressuposto principal o recurso maciço e sistemático do encarceramento de pessoas pobres e pertencentes às minorias raciais (PINHEIRO, 1997), sob uma camuflagem de adequação aos parâmetros adotados pelo Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) tornou-se marco importante no processo de redemocratização nacional. Em específico à segurança pública, “[...] significou uma mudança discursiva fundamental em relação aos mecanismos legítimos de controle social e do crime” (LIMA; SINHORETO; BUENO, 2015, p. 124) e na mudança do paradigma reativo à atuação policial proativa (FONSECA; RAMOS; ARAÚJO, 2016). Nesse sentido, as respostas frente à criminalidade e ao acesso à

justiça deveriam ser evidenciadas a partir das práticas institucionais das organizações que compõem o sistema de justiça criminal.

Todavia, mesmo diante das reformas legislativas decorridas do processo de redemocratização do país, não houve modificações profundas nas agências policiais (PEREIRA, 2016), na justiça criminal e nas prisões (LIMA; SINHORETO; BUENO, 2015), corroborando a uma crise no Estado e nas suas instituições (SANTIN, 2015) no âmbito penal.

Conforme menciona Paulo Sérgio Pinheiro (1997), o Brasil, como a maioria dos países pertencentes à América Latina, possui um enorme *gap*<sup>12</sup> entre o que está previsto em lei e a realidade da aplicação destas na sociedade, demonstrando uma persistência da violência endêmica que é percebida como sintoma de carência social.

Mesmo diante da instalação de um governo civil eleito de forma democrática, as instituições estatais não operam democraticamente, proporcionando atuações autoritárias que violam direitos humanos e condicionam o uso da violência como forma de reação às circunstâncias sociais opressivas, como o aumento da desigualdade social, a pobreza, a humilhação pelo desemprego, a pressão do crime organizado ou o uso arbitrário do poder de polícia (PINHEIRO, 1997).

O que se vislumbra nas diretrizes das atuais políticas de segurança pública no Brasil, portanto, são processos de manutenção das desigualdades sociais, marginalização e sujeição criminal com base em preconceitos de origem econômica, social, gênero e, principalmente, racial. Tais procedimentos violam, assim, objetivos presentes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e maculam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana (elencados nos incisos II e III, do art. 1º, da CF/88). Somando-se a essa realidade, pode-se destacar a ausência de projetos de governança policial e de políticas de segurança pública engajadas aos princípios da democracia e à garantia dos Direitos Humanos (LIMA; SINHORETO; BUENO, 2015).

Mesmo ciente do conceito jurídico de hierarquia das normas e da consequente necessidade de adaptação das legislações infraconstitucionais à Constituição, o

---

<sup>12</sup> Expressão oriunda da língua inglesa que significa uma vão ou brecha. Porém, para melhor interpretação, sua tradução mais usual seria de lacuna.

discurso jurídico-penal presente no Brasil é desconstruído pelas recorrentes barbáries e à constante crise nas políticas de segurança pública (FONSECA; RAMOS; ARAÚJO, 2016), levando ao aumento das taxas de criminalidade, ao crescimento da sensação de insegurança e à ineficácia da ação policial na sua função de prevenir o crime e a lesão aos bens jurídicos penalmente tutelados.

Diante de tal cenário, a reforma democrática deu-se, paralelamente, ao crescimento da criminalidade<sup>13</sup> no Brasil (ZALUAR, 2007) e de políticas econômicas neoliberais que escancararam as desigualdades sociais e proporcionaram relações sociais assimétricas. Ademais, o descrédito pelas agências policiais e pelo sistema criminal, provocaram um conformismo de práticas violentas socialmente autorizadas, bem como na privatização da justiça e no exercício arbitrário de atos de vingança.

Todo esse cenário corrobora no fenômeno da democracia disjuntiva, consistente em uma ampliação dos direitos políticos e sociais, mas sem uma expansão dos direitos civis (LIMA; SINHORETO; BUENO, 2015), condicionando a uma deslegitimação da noção de cidadania diante de casos de impunidade, violência e injustiça<sup>14</sup>. A democracia disjuntiva, portanto, reproduz desigualdades e estereótipos segregacionistas, evidenciando a falha do Estado Democrático de Direito e as “[...] crises de hegemonia e erosão da legitimidade das agências policiais” (MUNIZ; PAES-MACHADO, 2010, p. 437).

Além do mais, conforme menciona Souza (2016), há fortes traços de genocídio social na realidade das políticas de segurança pública no país, principalmente a partir do século XX, quando o nível de violência assumido em todo o sistema criminal passou a ser gerido e condicionado aos sujeitos, levando a uma seletividade na

---

<sup>13</sup> Conforme menciona Lima, Sinhoretto e Bueno (2015), a reforma democrática no Brasil coincide historicamente com o crescimento dos chamados crimes violentos, ou seja, ações onde o ofensor de um crime utiliza de sua força ou ameaça para intimidar e lesar a vítima. Nesse sentido, os autores mencionam que esse contexto levou a dois fenômenos na segurança pública. O primeiro ponto foi a associação feita das altas taxas de violência com as taxas de impunidade, levando a um descrédito nas leis e nas instituições de segurança pública e controle social. O segundo fenômeno seria a cobrança por respostas mais efetivas às instituições do sistema penal, principalmente da mídia brasileira, o que ocasionaram na atuação das agências policiais na contenção dos criminosos a qualquer custo, implicando em medidas de extremo rigor penal e políticas criminais discriminatórias.

<sup>14</sup> Segundo Ribeiro (2013, *apud*: LIMA; SINHORETO; BUENO, 2015, p. 127), na democracia disjuntiva há uma limitação aos direitos civis em três formas: a) impossibilidade de acesso às instituições responsáveis por viabilizar e proteger os direitos civis; b) possibilidade de obtenção de serviços limitados; c) aumento do uso dos poderes atribuídos às instituições estatais. Assim, a democracia disjuntiva contribui para uma cidadania diferenciada, a qual reproduz desigualdades e estereótipos segregacionistas.

averiguação e persecução penal de certos crimes e na suspeição de sujeitos, com base em estereótipos construídos à figura do criminoso.

Dessa forma, cria-se um ambiente favorável à construção de uma clientela no sistema penal, o qual “[...] absorve e reproduz processos informais de etiquetamento” (SOUZA, 2016, p. 614), onde o encarceramento torna-se um *modus operandi* de armazenamento dos refugos do mercado (WACQUANT, 2003) e os pobres e sujeitos pertencentes às minorias raciais tornam-se as principais vítimas da arbitrariedade policial (PINHEIRO, 1997). Assim, para o pensamento coletivo, a pobreza seria um dos fatores criminógenos principais à criminalidade, justificando a atuação seletiva das agências do sistema criminal, especialmente da polícia, na filtragem e abordagem de sujeitos que se encaixassem a este perfil.

No entanto, esse pensamento acaba condicionando o afastamento dos pobres ao acesso de serviços básicos e direitos fundamentais, bem como às instituições do Estado, como as escolas, postos de saúde, quadras de esporte, associações, entre outras, desencadeando uma retroalimentação penal que valida o perfil construído diante da aplicação seletiva do próprio sistema.

Outrossim, para além da pobreza, a raça também se configura como um elemento importante na atuação discricionária das agências de polícia (ALMEIDA, 2019). Principalmente na América Latina, onde os processos de colonização e o modelo mercantilista levaram a uma percepção da multiplicidade da existência humana, o racismo tornou-se forma sistemática de discriminação e construção de hierarquias que possuem a raça como fundamento, reproduzindo, na contemporaneidade, a segregação e discriminação racial nas políticas de segurança pública através de processo de violência e encarceramento, condicionando o imaginário social a um pensamento da figura da pessoa negra como inferior e de alta periculosidade.

Não obstante, a ausência de um projeto de governança policial e de políticas de segurança pública, atreladas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, condicionam a um processo de gestão da vida por meio da necropolítica (MBEMBE, 2016; ALMEIDA, 2019) e do biopoder (FOUCAULT, 1999), onde as operações policiais em territórios específicos, como as favelas e periferias das cidades brasileiras, são caracterizadas pelos confrontos armados, troca de tiros, mortes de

suspeitos e danos colaterais, sob o enfoque da guerra às drogas e do combate ao crime organizado com o objetivo de buscar a neutralização do inimigo social.

Nesse viés de crise sistêmica das instituições, surgem estudos acadêmicos sobre o policiamento ou a Sociologia da Força Pública (MONJARDET, 2002), os quais possuem como debates, entre outros, a erosão da legitimidade das agências policiais e as violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública. Nessa perspectiva, o estudo da força pública tem como pressuposto contribuir para o desenvolvimento de teorias sobre os usos sociais e políticos da força, revelando as diferenças entre os usos legítimos e abusivos da violência pela polícia (BRODEUR, 2004).

Entrelaçada com a teoria do etiquetamento (ou reação social), o foco dos estudos do policiamento está nas agências formais de controle social e nas instituições disciplinares, principalmente nas agências policiais, tendo em vista que estas contribuem ativamente na produção de comportamentos desviantes as quais, a princípio, deveriam coibir.

Para Muniz e Paes-Machado (2010, p. 438):

[...] os estudos sobre policiamento contribuem para melhor compreender os dispositivos de coerção e coesão social e seus efeitos e, com isso, distinguir as práticas sociais de controle e regulação, seus sentidos e funcionalidades.

Dessa forma, a crise de legitimidade da polícia está amparada nos arranjos e proliferação de formas variadas de segurança privada e uso irrestrito da violência, abrindo espaços para zonas de alegabilidade, ilegalidades e condutas socialmente toleradas, influenciadas pelas agências informais de controle social e pela reação social ao desvio, as quais estabelecem dimensões de quem e para quem policiar.

Atrelado às políticas de segurança pública, o Estado tem se utilizado do Direito Penal para o controle social e neutralização do crime e do criminoso, passando por processos de hipertrofização das normas, com a criação de novos tipos penais e consequentes agravamentos de penas, aplicando-se e ampliando-se as leis penais em questões que ultrapassam fronteiras (BOITEUX e CASTILHO, 2009), proporcionando, por sua vez, a atuação *prima ratio* na resolução de problemas sociais.

Assim, a política de proibição às drogas tornou-se um exemplo desse período de ampliação do espectro penal na esfera privada, construindo uma política de atuação voltada às classes mais vulneráveis à criminalização e possibilitando através da discricionariedade existente na própria legislação penal, uma extrema coerção e medidas desproporcionais de punição, corroborando a um seletivismo na prévia tipificação da infração penal com base nas características socioeconômicas (e sobretudo raciais) do suspeito, já que observa-se em âmbito nacional (BASTOS *et al.*, 2017; BRASIL, 2022a), o estigma social e uma “[...] atuação racista das agências de controle penal, [...] na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres, residentes na periferia” (CALAZANS *et al.*, 2016, p. 463) e com baixa escolaridade (LIMA, SINHORETTO e BUENO, 2015, p. 130).

## **CAPÍTULO 3 - A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL**

### **3.1 Alterações na política de criminalização às drogas com a Lei nº 11.343/06**

A Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei Antidrogas ou Lei de Drogas, foi sancionada no dia 23 de agosto de 2006, durante o segundo período do Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, após quatro anos de análises e discussões no Poder Legislativo. Apresentado no Senado Federal em 21 de agosto de 2002, o Projeto de Lei (PL) tinha como objetivo central a criação de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) (CAMPOS, 2015).

Com a criação do SISNAD, pretendia-se agravar a punitividade para o crime de tráfico de drogas, aumentando a pena base e inviabilizando o crescimento do mercado ilícito de drogas, como também objetivava-se deslocar a figura do usuário e do dependente de substâncias ilícitas para o âmbito administrativo, buscando promover uma política pública de assistência médica e social sob um enfoque preventivo ao uso de drogas e redução de danos ao público com algum nível de dependência química.

Destaca-se que, diferentemente da legislação atual, a antiga Lei de Tóxicos, a Lei nº 6.368/1976, previa a punição da figura do usuário de entorpecentes com uma pena privativa de liberdade, semelhante ao sujeito tipificado pelo tráfico de drogas, estipulando uma pena de detenção entre 06 meses a 02 anos, além do pagamento de 20 a 50 dias-multa. Contudo, com as modificações legislativas no ano de 2006, o ato de portar drogas para consumo próprio sofreu um processo de despenalização<sup>15</sup> (CAMPOS, 2018; ALMEIDA, 2021), evitando-se a pena de prisão ao usuário, mas ainda mantendo a tipicidade da conduta<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> A despenalização consiste na evitação da prescrição da punição pela prática de um determinado crime com a pena privativa de liberdade e a inclusão de medidas diversas ao cárcere, como a restrição de direitos, multa ou medidas socioeducativas. Todavia, diferentemente do ato da descriminalização, na despenalização a conduta continua sendo criminosa. Foi o que ocorreu com o porte de drogas para consumo próprio, que antes era punido com pena de prisão e atualmente é punido com medidas de cunho educativo e sancionador.

<sup>16</sup> No meio jurídico, ainda persistem algumas dúvidas sobre o processo de descriminalização ou despenalização do porte de drogas para consumo próprio, com as alterações evidenciadas pela Lei nº 11.343/06. No ano de 2007, por exemplo, o Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 430.105/RJ, fundamentou seu entendimento no sentido de haver tido uma descriminalização formal da matéria. Todavia, atualmente o entendimento consolidado entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal é no sentido da despenalização do crime. Entre outros motivos, justifica-se a permanência da tipicidade da infração penal por: a) estar previsto no Capítulo III - Dos Crimes e das penas, da Lei nº

Logo, o efeito despenalizador atribuído ao tipo penal, previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, passou a prever três hipóteses de penas de cunho educativo ao usuário, que podem ser fixadas pelo magistrado de modo alternativo ou cumulativo, conforme dispõe os incisos I, II e III, respectivamente: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade; c) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Assim, o PL da nova Lei de Drogas possuía uma dupla função dentro da política pública sobre drogas: i) buscava-se combater o tráfico de drogas e o crime organizado a partir de uma intervenção repressiva das agências de segurança pública, recrudescendo a punição aos traficantes de substâncias ilícitas e condicionando-os há maiores períodos no cárcere; ii) e também visava uma abordagem médico-preventivo para os usuários e dependentes químicos, sob o enfoque da redução de danos ao uso indevido de drogas ilícitas (CAMPOS, 2015).

No que se refere à redução de danos (RD), entende-se como um conjunto de políticas e práticas voltadas à minimizar os danos associados ao consumo de diferentes drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não conseguem parar de usá-las, focando na prevenção dos prejuízos causados pelo consumo ao invés da prevenção ao uso (SURJUS, FORMIGONI, GOUVEIA, 2019). Oriunda de práticas clínicas no Reino Unido, país pioneiro nos estudos em meados da década de 1920, a RD é pautada nos direitos humanos, sob uma perspectiva ético-clínico-política, contribuindo para um consumo mais seguro de drogas pelos usuários e dependentes, mas não incentivando o uso e nem a sua distribuição (BRASIL, 2007).

Já implementada no Brasil em 1989, com a criação do programa de troca de seringas para os usuários de drogas injetáveis, a RD foi substancial na diminuição da propagação do vírus HIV/aids entre os usuários da cidade de Santos, no litoral de São Paulo (MESQUITA, 1998). Atualmente, o RD é utilizado em políticas públicas de assistência social no Brasil e no trabalho de diversas Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na prevenção, orientação e conscientização dos

---

11.343/06; b) competência do magistrado criminal para aplicação das sanções de cunho educativo; c) o rito processual é o Juizado Especial Criminal, por ser um crime de menor potencial lesivo, com pena inferior a 2 anos de privação de liberdade; d) ser admitido a reincidência do crime, conforme art. 28, §4º, da Lei nº 11.343.

usuários de álcool, cocaína, tabaco e crack, por exemplo, criando formas de diminuir o consumo das substâncias psicoativas.

Conforme destacado por Mesquita (1998), a redução de danos parte do pressuposto que o consumo de drogas sempre existiu na história da civilização, seja para fins terapêuticos, seja para uso lúdico e recreativo. Portanto, seria impossível acabar com as drogas no mundo, eliminando totalmente o mercado ilícito e a demanda pelo consumo, pontos-chave destacados no ideal proibicionista.

Todavia, mesmo sendo considerada como princípio e uma das diretrizes do SISNAD, previsto no art. 18, *caput*, e art. 22, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06, a redução de danos sociais e à saúde dos usuários e dependentes químicos é descartada e trocada pela política proibicionista às drogas, de cunho repressivo e estigmatizante. Essa política, portanto, fomenta as práticas seletivas no momento da suspeição policial e na tipificação do delito, utilizando-se de critérios subjetivos, legitimados pela própria legislação, para distinção entre traficantes e usuários de drogas.

Pautada sob um espectro paternalista do Estado, diante de uma intensa intervenção na esfera privada da população, a política de criminalização às drogas no Brasil está dentro de uma perspectiva do conceito de políticas públicas voltadas a uma situação social desejada (SARAIVA, 2006), produzindo uma legislação que objetiva controlar as condutas dos sujeitos com base em regras sociais postas do ponto de vista moral, sob o espectro do proibicionismo, utilizando-se do Direito Penal como forma de controle.

### **3.2 Conceitos e distinção entre dependentes, usuários e traficantes**

Amparada por um discurso médico-terapêutico, a atual Lei de Drogas trouxe mudanças significativas no tratamento legislativo dado aos usuários e dependentes, como, por exemplo, a despenalização do crime de porte de drogas para uso próprio, retirando a punição privativa de liberdade e incluindo as medidas socioeducativas, como também colocando à disposição do infrator, de forma gratuita, um estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para o tratamento especializado contra o uso de drogas, conforme dispõe o art. 28, §7º, da referida legislação.

No entanto, a Lei nº 11.343/06 não faz menção aos critérios característicos para distinção entre usuários e dependentes de drogas ilícitas, sendo preciso recorrer aos estudos da saúde para conceituá-los (MALBERGIER; AMARAL, 2013). Nesse sentido, define-se como usuário de drogas o sujeito que é um mero consumidor da substância, fazendo uso de maneira experimental, recreativa ou com relativa frequência (ALMEIDA, 2021). Já o dependente de drogas ilícitas pode ser caracterizado por apresentar um quadro de doença crônica, determinante na sua condição física e psicológica, apresentando uma relação disfuncional com a substância psicoativa reiteradamente consumida (MALBERGIER; AMARAL, 2013). Nesses casos, o uso da substância entorpecente se torna mais importante do que outro comportamento considerado prioritário na vida do ser humano, como a alimentação e os cuidados com a higiene (FIORELLI; MANGINI, 2020).

Desse modo, percebe-se que um dos fatores principais para a distinção entre usuários e dependentes de drogas está na sua condição de dependência a uma ou várias substâncias, visto que os usuários conseguem, por vezes, assumir um controle no uso moderado e ocasional das drogas, enquanto os dependentes de substâncias psicoativas não logram êxito em se abster do consumo.

Sob o aspecto jurídico, a distinção se mostra eficaz para a correta aplicação das sanções previstas na legislação em matéria de tóxicos. Conforme visto anteriormente, ao dependente químico será mais apropriado o tratamento especializado em estabelecimentos de saúde, disposto no §7º, do art. 28, da Lei nº 11.343/06, do que as sanções de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços ou comparecimento em programa educativo, previstas no art. 28, incisos I, II e III, da mesma legislação penal. Essas últimas seriam mais apropriadas, como forma de punição, para o usuário de drogas.

Em casos de caracterização da dependência de substâncias entorpecentes, também é possível a aplicação de medida de segurança, conforme previsão do artigo 96 e seguintes do Código Penal. O instituto da medida de segurança seria apropriado na hipótese do agente, em razão da sua dependência ou sob o seu efeito, ser, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de um crime praticado ou de determinar-se conforme a sua própria vontade, sendo o

contexto proveniente de caso fortuito ou força maior, recaindo em um critério de inimputabilidade penal e isenção de pena, segundo art. 45 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, a distinção entre usuários e dependentes químicos não só se limita à conceituação médica e à presença de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas, como a síndrome de dependência ou abstinência química. As diferenças entre os dois grupos trazem repercussões no âmbito jurídico, com a aplicação da sanção penal de forma apropriada e a possibilidade de medidas de tratamento à saúde dos dependentes como forma de redução de danos e prevenção de novos casos.

Outrossim, com relação ao traficante de drogas, tal figura penal é tipificada no *caput*, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a previsão de fixação da pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 a 15 anos, além da aplicação de 500 a 1.500 dias-multa. Assim, percebe-se uma grande diferença entre os traficantes dos usuários e dependentes, tendo em vista que a tipificação pelo tráfico de drogas, no primeiro momento, já permite à prisão em flagrante pelos policiais, além de que o sujeito condenado pelo tráfico cumpre a sua pena, em regra, em regime fechado, ficando recluso em um estabelecimento prisional de segurança máxima, junto com outros sujeitos que respondem pelos mais variados tipos penais.

Além da privação de liberdade como sanção penal, o artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 menciona que os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 da mesma lei, são inafiançáveis (os suspeitos não são soltos com o pagamento de fiança para responder em liberdade) e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, de graça, indulto e anistia<sup>17</sup>, condicionando a um cumprimento de pena inicialmente em regime fechado aos sujeitos condenados por tráfico de drogas, por exemplo, com progressão de regime conforme as hipóteses previstas no artigo 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

---

<sup>17</sup> No mesmo dispositivo, há a previsão de que o crime de tráfico de drogas também seria vedado à concessão da liberdade provisória e da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece a inconstitucionalidade dessas duas vedações, visto que a conversão da pena em restritivas de direitos acaba por violar o princípio penal da individualização da pena, além da inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, tornando-a incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e com o devido processo legal (ALMEIDA, 2021).

Além disso, um dos pontos de destaque para caracterização do tráfico de entorpecentes é o *animus* (vontade) do agente em destinar a droga à terceiros, mesmo que seja feita de forma gratuita ou onerosa. Ou seja, não importa se o sujeito que está com a droga entregou para uma pessoa de forma gratuita, apenas com um favor ou como uma doação. Se ele tinha a posse e a intenção de destinar a droga para outra pessoa, já se configura o crime de tráfico de drogas. Essa, portanto, é uma das principais distinções entre usuários e traficantes de drogas pela doutrina penalista, resumindo a caracterização no elemento subjetivo do dolo (VALOIS, 2017). Enquanto o usuário e o dependente possuem a droga para consumo próprio, o traficante possui a droga para entrega a terceiros, atuando como um fornecedor das substâncias que, na maioria das vezes, é feita de maneira onerosa.

Todavia, como é possível deduzir, o dolo (intenção) é um elemento presente no campo subjetivo e interno ao ser humano, sendo muito difícil caracterizá-lo. Por esse motivo, a confissão da destinação da droga deveria ser um elemento capaz de auxiliar os agentes do sistema penal, principalmente os policiais, no momento da distinção entre os delitos previstos nos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, embora seja, em muitos momentos, entendidas como desculpas para ludibriar a atuação policial. Nesse sentido, outras circunstâncias também são utilizadas como fatores para caracterizar o dolo do agente apreendido com drogas, como o porte de arma de fogo, uso de colete a prova de balas, presença de sacos de embalagens vazios, entre outros objetos que caracterizem a prática da mercantilização ilegal de substâncias ilícitas.

Portanto, percebe-se que a distinção entre dependente, usuário e traficante de drogas implica diretamente na aplicação da sanção penal e no tratamento dado ao sujeito, visto que, nos dois primeiros casos, a política de drogas versa pela prevenção contra a drogadição e taxonomia, buscando uma redução de danos na saúde dos usuários, enquanto ao terceiro sujeito, o traficante, a Lei de Drogas dispõe de uma política de maior reprovação e repressão.

### **3.3 Critérios legais à distinção entre usuários e traficantes**

A respeito dos critérios jurídicos para distinção dos crimes de porte de drogas para uso próprio (art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), percebe-se, *a priori*, a existência de cinco verbos

nucleares<sup>18</sup> incriminadores semelhantes na descrição dos dois tipos penais, a saber: *transportar, trazer consigo, adquirir, guardar, ter em depósito*. Nesse caso, o suspeito que estiver praticando qualquer um dos verbos-ação elencados acima pode ser considerado tanto como usuário ou como traficante de drogas. Portanto, deve-se atentar aos elementos que possibilitem a diferenciação do delito praticado e o fiel enquadramento ao tipo penal em evidência.

Assim, o primeiro elemento diferenciador dos tipos penais condiz com o dolo do agente infrator, ou seja, qual era a sua real intenção ao portar drogas consigo. Nesse caso, se o agente tinha a intenção (dolo) específica de consumir a droga, tem-se configurado o tipo penal previsto no artigo 28, *caput*, da Lei de Drogas. No entanto, caso o destino da droga seja para o consumo de terceiro, independente se de forma gratuita ou onerosa, o sujeito incorre no tipo penal do artigo 33, *caput*, da mesma Lei.

Desse modo, percebe-se que o elemento do dolo é difícil de ser comprovado, pois opera-se no íntimo do ser humano e apenas este poderá dizer se o destino era para si ou para outrem (ALMEIDA, 2021). Nesse ponto, é muito difícil os agentes policiais, na fase da abordagem, distinguir entre os crimes de porte de drogas para consumo ou de tráfico de drogas apenas com base apenas na análise do dolo do suspeito. Por isso, o legislador adotou alguns requisitos, previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, para auxiliar na prévia tipificação penal, sendo este um rol exemplificativo, possibilitando ao policial e, principalmente, ao magistrado adotar outros elementos que auxiliem na distinção entre os crimes.

Dessa forma, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, dispõe que:

Art. 28. [...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Portanto, utilizando-se de um modelo de quantificação judicial (ALMEIDA, 2021), o Poder Judiciário possui legitimidade e discricionariedade para proceder com a distinção entre o crime de porte de drogas para uso próprio e o de tráfico de drogas,

---

<sup>18</sup> Verbos nucleares podem ser entendidos como condutas (ação ou omissão) que descrevem um comportamento proibido pela lei penal. Como exemplo, o verbo matar é uma ação que configura o núcleo do tipo penal de homicídio simples, previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

utilizando-se de critérios genéricos e majoritariamente subjetivos. Nesse caso, a própria lei penal possibilita uma insegurança jurídica, pois cada magistrado poderá adotar a distinção da forma em que lhe achar conveniente.

Outrossim, os requisitos previstos no mencionado dispositivo normativo são revestidos por uma carga valorativa subjetiva, reproduzindo uma distinta seletividade com base em elementos socioeconômicos do agente infrator, bem como seu histórico de passagens pelas instituições de segurança pública. Esses elementos deveriam ser utilizados em favor do suspeito, alicerçado ao princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu). Porém, são utilizados como critérios para aplicação seletiva da lei penal, contribuindo para uma imagem de que o rico pode ser beneficiado com a tipificação de usuário, enquanto ao pobre é restrito à interpretação de traficante de drogas. Não apenas restrito ao critério econômico, percebe-se, com base nos dados do Departamento Penitenciário Nacional, que a malha carcerária brasileira está composta, predominantemente, por pessoas jovens, não-brancas, analfabetas e em condições de maior vulnerabilidade social (BRASIL, 2022a), evidenciando o caráter seletivo da política criminal de drogas.

Ademais, o próprio dispositivo de lei não regula precisamente os critérios objetivos para distinção, a saber a quantidade e a natureza da droga. Embora haja jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da plausibilidade da alegação de porte de drogas para consumo em caso de pequena quantidade de substância ilícita (BRASIL, 2018), observa-se que não há previsão legal a respeito de uma quantidade exata para nortear o entendimento do magistrado na aplicação da norma penal. Portanto, mesmo que a quantidade seja pequena, um juiz pode entender, observando conjuntamente outros elementos, como a diversidade de substâncias, ser cabível a tipificação pelo crime de tráfico de drogas, enquanto outro magistrado pode manejar a lei em favor do enquadramento ao tipo penal menos gravoso, ou seja, o porte de drogas para consumo próprio.

Dessa forma, percebe-se que “[...] a pobreza, o desemprego, a falta de uma profissão, ou de ensino superior, são fatores que estão associados a circunstâncias de traficância” (CAMPOS, 2018, p. 45), criando uma característica e etiquetamento social aos sujeitos entendidos como criminosos e inimigos sociais, aproximando-se de um Direito Penal do Autor, onde julga-se com base nas características pessoais,

não pelo que de fato cometeu (THOMPSON, 2007). Conforme menciona Nucci (2018, p. 358), “[...] se um rico traz consigo cinco cigarros de maconha seria usuário, porque pode pagar pela droga. Entretanto, sendo o portador pessoa pobre, a mesma quantidade seria considerada tráfico”.

Nesses casos, mesmo havendo expressa previsão legal contra a privação de liberdade para usuários de drogas ilícitas, é comum que um usuário possa ser incriminado como traficante, sendo preso em flagrante, no momento da apreensão das drogas, e condicionado, muitas vezes, a responder o processo penal em prisão preventiva, até o momento da sentença penal. Portanto, as classes mais vulneráveis ao controle social formal passam a ser alvos da política de proibição às drogas, considerando os elementos econômicos e sociais na distinção entre usuários e traficantes, num claro sistema de neutralização e marginalização social.

## **CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA**

O conhecimento é imprescindível para o desenvolvimento da humanidade. Dessa maneira, a produção de um conhecimento novo, seja pela produção de artigos, na execução de projetos de extensão e na elaboração de uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado, exige o aprofundamento do pesquisador em aportes teóricos-metodológicos que sejam necessários para alcançar seus objetivos.

Assim, é importante compreender que a metodologia, entendida como caminho para buscar o aprofundamento em um determinado conhecimento, possui uma multiplicidade de métodos, os quais, ao serem utilizados pelo pesquisador, buscam alcançar as necessidades e finalidades da pesquisa.

Por isso, a metodologia de pesquisa torna-se uma parte sensível do trabalho, pois é através dela que o pesquisador gera conhecimento sobre determinado assunto, analisando os cenários, as interações, observando o contexto estudado, criando diálogos entre o objeto de estudo e a literatura, utilizando-se de métodos pelos quais justifique sua importância para responder ao problema de pesquisa.

A exposição da linha metodológica, portanto, apresenta o caminho traçado pelo pesquisador para alcançar seus objetivos, mostrando ao leitor os motivos que o fizeram escolher o recorte temporal, o método empregado para coleta de dados, bem como a revisão do estado da arte e quais filtros utilizados para coleta do material bibliográfico, por exemplo.

Nesse aspecto, os próximos itens deste capítulo estão destinados a apresentar a metodologia empregada na presente pesquisa, esclarecendo os métodos utilizados pelo pesquisador na coleta, sistematização e análise dos dados, bem como as motivações que levaram ao recorte temporal da pesquisa, as fontes bibliográficas e o processo de escolha dos textos referenciados, assim como uma breve exposição sobre as características, contextos socioeconômicos e dados sobre a segurança pública da cidade referência ao estudo de caso.

#### 4.1 Conhecendo o local do estudo de caso: a cidade de Porto Seguro/BA

Porto Seguro é uma cidade localizada no extremo sul do Estado da Bahia, na microrregião conhecida como Costa do Descobrimento, com uma área territorial de, aproximadamente, 2.290 km<sup>2</sup>, e uma população estimada em 152.529 pessoas, segundo o Censo do IBGE realizado no ano de 2021 (BRASIL, 2021b). A densidade demográfica do município é de 65,9 habitantes por quilômetro quadrado, segundo site da Prefeitura Municipal (PORTO SEGURO, 2023).

Conhecida como a terra do descobrimento, Porto Seguro surgiu ainda no século XVI, sendo considerada a primeira cidade do Brasil. Com diversas alterações socioeconômicas, ambientais e culturais ao longo dos anos, o município, atualmente, é um dos principais destinos turísticos nacionais, sendo o turismo, portanto, a principal fonte de renda da economia (PORTO SEGURO, 2023), movimentando a receita da cidade e proporcionando empregos, de forma direta e indireta para a população.

A partir da superação ao isolamento geográfico com a construção da BR 101 e o desenvolvimento da BR 367, a cidade de Porto Seguro fomentou o turismo em duas formas: a) uma estrutura “sol e mar” que aproveita os recursos naturais como atrativos turísticos; b) e de um turismo histórico-cultural, com a exploração de bens e serviços que reproduzem elementos históricos e simbólicos da região (MARTINS, 2019).

Assim, com a possibilidade de acesso por vias terrestres e com uma convergência de voos nacionais e internacionais que ligam a cidade às principais regiões da América Latina e às metrópoles brasileiras, Porto Seguro se tornou uma fonte potencial de atração e visitação, articulada à profissionalização das agências de turismo que fazem da cidade um destino demandado (SOARES; SOBREIRA; SOLEDADE, 2015).

Com a expansão do turismo e a chegada do *campus* da Universidade Federal do Sul da Bahia (UF SB) em 2014, o município encontra-se em um acelerado desenvolvimento urbano, com um Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*<sup>19</sup> de R\$ 19.675,49 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove

---

<sup>19</sup> Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2021d), o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* é o cálculo feito a partir da divisão do PIB pelo número de habitantes de uma determinada região, medindo, assim, quanto do PIB caberia a cada indivíduo se todos recebessem de forma igual.

centavos) por habitante e um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,676, segundo o último dado disponibilizado pelo IBGE em 2010 (BRASIL, 2021b). Embora tenha apresentado avanços nos últimos 10 anos, o IDHM de Porto Seguro ainda é inferior a outros municípios do sul da Bahia, como a cidade de Ilhéus, com IDHM de 0,690, e Itabuna, com 0,712 (SOARES; SOBREIRA; SOLEDADE, 2015; BRASIL, 2021a).

Porém, com os intensos fluxos migratórios decorrentes das possibilidades de oferta de trabalho, bem como o relativo investimento na infraestrutura municipal, também ocorreram mudanças que alteraram significativamente a estrutura socioespacial da cidade de Porto Seguro, favorecendo o crescimento desordenado e, com ele, alguns problemas sociais e de segurança pública, como o aumento da violência, o crescimento do tráfico de drogas e a criminalidade juvenil (SOARES; SOBREIRA; SOLEDADE, 2015).

Como exemplo, no ano de 2011, Porto Seguro esteve entre os 15 municípios que superaram a marca dos 100 homicídios por 100 mil habitantes no país (WAISELFISZ, 2013). Entre os municípios com mais de 20 mil habitantes identificados pelo IBGE em 2011, a referida cidade ficou em 12º lugar com uma taxa de homicídio na população total de 105,9. Já no ranking de homicídios em cidades com mais de 10 mil jovens, o município ficou na 9ª colocação, com uma taxa de 240,9, sendo a terceira cidade do Estado da Bahia mais perigosa para um jovem viver (WAISELFISZ, 2013).

Analisando o Mapa da Violência de 2014, Porto Seguro encontrava-se na 10ª posição entre os municípios brasileiros com maior taxa de homicídios com uma população superior a 100 mil habitantes. No Estado da Bahia, a cidade encontrava-se na 5ª colocação no ranking. Quando observado o número de homicídios entre a população jovem, Porto Seguro encontrava-se em 7º lugar entre os municípios brasileiros com mais de 10 mil jovens e em 5º lugar no Estado, com uma taxa de 245,5 (WAISELFISZ, 2014).

Comparando com os últimos números municipais divulgados pelo Atlas da Violência de 2019, levando em consideração os dados populacionais e os registros de mortes em 2017, Porto Seguro esteve entre as oito cidades brasileiras com uma taxa estimada de homicídios, nos municípios com mais de 100 mil habitantes, acima

da marca de cem. Com a taxa de homicídios no patamar de 101,6, a cidade do extremo sul da Bahia somente esteve abaixo da cidade de Simões Filhos, no seu Estado, com uma taxa de 119,9 (BRASIL, 2019).

Embora tenha ocorrido uma redução na taxa de homicídios entre os anos de 2012 e 2017 (115,5 e 101,6, respectivamente), Porto Seguro esteve muito acima da média (37,6) de homicídios entre os 310 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes analisados em 2017. Assim, a cidade ficou na 7ª posição entre os vinte municípios brasileiros mais violentos (BRASIL, 2019).

Ao comparar os municípios mais e menos violentos, constatou-se que não eram apenas os números quanto às chances de letalidade que os diferenciavam, mas também alguns indicadores de desenvolvimento humano, como índices de alfabetização, atendimento escolar entre 0 a 3 anos, indicadores de condições habitacionais e percentual de jovens entre 15 a 24 anos que não estudavam, não tinham profissão e estavam mais vulneráveis à pobreza (BRASIL, 2019).

Nesse cenário, Porto Seguro tinha uma taxa de atendimento escolar da população de 0 a 3 anos no patamar de 15%, com 31,4% das crianças identificadas na linha da pobreza e 63,3% vulneráveis à pobreza. Observando a taxa de desocupação<sup>20</sup> do município, constatou-se que entre os adolescentes de 15 a 17 anos, a porcentagem era de 23,6%. Entre os jovens de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação estava em 16,6%. Por fim, a porcentagem de pessoas entre 15 a 24 anos que não estudam, trabalham e estavam vulneráveis à pobreza encontrava-se no patamar de 14,9% (BRASIL, 2019). Sendo assim, constata-se que:

[...] antes da violência e da morte prematura de jovens nos territórios mais violentos, já houve inúmeras mortes simbólicas, uma vez que uma parcela da sociedade residente nesses locais não teve acesso a condições de desenvolvimento infantil, a oportunidades educacionais e ao mercado de trabalho na juventude, nem a bens culturais e materiais, parte do ideal de sucesso nas modernas economias de mercado (BRASIL, 2019, p. 41).

---

<sup>20</sup> Desocupação é o conceito atribuído pelo IBGE para o que é conhecido popularmente como desemprego. Assim, a desocupação consiste nas pessoas com idade apta ao trabalho (acima de 14 anos), que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e procuram por oportunidades de trabalho. Todavia, para o IBGE, não podem ser consideradas desempregadas/desocupadas as pessoas que: a) são universitárias e dedicam seu tempo aos estudos; b) são donas de casa e não trabalham fora; c) e as empreendedores que possuem seu próprio negócio (BRASIL, 2022b).

Dessa forma, atrelada ao cenário de crescimento desordenado e incentivo ao turismo exploratório, a fama de ser um local apropriado à satisfação dos prazeres, com festas, bebidas, exploração sexual e consumo de drogas ilícitas, fizeram de Porto Seguro uma atração cobiçada pelas barracas temáticas, espaços de shows e festas, aumentando os efeitos perversos do turismo no município, como o aumento da prostituição, doenças sexualmente transmissíveis, o consumo demasiado de substâncias psicoativas e o conseqüente crescimento do tráfico de drogas (SOARES; SOBREIRA; SOLEDADE, 2015).

Todo esse aspecto contribuiu para o sentimento de medo e insegurança, principalmente nos bairros mais populares, tendo em vista que nesses lugares a população está mais vulnerabilizada às desigualdades sociais e ao crime organizado. Assim, o turismo predatório torna-se um dos fatores para que Porto Seguro tenha uma das maiores taxas de letalidade no Estado da Bahia, bem como estimula o comércio ilegal de drogas e disputa de territórios entre facções criminosas, tendo em vista o alto potencial do mercado de consumo entre turistas e nativos.

Essa letalidade, por vezes, foi seletiva e teve como alvos principais os jovens e pessoas negras no município. Conforme dados do Mapa da Violência de 2014, o número de homicídios da população jovem em Porto Seguro chegou a 93 casos, com uma taxa de 245,5. Quando analisado o critério racial, o número de homicídios entre pessoas brancas alcançou o patamar de 19 casos no ano de 2012, com uma taxa por 100 mil habitantes de 63,1. Entre pessoas negras, o número de homicídios foi de 132 no mesmo ano, com uma taxa de 138,7.

Portanto, com base nas estatísticas apresentadas, aponta-se que a cidade de Porto Seguro encontra-se entre os piores municípios brasileiros para um jovem viver, tendo altas taxas de letalidade e apontando um maior acúmulo de violência contra a população negra (SOARES; SOBREIRA; SOLEDADE, 2015). Não obstante, aos dados de homicídios apresentados, constatou-se, nessa pesquisa, que a vitimização dos negros também ocorre na abordagem policial e na suspeição de possíveis criminosos, sendo o elemento raça/cor da pele um dos principais destaques na seletividade e prévia tipificação entre usuários e traficantes de drogas.

## 4.2 Características metodológicas da pesquisa

A presente pesquisa, de natureza básica, possui como objetivo principal construir um novo conhecimento sobre a aplicação da Lei de Drogas no momento da abordagem policial, analisando os elementos utilizados pelos policiais para justificar a prévia tipificação penal entre os crimes de porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas no município de Porto Seguro/BA.

Assim, classifica-se como pesquisa de natureza básica pelo objetivo de criar novos conhecimentos a partir de critérios objetivos e procedimentais, os quais não possuem como finalidade imediata o desenvolvimento de um produto final (PRODANOV; FREITAS, 2013), como faz a pesquisa aplicada. Porém, envolve análises e interesses sobre determinado assunto do ponto de vista territorializado, ou seja, uma análise específica do problema inserido no contexto da cidade objeto do estudo.

Partindo da questão se existe um modelo sedimentado à atuação policial, a pesquisa possui como foco a análise da influência, isolada ou cumulativa, de critérios objetivos, como a quantidade, variedade e natureza das drogas, e de elementos subjetivos, como estereótipos raciais e sociais, para determinar a influência desses fatores na suspeição e prévia tipificação policial.

Através de um procedimento de estudo de caso, questionando-se “como” e “por que” é realizada a prévia tipificação pelos agentes policiais entre as infrações penais previstas nos artigos 28, *caput*, e 33, *caput*, ambos presentes na Lei nº 11.343/06, a pesquisa teve como método principal a análise documental como fonte empírica de dados em direito, utilizando-se dos Autos de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), lavrados entre os anos de 2020 a 2022, para construir a análise do processo de suspeição e prévia tipificação na abordagem policial.

Esses documentos são importantes na construção dos resultados da pesquisa, pois atuam como fonte de informações (da autoria e materialidade do crime) para o Ministério Público no oferecimento da denúncia, nos casos de tráfico de drogas, e na

proposta de transação penal<sup>21</sup> ou suspensão condicional do processo<sup>22</sup>, nos casos de porte de drogas para consumo próprio. Por isso, os documentos possuem autenticidade, por serem elaborados por policiais capacitados e dotados de fé pública (ou seja, atribuição dada por lei que pressupõe a veracidade dos fatos narrados), bem como credibilidade em suas informações, tendo em vista a importância do conteúdo para alimentar o trabalho de outras instituições no sistema de segurança pública (REGINATO, 2017).

Além do mais, do ponto de vista metodológico, o uso de documentos escritos como fonte de pesquisa possui uma característica interessante nos resultados obtidos pelo pesquisador na análise qualitativa e quantitativa dos dados, tendo em vista que proporciona um maior isolamento e menor interferência do observador no seu local de análise (SILVA, 2017). Assim, potencializa a qualidade das informações apresentadas, proporcionando compreender de forma útil o contexto das abordagens policiais sem intervir nos resultados e nas práticas adotadas pelos agentes policiais.

Embora sejam documentos oficiais públicos, os APFDs e TCOs não podem ser analisados por qualquer pessoa diretamente na Delegacia de Polícia, para preservar as operações policiais e a fase de coleta de informações sobre a autoria e a materialidade do crime. Nesse ponto, apenas os advogados, utilizando-se do seu direito previsto no art. 7º, inc. XIV, da Lei nº. 8.906/94, podem ter acesso aos autos de prisão em flagrante e investigações em andamento. Assim, foi necessário aguardar a publicação desses documentos nos sites utilizados pelo sistema de justiça do Estado da Bahia, para ter acesso às informações coletadas para a pesquisa.

Como destaca Silva (2017), do ponto de vista jurídico-sociológico, a pesquisa documental, *in casu* com a análise dos APFD e TCO, contribui para análise da arena de conflitos e controles existentes em uma sociedade. Dessa forma, analisar os resultados das autuações coletadas é também compreender a natureza e as

---

<sup>21</sup> Prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, a transação penal pode ser entendida como um acordo firmado entre o Ministério Público e o suspeito do crime, antes do oferecimento da denúncia, com o intuito de antecipar a aplicação da pena (seja ela por multa ou restrição de direitos) e antecipar o arquivamento do processo. É cabível no caso onde haja crime com pena de prisão de até 2 anos.

<sup>22</sup> A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, ocorre junto com o oferecimento da denúncia, com a possibilidade do Ministério Público oferecer a suspensão do processo durante certo período de tempo, tendo o acusado o dever de cumprir com as condições impostas pelo juiz, visando a extinção da punibilidade do agente.

características do conflito, bem como as causas justificantes das abordagens e as partes envolvidas, percebendo a existência de filtros subjetivos e perfilamento racial nas abordagens policiais (BRASIL, 2021c).

Com a análise dos documentos oficiais é possível entender, do ponto de vista do observador, o comportamento dos atores sociais e estatais nas relações diretas entre população e polícia, bem como quais são os principais alvos das abordagens policiais. Assim, “[...] a estrutura e o funcionamento dos órgãos dos sistemas de justiça encontram-se refletidos, em parte, nos documentos judiciais” (SILVA, 2017, p. 284).

Tendo em vista o objetivo de propiciar uma maior familiaridade com o tema, do ponto de vista específico e territorializado, a pesquisa exploratória proporcionou uma compreensão dos processos de criminalização existentes no município de Porto Seguro/BA, reafirmando as hipóteses de que os elementos subjetivos, como sexo, idade, profissão e, principalmente, cor da pele, são características marcantes que justificam a suspeição e a decisão pela abordagem policial.

### **4.3 Coleta, sistematização e análise dos dados**

A pesquisa foi realizada a partir da análise dos APFDs e TCOs, para averiguar se a prática de abordagem policial (Civil, Militar e Federal) em Porto Seguro/BA se assemelha aos padrões observados nas produções acadêmicas brasileiras, onde apontam para uma seletividade policial que reforça os estereótipos de serem os ricos usuários e os pobres traficantes de drogas (BASTOS *et al.*, 2017; CALAZANS *et al.*, 2016; LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015), proporcionando uma análise de que há uma seletividade racial, alinhada com outros tipos de filtro (sexo, idade, classe social) na suspeição policial.

Assim, a análise dos dados foi importante para explorar as situações que desenrolaram a atuação policial na apreensão das drogas e na abordagem do sujeito, bem como analisar as variáveis determinantes na prévia tipificação penal, utilizando-se como base os critérios previstos no art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, quais sejam a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições que foram feitas a abordagem, as circunstâncias sociais e pessoais, assim como a conduta e os antecedentes criminais do agente (BRASIL, 2006).

Todavia, é importante destacar as dificuldades existentes na pesquisa para o acesso aos dados que deram subsídio à construção do presente estudo. Primeiramente, as autorizações necessárias pelos agentes policiais foram um dos obstáculos na construção do trabalho (SILVA, P., 2017). No primeiro momento da ida ao campo, foi realizada uma consulta ao Delegado-Chefe da Polícia Civil de Porto Seguro/BA, através de um ofício, formalizando a solicitação de acesso aos APFD e TCOs.

Mesmo com o propósito de analisar a atuação das polícias no momento da abordagem, a operacionalização e formalização das atuações no município de Porto Seguro/BA é realizada pela Polícia Civil, sendo os sujeitos apreendidos e presos em flagrante conduzidos até a Delegacia próxima ao Fórum de Justiça do município para passarem pelo processo de triagem e elaboração do respectivo documento de autuação.

Nesse sentido, ciente de que os relatórios estariam mais completos, o ofício solicitando o acesso aos dados foi encaminhado à Delegacia da Polícia Civil. Todavia, após duas tentativas de contato direto com o Delegado-Geral do município para requerer a possibilidade de acesso aos dados, não foram obtidas respostas positivas ou negativas para prosseguimento da pesquisa com a coleta dos documentos na sede da delegacia.

Outrossim, após o lapso temporal e a falta de resposta aos ofícios encaminhados, foi solicitado o acesso aos APFD e TCOs através do endereço eletrônico da Ouvidoria Geral do Estado da Bahia, na data de 29 de agosto de 2021. A partir da solicitação, o ofício foi encaminhado à Ouvidoria da Polícia Civil, obtendo a negativa à solicitação do acesso aos documentos apenas na data de 19 de setembro de 2022, ou seja, após mais de 1 ano desde a formalização do pedido.

Na mensagem encaminhada por e-mail, a Ouvidoria Geral da Polícia Civil alegava que os inquéritos policiais corriam em sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme preconizado no art. 20 do CPP, sendo direito apenas do advogado, além dos policiais e representantes do Ministério Público, o exame dos autos de prisão em flagrante, mesmo sem procuração, nas repartições policiais.

Compartilhando as informações sobre o projeto de pesquisa, o andamento da solicitação à Ouvidoria da Polícia Civil e a negativa como resposta, uma advogada do município se prontificou a auxiliar na coleta dos dados, ajudando no acesso aos APFD e TCOs nos sistemas do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e o Processo Judicial Digital (Projudi), respeitando as normas do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do CPP, bem como preservando a identidade e os dados pessoais das pessoas autuadas.

Portanto, esse foi o segundo obstáculo encontrado na elaboração da coleta dos documentos. Embora com o advento dos processos eletrônicos no Poder Judiciário e da publicidade dos processos (em regra), o acesso às bases de dados dos tribunais é realizado mediante a concessão de senhas que apenas agentes do sistema judicial possuem, como advogados, promotores, defensores e juízes. Nem as partes do processo eletrônico possuem acesso aos autos, sendo concedido o acompanhamento apenas mediante os seus advogados representantes.

Por esta razão, o presente trabalho possui uma limitação metodológica que consiste em analisar apenas os casos devidamente cadastrados nos sistemas oficiais do Poder Judiciário e levados ao conhecimento dos magistrados, ficando evidente a possibilidade da ocorrência de cifras ocultas nos resultados da pesquisa, ou seja, abordagens realizadas durante o recorte temporal que não foram cadastradas nos sistemas processuais ou que não foram devidamente registradas nas repartições policiais.

Desse modo, foram obtidas as informações de 178 pessoas autuadas como usuárias de entorpecentes durante os anos de 2020 a 2022, sendo instaurado o respectivo TCO para comparecimento perante o Juízo e determinação das punições cabíveis, conforme rito específico para a conduta de menor potencial ofensivo. Outrossim, também foram encontrados 192 casos de pessoas presas em flagrante pelo crime de tráfico de drogas durante o mesmo período em análise.

Feita a triagem, as informações foram coletadas e elaborada uma planilha, no programa Microsoft Excel, para tabulação e análise dos dados e suas correlações. Foram construídas duas abas principais, contendo as informações provenientes dos termos circunstanciados, os quais noticiaram a ocorrência do crime de porte de drogas

para consumo próprio, e outra com relação aos autos de prisão em flagrante, devido a tipificação por tráfico de drogas.

Analisando os documentos coletados, as informações foram separadas em três grandes grupos, sendo eles: i) os dados pessoais do sujeito abordado; ii) os elementos inerentes à infração; iii) e os critérios objetivos em relação às substâncias apreendidas. Vale ressaltar que, observando o cuidado com a proteção de dados e a identificação das pessoas abordadas, não foram utilizadas as informações provenientes de documentos públicos, como o registro geral, o cadastro de pessoa física ou outro documento de uso pessoal. Apenas foram coletados os nomes dos sujeitos com o intuito de facilitar o manejo dos dados e evitar repetições de casos, sendo vedada a publicação dos nomes neste trabalho.

Quanto aos dados pessoais, foram coletadas as informações pertinentes ao número do protocolo do ADPF ou TCO nos cadastros do PJE e Projudi, o nome da pessoa abordada, a idade, o gênero, a cor da pele, o estado civil, se há ou não filhos, o bairro residencial, a escolaridade, a profissão e se há antecedentes criminais. Esses dados foram importantes para construir um perfil socioeconômico dos agentes tipificados como traficantes e usuários de drogas no município, servindo como subsídio para alcançar um dos objetivos específicos da pesquisa.

Com relação ao segundo grande grupo de informações, os elementos inerentes à infração penal, foram coletados os dados que condizem com a data do fato, o horário da abordagem, o local do crime e se o sujeito encontrava-se próximo à sua residência, os motivos que levaram a abordagem policial, se houve a prática de outra infração penal cumulativamente, bem como se ocorreu a confissão do sujeito, se era usuário de entorpecentes, se participa de alguma facção criminosa e a presença de outros instrumentos que contribuíssem para caracterização do ilícito penal, como porte de dinheiro, balança de precisão, arma, celular, entre outros.

Tais subsídios, portanto, contribuem para alcançar um dos objetivos específicos do trabalho, qual seja o mapeamento das atuações e abordagens policiais com apreensão de substâncias ilícitas no município de Porto Seguro/BA, catalogando os principais pontos de ocorrência por tráfico de drogas e porte de drogas para consumo próprio.

Por último, o terceiro grupo de informações agrupou os dados referentes à natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, contribuindo, juntamente com o perfil socioeconômico dos sujeitos abordados e o mapeamento das atuações policiais, para verificar quais foram os critérios utilizados para classificação e prévia tipificação penal. Assim, diante dos dados coletados, foi possível inferir que existe uma seletividade e uma necropolítica camuflada na atuação policial do município.

Após a compilação dos dados, passou-se à elaboração de gráficos e tabelas que foram necessárias à facilitação da análise dos documentos e dos critérios preponderantes nas abordagens policiais, percebendo quais variáveis mais influenciaram na decisão do policial no momento da prévia tipificação penal. Assim, esse passo foi importante para possibilitar o contraste entre os TCOs e ADPFs, levando em consideração, por exemplo, a quantidade de drogas apreendidas com o sujeito, assim como a presença de outros instrumentos caracterizadores do tráfico de drogas, como o uso de armas de fogo, coletes a prova de balas, roupas camufladas, rádios comunicadores, entre outros.

Outros dois pontos de destaque na análise dos documentos foram o resumo da operação e o depoimento do agente condutor (policial militar), onde constam, respectivamente, como foi realizada a abordagem policial e os motivos que fizeram a guarnição abordar o determinado sujeito. Assim, com esses depoimentos, foi possível compreender quais as motivações que levaram os policiais militares a fazerem a abordagem dos suspeitos e qual preconceção já existia antes da prévia tipificação delitiva.

Por último, destaca-se a escolha metodológica de não fazer uso de aplicativos de categorização e análise de dados, como o programa de software Nvivo, por concluir que a análise subjetiva a partir da bagagem teórica e profissional do pesquisador, iria proporcionar um melhor entendimento das narrativas e depoimentos dos policiais condutores e dos interrogatórios dos agentes suspeitos, os quais, a partir do local de fala e da escolaridade de cada caso em específico, utilizam-se de gírias e linguagens específicas que talvez um aplicativo não estaria familiarizado.

#### **4.4 A escolha do recorte temporal da pesquisa**

Além disso, é importante mencionar o motivo do recorte temporal escolhido para produção da pesquisa. Com o objetivo de catalogar e analisar uma maior amostra possível de dados das prisões em flagrante e dos termos circunstanciados, foram recolhidos todos os documentos presentes nos sistemas do PJE e Projudi entre os dias 1 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2022.

A princípio, apenas o ano de 2021 seria analisado, buscando um maior aprofundamento nos dados e nas situações de apreensão de drogas, tendo como proposta de pesquisa também a realização de entrevistas com delegados de polícia e policiais militares responsáveis, na maioria dos casos, pelo patrulhamento e abordagem das pessoas nas ruas do município de Porto Seguro/BA.

Todavia, com o advento da pandemia do Coronavírus em março de 2020, trazendo consigo as implicações e restrições no convívio social, a pesquisa abrangeu os anos de 2020 e 2022, visando fazer um estudo comparativo entre os três anos analisados e proporcionar um exame em relação aos padrões de ação institucional e à possibilidade de alteração na quantidade de casos notificados de apreensão de drogas no período pandêmico, levando em consideração a posterior flexibilização e relaxamento das proibições de tráfego humano nos centros urbanos com o desenvolvimento da vacinação.

Assim, foi possível traçar um comparativo não apenas entre os meses do ano com maiores registros de prisões e apreensões de drogas ilícitas em Porto Seguro, demonstrando um sistema cíclico de autuações nos meses com maior visitação turística e em períodos de festas, mas também permitiu a comparação entre os anos de intensos casos da Covid-19 (2020 e 2021) com o ano de flexibilização das diretrizes de isolamento social (2022), com o advento da vacinação.

#### **4.5 A revisão bibliográfica e os caminhos teóricos da pesquisa**

Para além da coleta, sistematização e análise dos dados obtidos da análise documental, também foi necessária a revisão bibliográfica como procedimento de pesquisa capaz de contribuir com a construção do conhecimento, tomando como base os estudos já existentes e publicados (PRODANOV; FREITAS, 2013), dialogando, assim, com os resultados obtidos no estudo de caso.

Desse modo, diante da vasta produção literária sobre o tema, foram utilizados filtros para selecionar as produções acadêmicas que compõem o referencial teórico do presente estudo. Logo, foram buscados artigos científicos entre as revistas com qualificação dada pela *Capes* através do seu Portal de Periódicos, assim como uma busca pela base de dados da *Scielo*, utilizando os seguintes descritores: lei de drogas, abordagem policial, necropolítica, teoria do etiquetamento, controle social e distinção entre traficante e usuário de drogas.

Como alternativa às fontes de pesquisa bibliográfica, também foram realizadas pesquisas nos bancos de teses e dissertações das Universidades Públicas e Faculdades Particulares do Brasil, como a biblioteca digital de teses e doutorados da Universidade de São Paulo (USP), assim como a biblioteca digital da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e do Rio Grande do Sul (PUCRS) e o banco de teses e dissertações da Universidade de Brasília (UnB). Com os resultados das pesquisas, e analisando o conteúdo dos estudos encontrados a partir da leitura dos resumos, foram selecionados 84 (oitenta e quatro) trabalhos, entre artigos, teses e dissertações, que envolvessem a temática da abordagem policial e a política de repressão às drogas, perpassando por todos os elementos já abordados neste estudo.

Outrossim, para além do uso de fontes bibliográficas secundárias, foram selecionados livros, como fonte primária de referencial teórico, para contribuição ao tema pesquisado, filtrando a seleção pelo destaque de obras importantes na pesquisa de controle de corpos e estudo da criminologia, bem como buscando novas leituras atualizadas sobre a temática. Entre as diversas obras literárias lidas para construção do arcabouço teórico da pesquisa, encontram-se os estudos de ALMEIDA (2019), BARATTA (2002), BECKER (2008), BOURDIEU (1983; 1989), CHRISTIE (1998), KARAM (2009), RAMOS e MUSUMECI (2005), THOMPSON (2007), WACQUANT (2003) e ZALUAR (2004).

Dessa maneira, o recorte teórico foi importante para os apontamentos desenvolvidos nos capítulos anteriores sobre o controle social e o processo de criminalização, perpassando pelo entendimento do conceito de crime e criminoso pela Teoria da Reação Social e realizando uma análise da distinção entre usuários, dependentes e traficantes de drogas pela Lei nº. 11.343/06, contribuindo, também,

para conexões com os dados obtidos na coleta dos documentos e análise do cenário da política pública de proibição às drogas em Porto Seguro/BA.

Para além do referencial teórico, o estudo também se utilizou da análise documental, através da leitura de legislações específicas em matéria de drogas, Portaria e Resoluções da Secretaria de Vigilância Sanitária, bem como do Código Penal e de Processo Penal, para além da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de proporcionar um arcabouço jurídico e legal do tema abordando, demonstrando que, embora haja a busca pela redução das desigualdades sociais e a eliminação de preconceitos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, incisos III e IV, da CF/88), a prática de distinção entre traficantes e usuários de drogas está pautada no racismo estrutural e na seletividade penal existente e legitimada nas próprias normas infraconstitucionais.

Do ponto de vista epistemológico, conclui-se que o trabalho estabelece uma relação de conhecimento entre o pesquisador e o objeto da pesquisa, qual seja o resultado do trabalho dos policiais no momento da abordagem, sendo, portanto, um produto da observação da atuação policial com base nos depoimentos e descrições das operações presentes nos documentos coletados.

Por fim, embora a dissertação esteja proposta sobre os olhares da Teoria da Reação Social, os achados da pesquisa, juntamente com os marcos teóricos do pesquisador, podem contribuir para novos olhares sobre a atuação policial no momento da abordagem no município de Porto Seguro/BA, possibilitando o aparecimento de propostas que modifiquem, refutem ou aprovelem as hipóteses preconcebidas pelo pesquisador.

## **CAPÍTULO 5 - ESTUDO DE CASO: A ABORDAGEM POLICIAL E A PRÉVIA TIPIFICAÇÃO PENAL**

### **5.1 Construindo a análise a partir dos dados obtidos pelos documentos oficiais**

Com a finalidade de analisar os processos de distinção entre os delitos de porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e de tráfico de drogas, presente no art. 33, *caput*, da mesma legislação penal, me propus a examinar os autos de prisão em flagrante delito e os termos circunstanciados de ocorrência, protocolados durante os anos de 2020 a 2022 nas plataformas digitais utilizadas pelo Poder Judiciário, a saber, o Processo Judicial Eletrônico e o Processo Judicial Digital.

Assim, foram obtidas um total de 178 pessoas autuadas como usuárias de entorpecentes, sendo instaurado o respectivo termo circunstanciado para análise do Ministério Público e posterior processo pelo rito sumaríssimo até a decisão judicial quanto às punições pertinentes. Outrossim, também foram encontrados 192 casos de flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas durante o período de análise, os quais geraram os respectivos processos penais, seguindo o devido processo legal, para posterior sentença judicial.

Desse modo, nos próximos subitens, será construído o perfil socioeconômico dos agentes tipificados pelos policiais como usuários e traficantes de drogas ilícitas, sendo mapeados os principais pontos de atuação policial, verificando, também, os principais critérios elencados pelos agentes para distinção e prévia tipificação penal, construindo uma performance policial em torno da política de proibição às drogas no município de Porto Seguro/BA e conhecendo também os mecanismos e critérios para construção da suspeita.

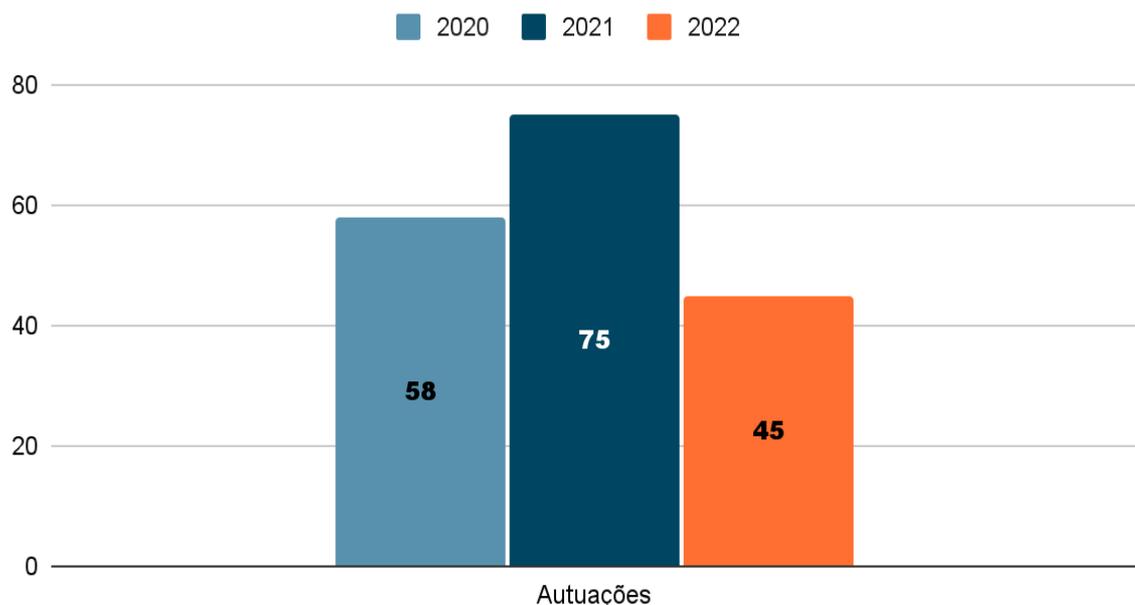
Embora, em tese, qualquer cidadão ou cidadã que transite nas vias urbanas ou rurais pode ser abordado(a) e revistado(a) pela polícia em ações de rotina ou em operações especiais à prevenção da criminalidade, na prática, observou-se uma seletividade na suspeição policial, utilizando de critérios como aparência física, conhecimento de outras infrações penais realizadas pelo sujeito, local, horário e outras circunstâncias relacionadas a atitude da pessoa, combinada com outros

elementos, sobretudo estereótipos raciais e sociais na construção do elemento suspeito.

## 5.2 A construção do perfil socioeconômico dos agentes tipificados como usuários de drogas

Foram analisadas 178 autuações por porte de drogas para uso próprio no município de Porto Seguro/BA, durante os anos de 2020 a 2022. Desse total, 58 autuações foram realizadas no ano de 2020, 75 ocorreram no ano de 2021 e 45 no ano de 2022, produzindo uma média aproximada de 59 autuações, por ano, no município.

### Gráfico 1 - Autuações por porte de drogas para consumo próprio



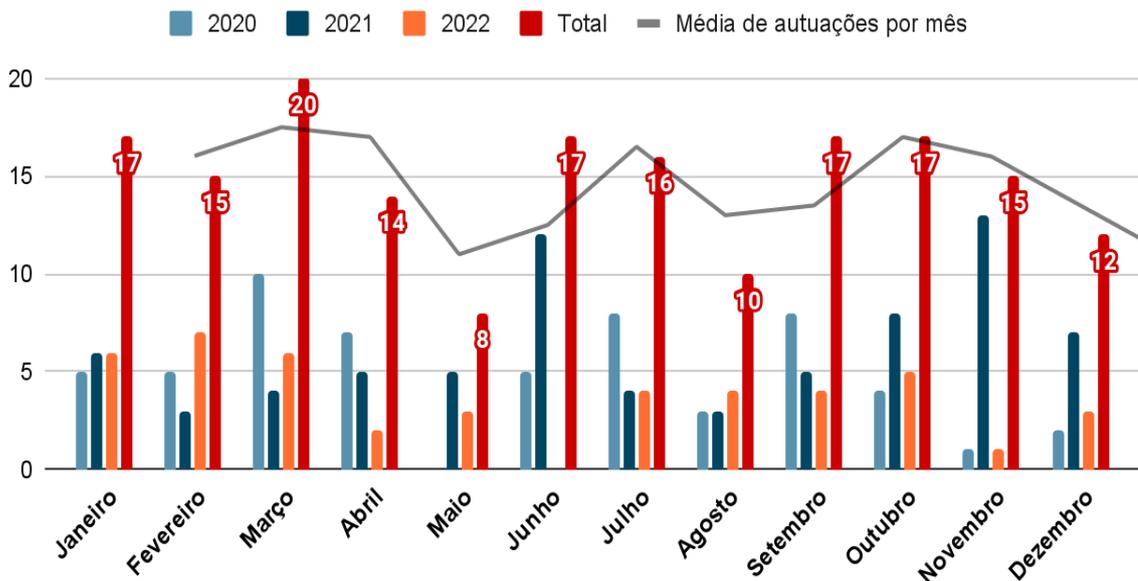
Fonte: Coleta direta de dados

Desse modo, percebe-se que mesmo no contexto da pandemia pela Covid-19 e com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde visando o isolamento social para a não proliferação do vírus, o número de autuações por porte de drogas para consumo próprio foi maior nos anos do auge da pandemia (2020 e 2021) em comparação ao ano de 2022, onde houve redução dos casos de proliferação da

doença. Logo, percebe-se que o contexto pandêmico não interferiu diretamente no número de autuações pelo art. 28, *caput*, da Lei de Drogas.

Ao analisar os números de autuações por mês, durante o recorte temporal, percebe-se uma frequência maior nos meses de festividades na cidade, onde o número de turistas e o fluxo de pessoas no município aumenta consideravelmente, tendo em vista que o turismo é a principal fonte de receita e emprego (PORTO SEGURO, 2023). A seguir, o Gráfico 2 demonstra a quantidade de autuações divididas por cada mês e ano.

## Gráfico 2 - Autuações por porte de drogas para consumo próprio por mês e ano



Fonte: Coleta direta de dados

Analisando o gráfico acima, percebe-se que os meses com maior frequência de apreensão de drogas e tipificação por porte para consumo próprio, levando em consideração a soma dos anos analisados, é o mês de março (com 20 autuações), seguidos pelos meses de janeiro, junho, setembro e outubro (todos com 17 autuações cada). Destaca-se, ainda, o menor fluxo de apreensões no mês de maio, tendo apenas 8 casos de porte de drogas para consumo próprio, sendo que no ano de 2020 não houve registro de TCO pelo delito do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Outro ponto de interessante destaque no Gráfico 2 é a constância existente no número de registros de termos circunstanciados no mês de janeiro, onde no ano de 2020 houve 5 casos registrados, sendo que nos anos de 2021 e 2022 houve 6 casos em cada. Esses dados demonstram que, diante da frequência de turistas no município nesse período, bem como na rotina de pessoas em gozo de férias e/ou aproveitando os feriados, há uma maior tendência à percepção do crime de porte de drogas para consumo pelos policiais no momento da abordagem, tanto por parte dos moradores como entre turistas. Esse ponto se confirma quando analisamos a existência de uma maior frequência de pessoas autuadas por porte de drogas para consumo e residentes em outros municípios se comparadas àquelas presas em flagrante por tráfico de drogas.

Passando para a construção do perfil socioeconômico dos sujeitos com drogas para consumo próprio, percebe-se que a média de idade das pessoas registradas nos TCOs entre 2020 a 2022 é de 25,2 anos, com uma moda (maior frequência de idade) de 22 anos de idade e um desvio padrão<sup>23</sup> baixo de 7,75, indicando uma maior homogeneidade nos dados referente ao critério idade. Assim, percebe-se que a maioria das pessoas registradas como usuárias de drogas no município de Porto Seguro/BA estão vivendo o período da sua juventude.

Outro critério analisado nos termos circunstanciados foi em relação ao gênero, sendo perceptível a predominância da população masculina como autores do delito do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Entre as 178 pessoas registradas com drogas para consumo, 163 eram homens (91,57%) enquanto apenas 15 eram mulheres (8,43%). Quando analisado o critério cor da pele, há uma predominância dos sujeitos identificados como pardos, cerca de 136 pessoas (76,40%), enquanto 28 pessoas foram identificadas como negras (15,73%), 12 pessoas como brancas (6,74%) e 2 pessoas não foram identificadas (1,12%).

Sobre o último critério analisado, é necessário fazer algumas ponderações. Conforme analisado nos documentos coletados, a polícia (Militar ou Civil) adota uma

---

<sup>23</sup> O desvio padrão é uma medida que indica a dispersão dos dados coletados em uma amostra com relação à sua média. Dessa forma, quanto menor o desvio padrão, mais homogênea é a amostra. No caso da pesquisa, considerando que a média de idade dos sujeitos autuados por porte de drogas para consumo próprio é de 25,2 anos, o desvio padrão de 7,75 indica que os valores estão muito próximos à média.

classificação por cútis (ou cor da pele), não havendo menção de raça ou cor. Também foi notório a existência de algumas contradições nas informações em relação à cor da pele das pessoas abordadas se comparado o resumo da abordagem policial com o registro no banco de dados da polícia.

Para que o leitor compreenda à contradição, no TCO há entre as primeiras páginas o registro da abordagem policial, com o resumo dos fatos, dia, horário, local e circunstâncias da abordagem, além das descrições dos agentes participantes, como o autor do crime, o comunicante, e as testemunhas (geralmente sempre policiais que participaram da abordagem).

Porém, nas últimas páginas do documento, após os depoimentos do policial comunicante, das testemunhas e do interrogatório do autor do crime, há uma lauda com o registro da pessoa abordada no sistema de dados da própria Polícia Civil. Nesse registro, onde possui as características físicas da pessoa além de informações pessoais, foi encontrado, em alguns casos, inconsistências quanto à cor da pele em comparação às descrições existentes no resumo da abordagem.

Portanto, para a compilação dos dados, foi levado em consideração a descrição existente na ficha de cadastro do sujeito abordado na base da Polícia Civil, tendo em vista que essa ficha, muitas vezes, é acompanhada pela foto da pessoa abordada, além de que, analisando os casos coletados na pesquisa, foi possível perceber a existência de erros e falta de informações nas descrições dos autores dos crimes nos resumos dos TCOs, sendo coletada as informações corretas nos depoimentos dos policiais, no interrogatório do suspeito e no comparativo com a ficha de registro da polícia.

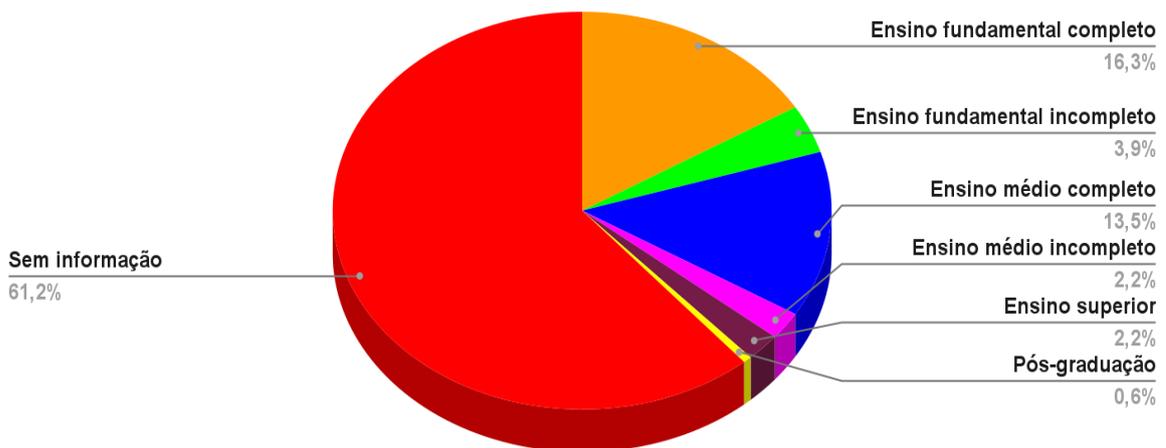
Outro ponto em relação ao critério da cor da pele é que a identificação constante nos TCOs não adota o modelo de autoclassificação utilizado pelo Censo nacional, mas sim utiliza da técnica de heteroclassificação realizada pelos próprios policiais e agentes responsáveis pela elaboração e preenchimento dos documentos. Assim, os dados apresentados não consideraram a autoidentificação do sujeito abordado.

Em relação ao estado civil, dos 178 casos analisados, 141 pessoas alegaram estar solteiras (79,21%) ao tempo da abordagem, enquanto 20 afirmaram estar em

uma união estável (11,24%), 7 pessoas casadas (3,93%) e 10 pessoas não informaram seu estado civil (5,62%) no momento da apresentação na delegacia. Além disso, 25 pessoas afirmaram ter um ou mais filhos(as) (14,04%), sendo o caso com maior quantidade de filhos o de uma mulher de 27 anos que afirmava ser mãe de 5 crianças. Assim, percebeu-se que o consumo de drogas está mais associado às pessoas solteiras e sem filhos diante dos dados dos registros coletados.

Quanto ao critério da escolaridade, observou-se uma ausência de informações que pudessem proporcionar uma melhor análise das condições educacionais dos sujeitos previamente tipificados como usuários de drogas. Embora os dados fornecidos pelo IBGE demonstrem um índice de escolarização de 96,9% entre as crianças de 6 a 14 anos, no gráfico abaixo, cerca de 61,2% dos casos analisados não tinham informação do grau de escolaridade. Dentre os documentos analisados com a existência de informação sobre escolaridade, houve uma predominância de sujeitos com apenas o ensino fundamental completo (16,3%) e ensino médio completo (13,5%).

**Gráfico 3 - Critério de escolaridade dos sujeitos abordados como usuários de drogas**



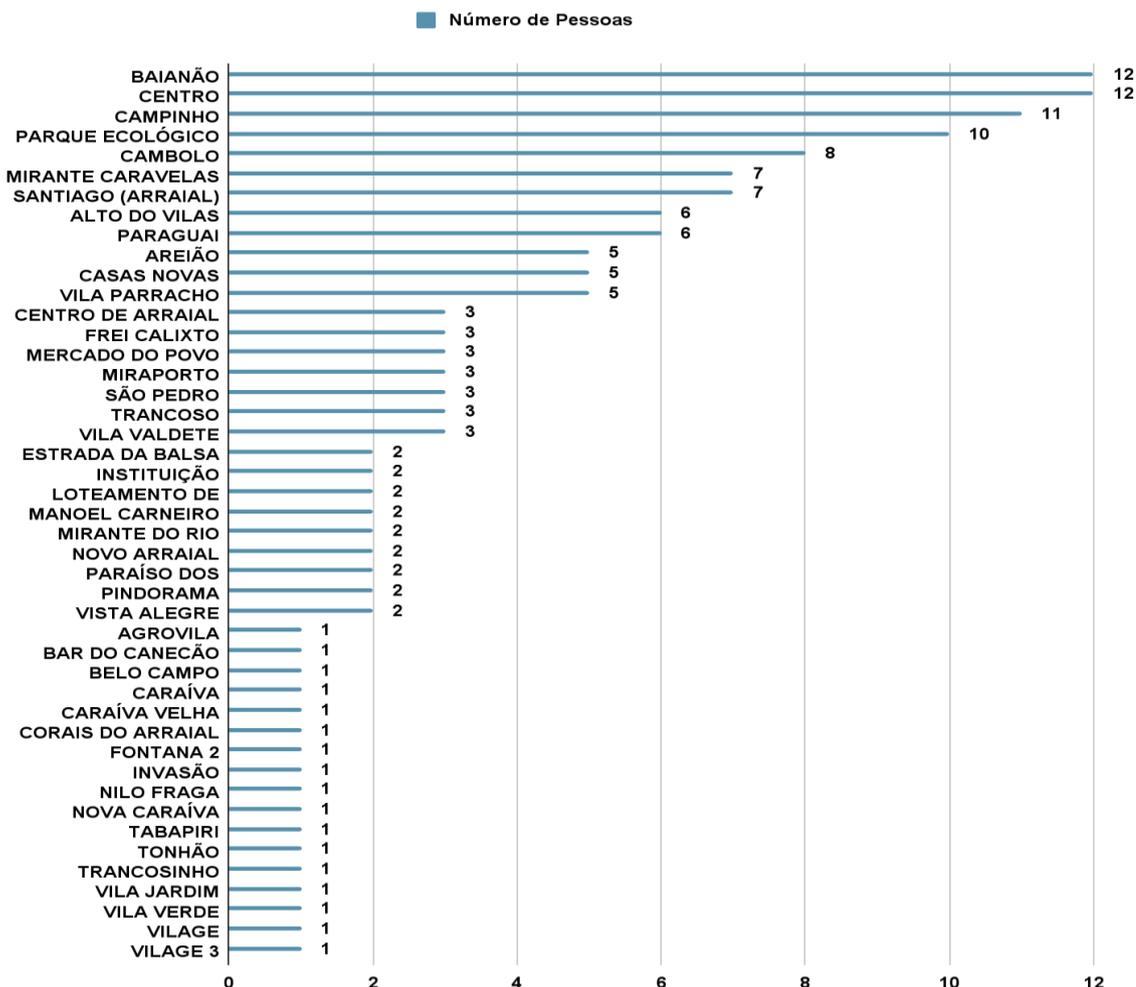
Fonte: Coleta direta de dados

Ainda analisando as circunstâncias sociais dos agentes abordados como usuários de drogas, foi analisado nos termos circunstanciados os bairros residenciais com maior predominância entre as pessoas registradas, com a finalidade de averiguar se essa característica social influencia na prévia tipificação penal pelos policiais.

Conforme as informações disponibilizadas no Gráfico 4, um total de 150 (84,26%) das 178 pessoas registradas residiam na cidade de Porto Seguro/BA, havendo uma maior presença de sujeitos que residiam nos bairros Baianão, Campinho e Parque Ecológico, conhecidos por serem populosos e com pessoas pertencentes às classes com maior vulnerabilidade socioeconômica (SOARES, 2016; PENA, 2020). Todavia, também houve uma maior presença de moradores do Centro do município, sendo um dos metros quadrados mais caros da cidade, em decorrência de sua localização próximo à orla e a presença do comércio local.

Para melhor compreender a geopolítica do município de Porto Seguro, Pena (2020) apresenta que a cidade é dividida em três polos distintos: a) Orla Norte, com maior densidade de rede hoteleira e que se estende por todo litoral norte até o distrito de Coroa Vermelha, concentrando maior fluxo turístico e atrativos naturais, bem como caracterizado pela presença de condomínios residenciais fechados, cujos principais moradores pertencem às classes altas; b) o bairro Campinho, área mais próxima ao Centro da cidade, mas composta por moradores de classe média e baixa, estabelecida como localidade periférica da parte baixa do município; c) e o Complexo do Baianão, localizado na parte alta da cidade e originado de uma ocupação irregular de terras, sendo composto pela área central do Mercado do Povo, além dos Conjuntos Habitacionais Vila Valdete I, II e III, Bairros Paraguai, Vila Parracho, Ubaldinão, Porto Alegre I e II, Vila Vitória e Parque Ecológico I, II e III.

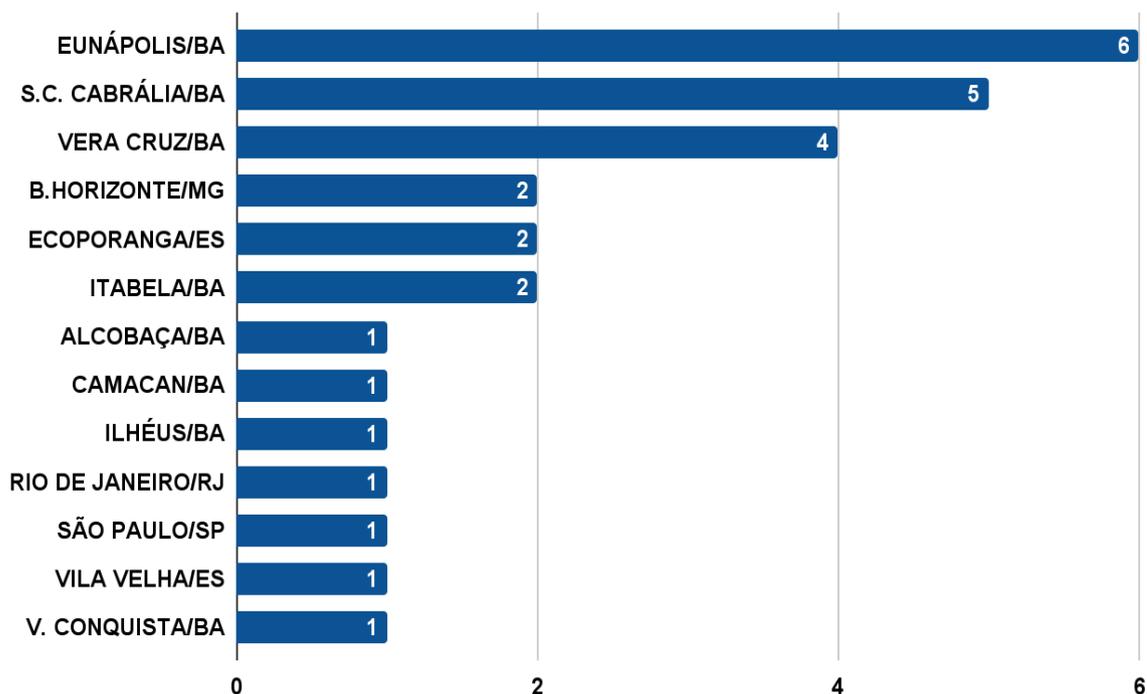
**Gráfico 4 - Critério de residência dos sujeitos abordados como usuários de drogas**



Fonte: Coleta direta de dados

Ademais, também houve a presença de sujeitos abordados que não residiam no município analisado na pesquisa, sendo 28 turistas (15,74%) abordados como usuários de entorpecentes, cujas residências foram registradas em cidades pertencentes aos Estados da Bahia, do Espírito Santo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo. Entre os casos de turistas analisados, houve a maior frequência de pessoas residentes no município de Eunápolis/BA, que fica a uma distância de aproximadamente 56 km da cidade de Porto Seguro/BA.

### Gráfico 5 - Critério de residência - municípios com pessoas abordadas como usuárias de drogas



Fonte: Coleta direta de dados

Como último critério analisado, foram observadas as profissões dos sujeitos abordados como usuários de drogas. Todavia, assim como ocorreu no critério de escolaridade, alguns registros não traziam informações do estado laboral das pessoas abordadas, sendo 32,02% dos casos analisados (57 pessoas) sem a devida informação sobre a atividade profissional, incluindo o estado de desemprego.

Dentre os casos que continham a informação quanto ao critério profissional, destaca-se as profissões de servente de pedreiro (4,49%), ambulante (3,93%), vendedor (3,93%), ajudante de pedreiro (3,37%) e artesão (2,81%) como as cinco principais atividades mais mencionadas entre as pessoas abordadas. Dessa forma, nota-se a presença de profissões braçais, com maior esforço físico e com menor *status* social entre as principais mencionadas nas abordagens policiais por porte de drogas para consumo no município, demonstrando um olhar mais específico às pessoas que apresentam menores condições econômicas e com baixo prestígio profissional.

Também notou-se a presença de pessoas com profissões com maior destaque social, como, por exemplo, empresários (2,25% dos casos), autônomos (1,69%), professores (1,12%) e servidores públicos (0,56%). Vale ressaltar que 7 pessoas, do universo analisado de 178 abordados, informaram estar em situação de desemprego, totalizando cerca de 3,9% dos casos. Logo, entende-se que a demonstração de possuir condições econômicas é importante na prévia tipificação por porte de drogas para consumo próprio.

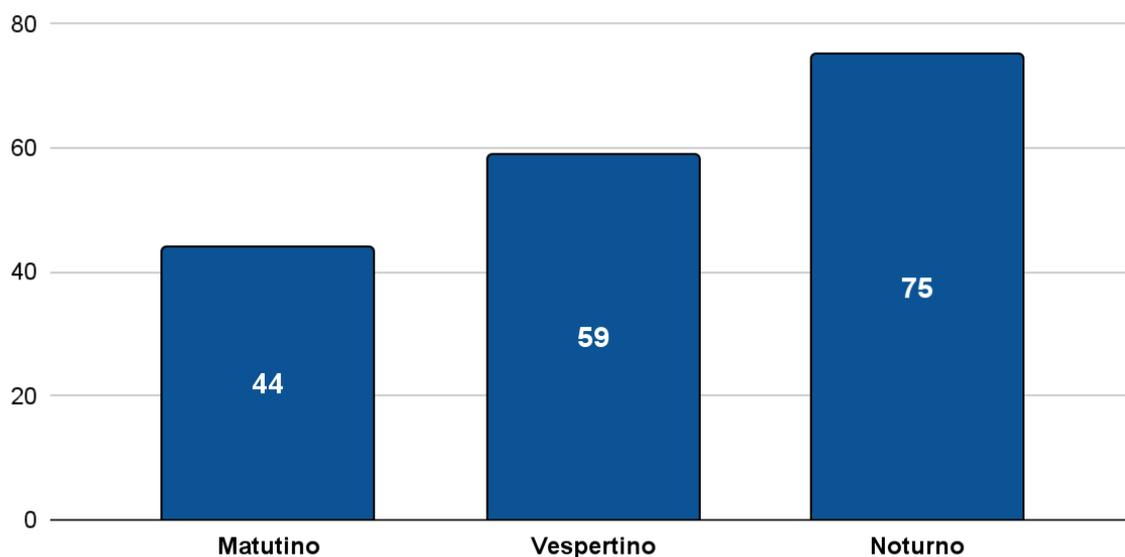
Assim, diante dos critérios sociais e pessoais analisados nos termos circunstanciados, traçou-se um perfil socioeconômico o qual foi demonstrado a predominância de sujeitos masculinos, jovens, com predominância de idade de 22 anos, solteiros e sem filhos, com ensino fundamental completo, residentes em bairros mais populosos ou no centro da cidade e com profissões como figuras propensas a serem abordadas e previamente tipificadas como usuárias de drogas.

### **5.3 Mapeando as atuações policiais nos TCOs**

Analisando os 178 casos de abordagem tipificados por porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, foi possível observar o turno com maior frequência de abordagem policial no município, os bairros onde aconteceram a apreensão de drogas, bem como se o sujeito estava próximo de sua residência ou não e outros elementos que possibilitaram o mapeamento das atuações policiais.

Levando em consideração o horário e as circunstâncias da abordagem, foi possível perceber que, na maioria dos casos, os policiais abordaram os sujeitos no período noturno (42,13% dos registros), compreendido entre o intervalo das 18h até às 05h. O período vespertino (33,15% dos casos) e o período matutino (24,72% dos casos) também tiveram números de registros relevantes, conforme expressa o gráfico abaixo, compreendendo a existência de uma prática de consumo de drogas na cidade que leva em consideração o período do dia. Todavia, observa-se que quanto mais próximo estiverem os horários do turno noturno, maiores são as chances de abordagem policial.

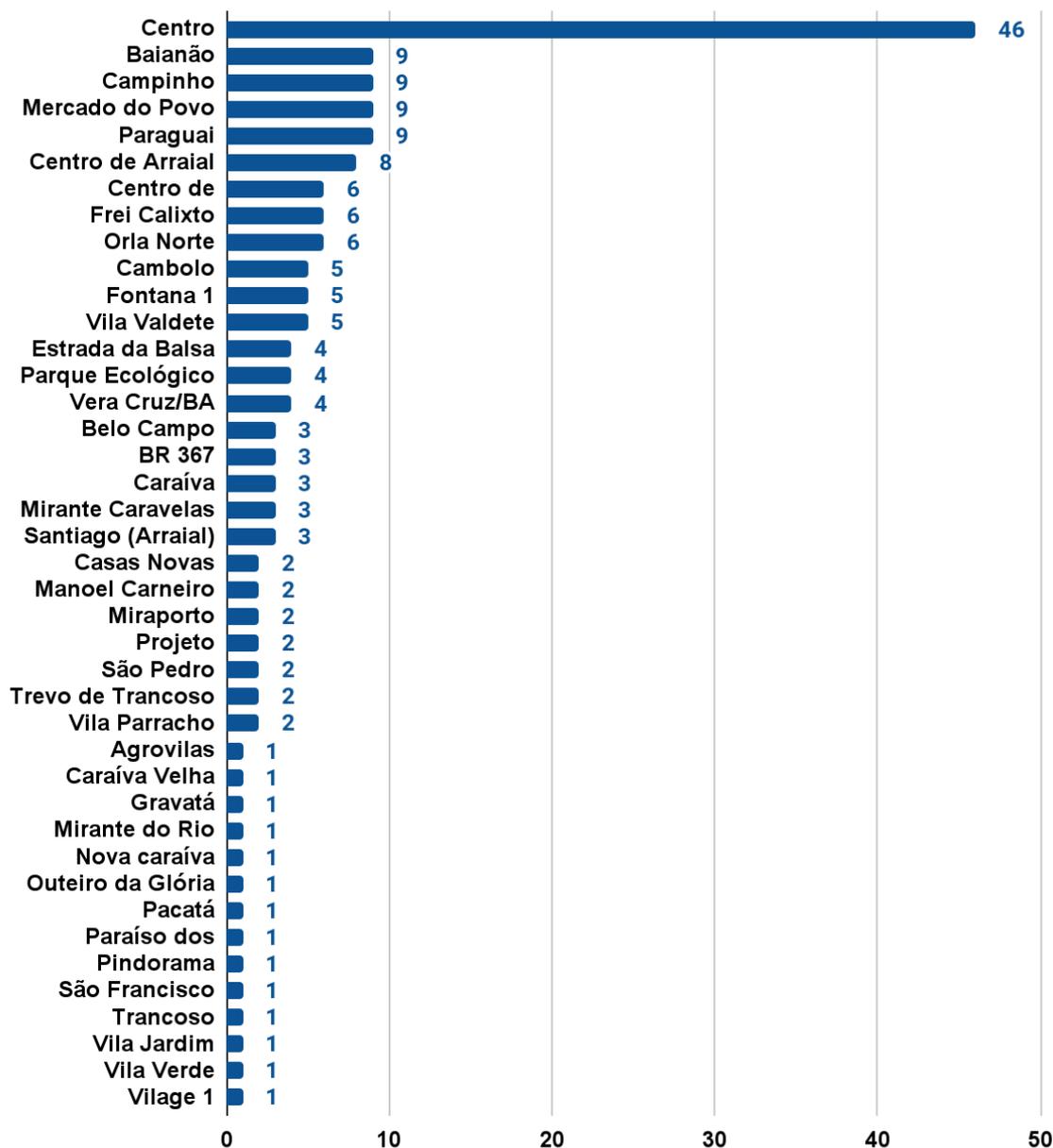
### Gráfico 6 - Abordagem de porte de drogas para consumo próprio em relação ao período do dia



Fonte: Coleta direta de dados

Em relação aos bairros onde foram registradas a realização das abordagens policiais, houve uma predominância do centro da cidade, com 46 casos notificados (25,84%). A título de comparação, conforme expõe o Gráfico 7, o segundo local com maior ocorrência do crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas foi o Baianão, com apenas 9 casos relatos (5,06%). Ou seja, percebe-se uma predominância da prévia tipificação policial pelo delito de porte de drogas para consumo próprio quando a abordagem ocorre no centro da cidade, independente do bairro residencial do usuário, visto que, em circunstâncias comuns, só será conhecido o local de residência do sujeito abordado no momento da confecção do TCO na delegacia.

**Gráfico 7 - Bairros com maior frequência de abordagem policial tipificando o porte de drogas para consumo próprio**



Fonte: Coleta direta de dados

Ademais, também foi analisado se as abordagens ocorreram próximo ou não da residência das pessoas autuadas como usuárias de drogas. Nesse sentido, 61 casos (cerca de 34,5% das autuações) relataram que a abordagem policial foi realizada próximo ou dentro da sua casa. Para análise desse dado, foi levado em

consideração se o local da abordagem policial ocorreu em ruas próximas, no mesmo bairro residencial do usuário ou no seu domicílio, após a permissão do morador para entrada dos policiais.

Outro ponto levado em conta na observação dos TCOs foi em relação a existência de outras infrações penais em conjunto com o art. 28, *caput*, da Lei de Drogas. Esse dado é muito importante de ser analisado por dois motivos: a) pode ser um fator que desencadeou a suspeita policial e a ocorrência da abordagem; b) ou pode ser um critério cumulativo utilizado pelos policiais para tipificação e distinção entre usuários e traficantes.

Analisando melhor o primeiro motivo acima mencionado, a ocorrência de uma aparente situação de infração penal pode contribuir para a criação de uma suspeita e, conseqüentemente, da realização de uma abordagem policial, ocorrendo a possibilidade de somente no decorrer da inspeção se descubra a presença de drogas ilícitas em posse da pessoa abordada.

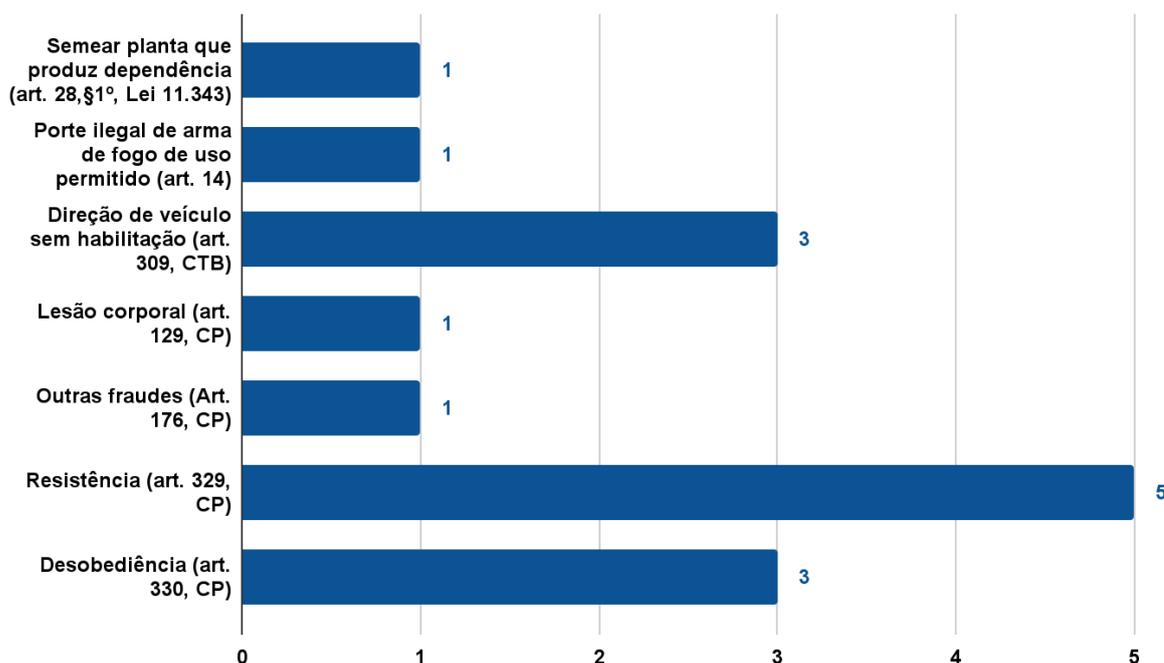
Como exemplo, podemos supor que uma abordagem policial tenha sido justificada pelo farol desligado de um automóvel durante o tráfego noturno e, após o procedimento de inspeção e averiguação dos documentos do veículo, os policiais tenham percebido a presença de drogas no interior do automóvel. Assim, a observação da presença de drogas ilícitas seria derivada de uma outra infração penal.

Por outro lado, a prática de outro crime cumulado com a posse de entorpecentes, conforme mencionado no segundo motivo, pode influenciar na distinção entre usuários ou traficantes de drogas pelos policiais. Mais à frente será realizado um comparativo dos critérios presentes nos TCOs e APFDs para prévia tipificação penal entre os dois delitos. Porém, a título de exemplificação, a presença de arma de fogo pode ser um elemento indicativo do crime de tráfico de drogas, partindo do pressuposto da necessidade de ferramentas, por vezes ilegais, para proteção das bocas de fumo e dos centros de venda e distribuição de drogas.

Assim, analisando os termos circunstanciados, foi possível perceber a presença de poucos crimes cumulados com a tipificação do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Apenas 15 casos dos 178 analisados haviam outras infrações penais em concomitância ao porte de drogas para consumo próprio, ou seja, aproximadamente 8,2% dos casos. Além do mais, conforme se verifica no gráfico abaixo, os crimes

presentes nos TCOs possuíam uma menor periculosidade e baixa ofensividade ao bem jurídico tutelado. Somente um dos casos havia a presença de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo um crime destoante, no quesito analisado frente aos demais.

### Gráfico 8 - Outros crimes praticados junto com o art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06



Fonte: Coleta direta de dados

Analisando os documentos coletados também foi observado o critério de confissão da infração penal. Tendo em vista que na maioria dos casos o sujeito abordado acaba alegando que é usuário de drogas quando é apreendido com substâncias entorpecentes, essa informação, somada à confissão do suspeito, foi levada em consideração como fator que poderia influenciar na decisão policial e na sua prévia tipificação penal, ainda mais alicerçado no princípio da presunção de inocência e na confissão como atenuante na dosimetria da pena.

Nesse ponto, 88,20% das pessoas tipificadas como usuárias (157 casos) confessaram o porte de drogas para consumo. No entanto, chama a atenção a ocorrência de 16 casos (8,99%) em que as pessoas abordadas negaram estar portando drogas consigo, alegando que as substâncias ilícitas apreendidas não

estavam em sua posse no momento da abordagem, e em 5 casos (2,81%) as pessoas informaram que a quantidade de drogas apresentadas na delegacia não eram as mesmas que estavam em sua posse, sendo apresentada uma quantidade superior às confessadas.

É imperioso destacar que a literatura brasileira sobre a temática da Lei de Drogas e a abordagem policial já abordam sobre o fenômeno de “forjar” ou “plantar” drogas na cena do crime para criminalização de sujeitos vulneráveis ao poder e à força policial. Conforme menciona Maria Gorete M. de Jesus (2020), analisando os autos de prisões em flagrantes no Núcleo de Estudos da Violência da USP, foi possível constatar que algumas pessoas alegavam que a quantidade de drogas apresentadas pela polícia não lhes pertencia, ou mesmo que havia sido forjado o flagrante com a intenção de incriminá-las.

Além disso, o reconhecimento de que a palavra dos policiais possuem uma credibilidade inquestionável para os juízes e promotores, quando comparado ao interrogatório dos suspeitos, poderiam contribuir para uma presunção de legitimidade da atuação policial e tipificação penal, mesmo diante das alegações das pessoas levadas à delegacia em sinalizar que as drogas apreendidas não lhes pertenciam.

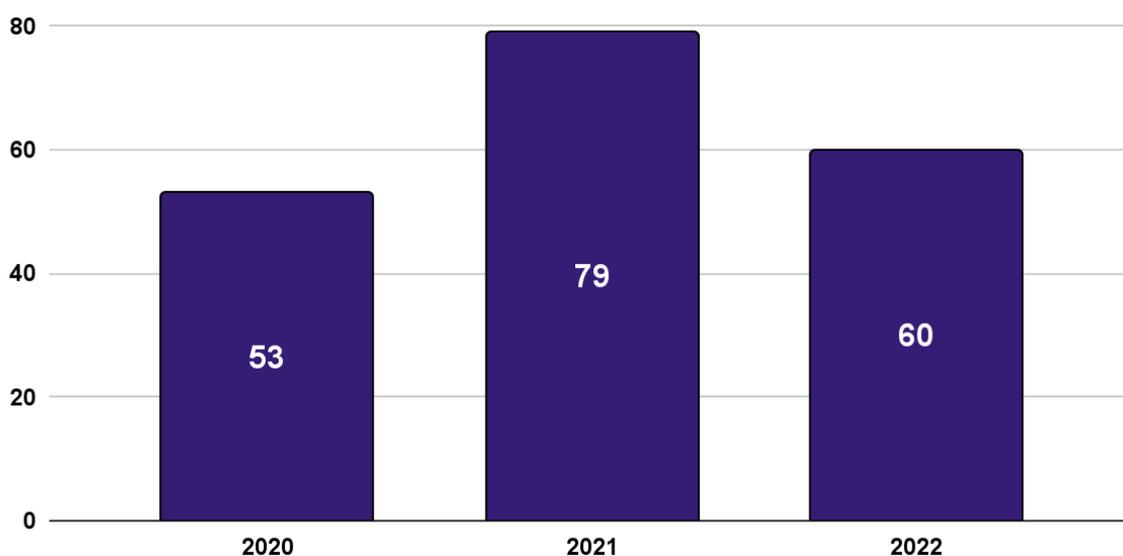
Quando questionadas se eram usuárias de drogas no interrogatório, 20,79% das pessoas afirmaram que eram usuárias/dependentes de substâncias entorpecentes. No entanto, 79,21% negaram possuir qualquer tipo de comportamento que indicasse o uso costumeiro ou a dependência química, entrando em contradição com os números de casos em que os próprios sujeitos confessaram ter praticado o crime do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Partindo da análise dos casos de confissão pela prática da infração penal *versus* os casos de reconhecimento da condição de usuário/dependente de drogas, pode-se inferir, com base em estudos acadêmicos (MELO e MARCIEL, 2016; RONZANI, NOTO e SILVEIRA, 2014), que o autoconhecimento da condição de usuário/dependente de substâncias ilícitas pode ser obstado pela presença de preconceitos e estigmas sociais que atribuem uma representação negativa a tal condição, concebendo-os como mau-caráter, doentes e não confiáveis, evitando, assim, o reconhecimento das pessoas em relação a sua condição para que consiga evitar as experiências de discriminação e segregação social.

#### 5.4 A construção do perfil socioeconômico dos agentes tipificados como traficantes de drogas

Partindo para a construção do perfil socioeconômico dos agentes tipificados como traficantes de drogas pelos policiais no momento da abordagem, foram analisados 192 casos de flagrantes por tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, no município de Porto Seguro/BA, durante os anos de 2020 a 2022. Desse total, 53 flagrantes foram realizados no ano de 2020, 79 casos no ano de 2021 e 60 autuações no ano de 2022, produzindo uma média aproximada de 64 casos por tráfico de drogas ao ano no município, conforme o Gráfico 9.

**Gráfico 9 - Quantidade de flagrantes por tráfico de drogas entre os anos de 2020 a 2022**



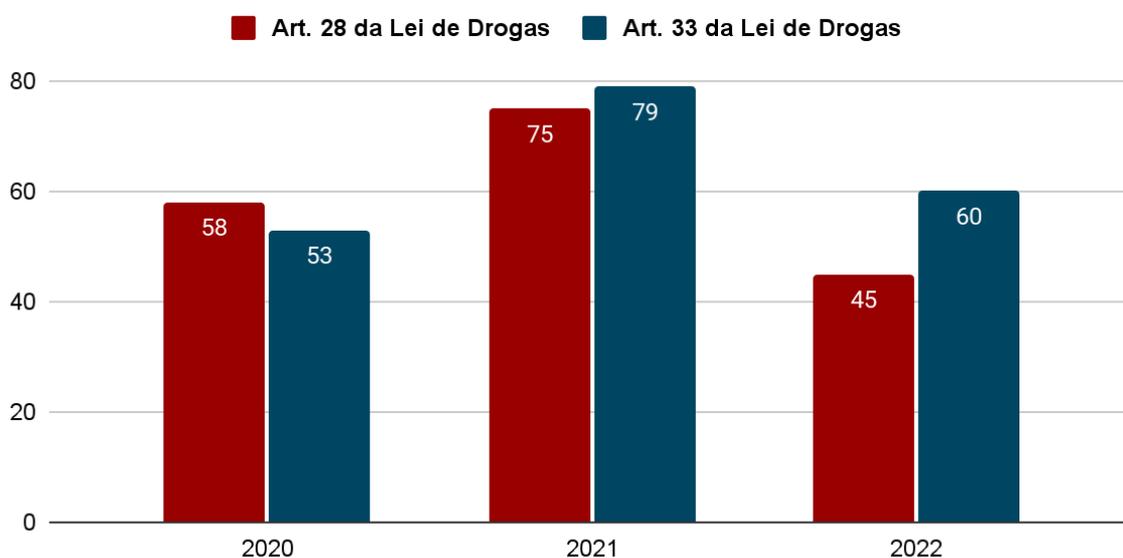
Fonte: Coleta direta de dados

Para efeitos de comparação, percebe-se que o ano de 2020 teve o menor registro de casos por tráfico de drogas, sendo o ano de 2021 o que apresentou os maiores casos de registros tanto de tráfico de drogas quanto de porte de drogas para consumo próprio, apresentando uma queda das notificações oficiais no ano subsequente, conforme se percebe no Gráfico 10.

Assim, comparando as autuações dos dois delitos analisados nesta pesquisa, observa-se que o ano inicial da pandemia (2020) teve menores casos se comparados

ao ano de 2021, quando começou uma maior flexibilização das restrições de contra o Covid-19. Assim, a volta das atividades rotineiras com o avanço das vacinações e as medidas de desconfinamento adotadas na cidade pode ter potencializado um aumento nos registros do porte de drogas para consumo e do tráfico de drogas, tendo em vista o maior fluxo de transeuntes nas ruas em comparação ao ano anterior.

### Gráfico 10 - Comparativo entre os registros de porte de drogas para consumo e tráfico entre 2020 a 2022



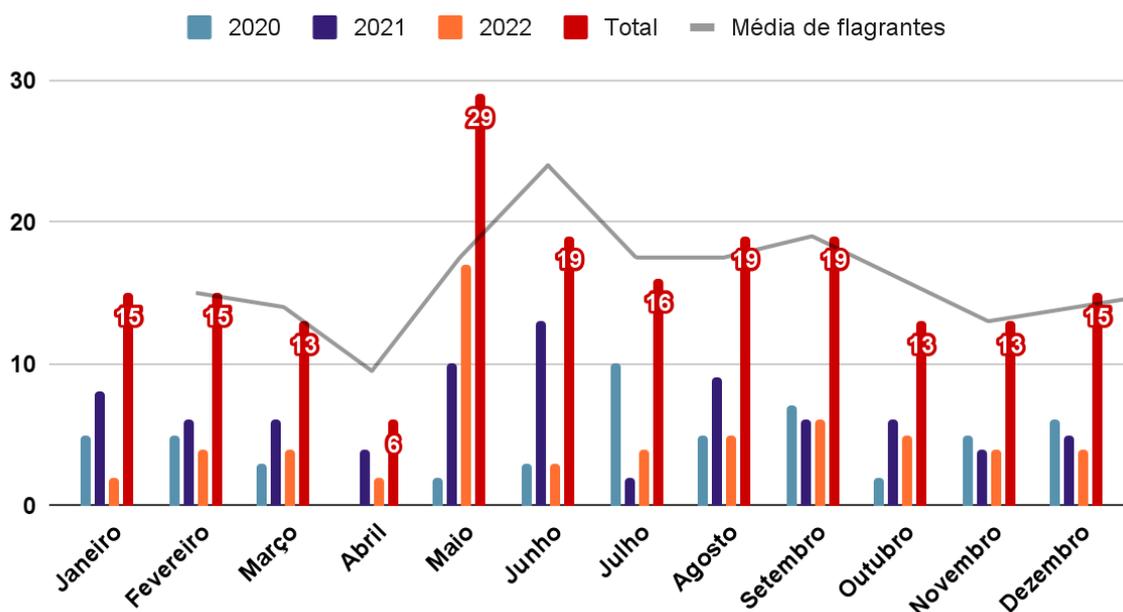
Fonte: Coleta direta de dados

Analisando os números de flagrantes por mês entre os anos de 2020 a 2022, percebemos no Gráfico 11 uma frequência maior de casos no mês de maio, incluindo um aumento significativo de 500% no número de registros comparando maio de 2020 com mesmo mês no ano de 2021 e 170% entre o respectivo mês no ano de 2021 e o mesmo período no ano de 2022.

Essa frequência vai em sentido oposto às autuações colhidas nos termos circunstanciados por porte de drogas para consumo, onde se vislumbrou, no Gráfico 2, que o mês de maio teve o menor número de casos quando somados os três anos de análise. Ou seja, enquanto houve um menor número de casos no mês de maio tipificando o art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, no mesmo período existiu um crescente aumento de notificações de flagrante por tráfico de drogas.

Ademais, através dos dados presentes no gráfico abaixo, percebe-se uma maior número de flagrantes no meses de maio, junho, agosto e setembro, sendo este último mês apresentando uma frequência constante de registros que varia entre 6 a 7 registros de tráfico de drogas por ano.

### Gráfico 11 - Flagrantes por tráfico de drogas por mês

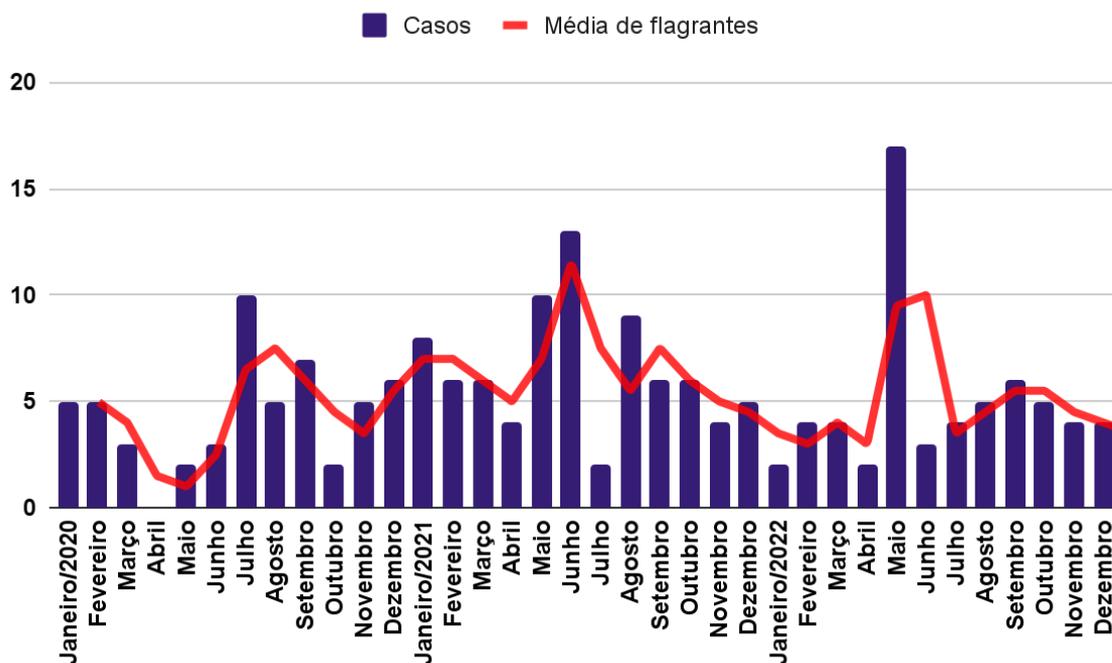


Fonte: Coleta direta de dados

Partindo de uma análise linear dos meses analisados, o Gráfico 12 proporciona uma visão cíclica dos registros por tráfico de drogas no município de Porto Seguro/BA. Olhando atentamente o gráfico, é possível perceber picos de casos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 durante o meio de cada ano, tendo como ponto de partida a análise do mês de janeiro de 2020 (ponto mais à esquerda) até o mês de dezembro de 2022 (ponto mais à direita).

A existência de uma média móvel aritmética (linha em vermelho na tabela) proporciona a observação de que os casos por tráfico de drogas ganham um aumento significativo a cada ano entre os meses de maio e junho, percebendo também um aumento no final do ano de 2020 e início de 2021 entre o período compreendido de novembro a janeiro.

## Gráfico 12 - Fluxo de flagrantes ao longo do recorte temporal



Fonte: Coleta direta de dados

Passando para a construção do perfil socioeconômico dos sujeitos presos em flagrante por tráfico de drogas, percebe-se que a média de idade das pessoas registradas nos APFD entre 2020 a 2022 é de 24,2 anos de idade, com uma moda de 20 anos e um desvio padrão de 7,25, observando uma maior convergência dos resultados com a média obtida no critério idade.

Assim, em comparação aos dados analisados nos termos circunstanciados, é possível observar que os sujeitos tipificados como traficantes de drogas no município de Porto Seguro/BA são mais jovens do que aqueles entendidos como usuários, além de possuírem uma maior frequência de pessoas na faixa etária da juventude entre os flagranteados pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Outro ponto em evidência é que, diferentemente daqueles sujeitos autuados como usuários de drogas, as pessoas tipificadas como traficantes de substâncias ilícitas são presas em flagrante já no momento da abordagem policial, ficando detidas na delegacia de polícia aguardando a audiência de custódia perante o juiz

competente, que deverá realizá-la em até 24 horas após o flagrante. Nessa audiência, o magistrado determinará se haverá o relaxamento da prisão (se for ilegal), a concessão da liberdade provisória, se o custodiado não apresentar perigo à sociedade, ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a análise do caso em questão e a existência de elementos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Portanto, esses dados demonstram o ingresso de pessoas na população carcerária acontecendo cada vez mais cedo, sendo um fator de preocupação na sociedade de Porto Seguro, tendo em vista que são garotos ainda em plena formação e desenvolvimento educacional, profissional e social, com pouca experiência de vida, e que poderão sair adultos com relacionamentos no mundo do crime, diante da influência e convivência no sistema carcerário. Outrossim, demonstra que há um filtro policial que tem como alvos principais os jovens do município, sendo o critério de faixa etária um ponto importante na suspeita policial.

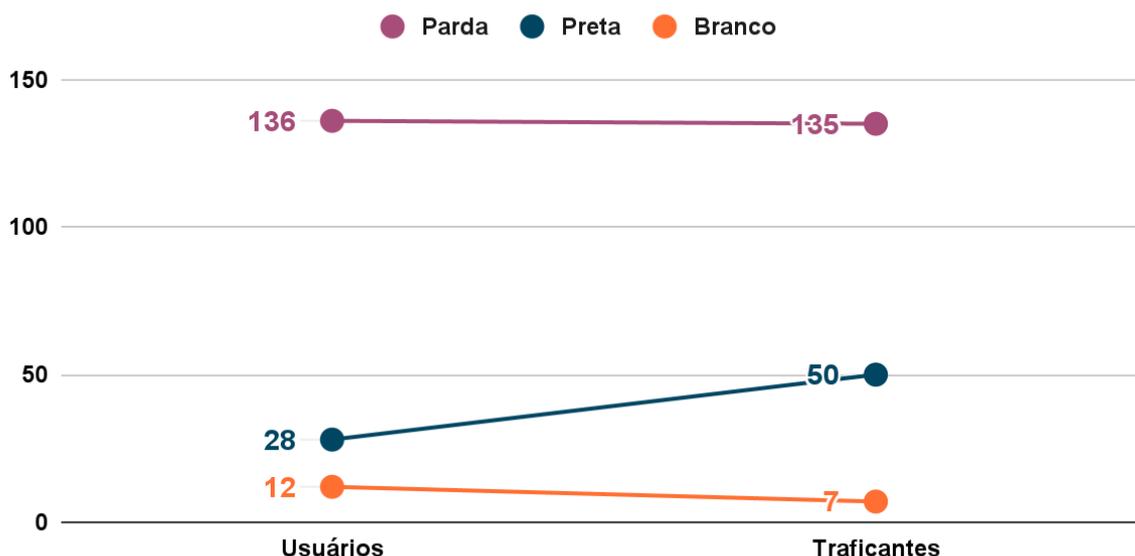
Seguindo com a análise dos dados, foi perceptível a predominância da população masculina como principais autores do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Entre as 192 pessoas flagranteadas, 178 eram homens (92,71%) enquanto apenas 14 eram mulheres (7,29%). Quando analisado o critério cor da pele, há uma predominância dos sujeitos identificados como pardos, com 135 pessoas (70,31%) registradas, enquanto 50 pessoas foram identificadas como negras (26,04%) e apenas 7 pessoas como brancas (3,65%).

Comparando com os dados obtidos nos TCOs, percebe-se nos APDFs um aumento da quantidade de pessoas negras em registros por tráfico de drogas e uma diminuição do número de pessoas identificadas como brancas, conforme o Gráfico 13. Se realizada a distinção entre pessoas brancas e não-brancas autuadas como traficantes, a proporção fica em, respectivamente, 3,65% e 96,35%, demonstrando que o critério racial também é predominante na criação do elemento suspeito pela polícia.

Observando apenas a proporcionalidade de pessoas identificadas como brancas nas autuações pelos dois delitos, há uma maior predominância de pessoas brancas entre os usuários, com 6,74% dos casos, do que como traficantes, com 3,65% dos flagrantes. Logo, há uma redução de 54,15% nos casos de pessoas brancas

presas por tráfico de drogas se comparado a quantidade de pessoas autuadas por porte de drogas para consumo próprio. Em relação a heteroidentificação das pessoas pela cor da pele parda, observa-se uma mínima alteração entre as pessoas identificadas como traficantes e usuários.

### Gráfico 13 - Comparativo entre usuários e traficantes pelo critério cor da pele



Fonte: Coleta direta de dados

Em relação ao critério de estado civil, dos 192 casos analisados, 134 pessoas mencionaram estarem solteiras (69,79%), 50 alegaram estar em uma união estável (26,04%), e 8 pessoas estavam casadas (4,17%). Além disso, 65 pessoas afirmaram ter um ou mais filhos(as) (33,85% dos casos), sendo o caso com maior quantidade de filhos uma mulher de 30 anos que alegava ser mãe de 4 crianças.

Diferentemente dos dados analisados entre os sujeitos tipificados como usuários, onde há uma maior presença de solteiros e sem filhos, nas autuações por tráfico de drogas há um maior número de pessoas em regime de união estável e com filhos. Ou seja, o que parecia ser fatores para um distanciamento ao cometimento de condutas ilegais, como a presença de filho e/ou de um(a) companheiro(a), torna-se um fator para inclusão do sujeito no mercado ilícito de entorpecentes, devido a fatores econômicos, principalmente.

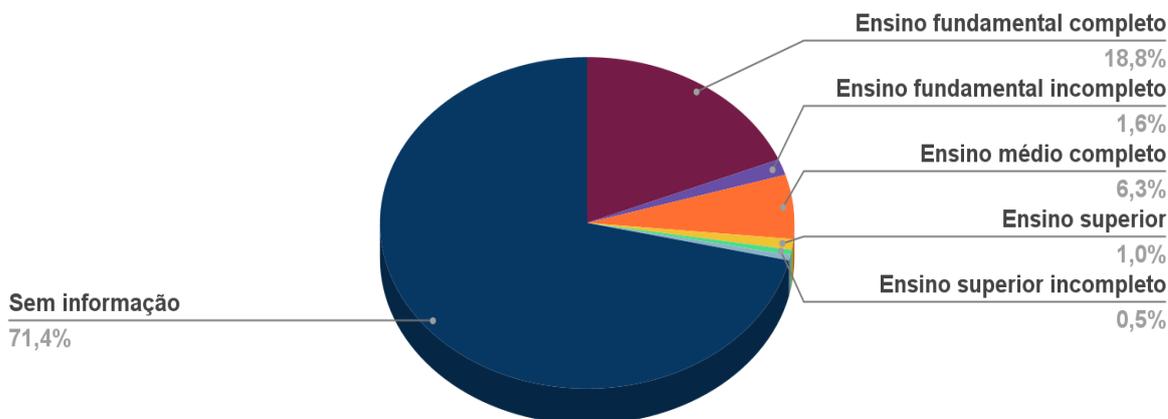
A partir das leituras realizadas dos interrogatórios dos autos de prisão em flagrante, foi possível analisar que o fator financeiro foi mencionado em algumas situações como motivação para a prática da traficância. Como será analisado mais à frente no critério profissional, o número de pessoas desempregadas entre os sujeitos tipificados como traficantes aumentou aproximadamente 5 vezes em comparação ao de pessoas tidas como usuárias de drogas. Além do mais, a presença de filhos pode ser um fator que desencadeia o ingresso dos genitores no tráfico de drogas como pequenos varejistas de ruas, diante da necessidade financeira para manutenção das necessidades do lar e da criança.

Essas informações apenas reforçam que a atual política de proibição às drogas prende, em sua grande maioria, os sujeitos pertencentes à base da pirâmide do mercado ilegal de substâncias entorpecentes, onde estes são rapidamente repostos por outros que se encontram em situações semelhantes de necessidade financeira e sem alternativas e/ou oportunidades para o auferimento de renda de forma lícita.

Quanto ao critério da escolaridade, também houve uma ausência de informações que pudessem proporcionar uma melhor análise das condições dos sujeitos tipificados como traficantes de drogas. Como analisado no Gráfico 14, 71,4% dos casos analisados não havia informação do grau de escolaridade dos flagranteados. Dos APFDs analisados com a devida informação sobre o grau de escolaridade, houve uma predominância de sujeitos com apenas o ensino fundamental completo (18,8%).

No entanto, diferentemente dos dados apresentados entre os usuários de drogas, não houve uma presença considerável de pessoas com ensino médio completo. Como analisado anteriormente, entre os usuários de drogas, a presença de pessoas com ensino médio compreendia a importância de 13,5% do universo analisado. Já entre as pessoas tipificadas como traficantes, esse percentual cai para 6,3%, sendo a segunda maior posição entre os níveis de escolaridade.

**Gráfico 14 - Critério de escolaridade dos sujeitos flagranteados por tráfico de drogas**



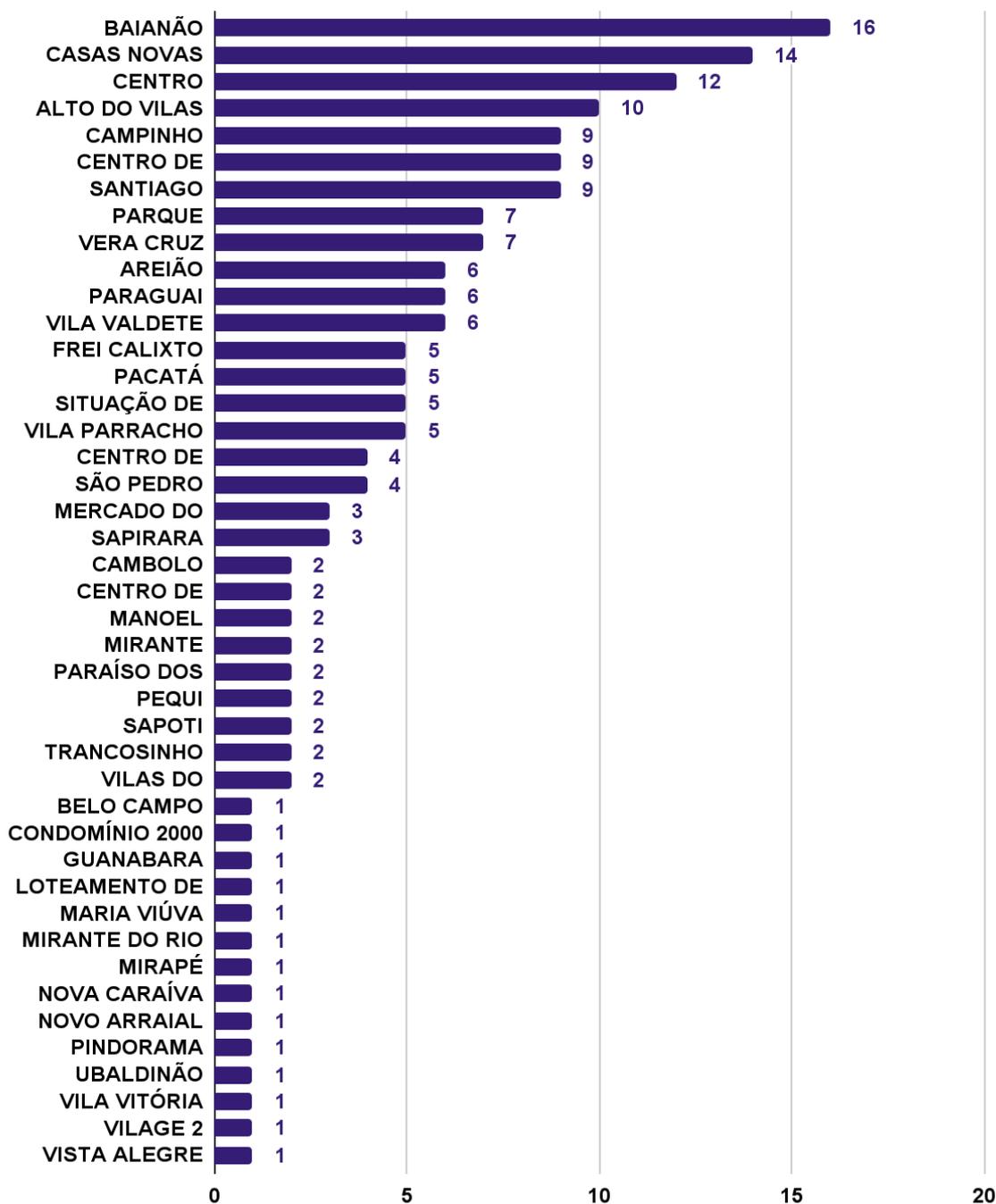
Fonte: Coleta direta de dados

Embora o número de casos sem informações sobre o grau de escolaridade seja relevante para melhor análise, pode-se inferir que a ausência de formação entre as pessoas tipificadas pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em comparação àquelas tidas como usuárias de entorpecentes, pode ser um fator que proporcione a falta de oportunidade de emprego e, conseqüentemente, o ingresso na carreira criminal.

Seguindo com a análise das circunstâncias sociais dos agentes abordados e autuados como traficantes de drogas, foi analisado os bairros residenciais com maior predominância entre as pessoas flagranteadas, com a finalidade de averiguar se essa característica social influencia ou não na prévia tipificação penal pelos agentes policiais.

Conforme o gráfico abaixo, 177 (92,18%) das 192 pessoas registradas residiam na cidade de Porto Seguro/BA, havendo uma maior presença de sujeitos que residiam nos bairros periféricos, como Baianão, Casas Novas e Alto do Vilas, conhecidos por possuírem uma população predominantemente de classe baixa e subalternizadas. Também houve uma maior presença de moradores do Centro do município.

**Gráfico 15 - Critério residencial dos sujeitos abordados como traficantes de drogas**



Fonte: Coleta direta de dados

Outras 15 pessoas (7,82% dos casos) presas em flagrante por tráfico de drogas no município possuíam residência em outra cidade. Desse montante, 4 pessoas

(26,66%) eram provenientes da cidade de Santa Cruz Cabralia, com uma distância de aproximadamente 25 km do município de Porto Seguro/BA, sendo a comarca com mais presos em flagrante por tráfico de drogas do universo de casos analisados. Também houve a presença de pessoas de outros Estados Federativos, como Goiás e Minas Gerais.

O critério profissional também ganhou destaque na criação do perfil socioeconômico dos agentes flagranteados. Embora 38,54% dos casos não tivessem informações sobre a ocupação profissional das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas, 17,19% dos sujeitos afirmaram estar desempregados no momento do flagrante policial. Apesar do número pequeno em relação ao universo de 192 casos registrados, o desemprego foi a resposta mais repetida entre os sujeitos presos pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Seguido do desemprego, a terceira resposta mais frequente para o critério observado foi a profissão de ajudante de pedreiro, com 16 casos relatados (8,33%).

Para efeitos comparativos, o caso de desempregados entre os sujeitos previamente tipificados como traficantes foi superior ao número de casos entre os usuários de drogas, tendo sido relatadas as ocorrências de 33 e 7 casos, respectivamente. Diante de uma análise proporcional ao universo de cada tipo penal, o desemprego nos casos de tráfico de drogas ocupou 17,19% das respostas, enquanto entre os usuários de drogas foram apenas 3,93% dos casos.

Ou seja, embora exista uma ausência de informações nos casos analisados quanto ao critério profissional, infere-se que a falta de atividade laboral entre as pessoas abordadas pode contribuir para a distinção entre traficantes e usuários de drogas pelos agentes policiais, reafirmando o estereótipo de quem possui melhores condições financeiras podem ser associados ao porte de drogas para consumo, enquanto os que não possuem emprego e, conseqüentemente, renda, estarão sujeitos à interpretação de que utilizam da traficância para conseguir os subsídios financeiros que necessitam.

Como último critério analisado na construção do perfil pessoal dos sujeitos tipificados como traficantes de drogas, foi observado a existência ou não de antecedentes criminais. Essa informação não esteve contida na análise dos TCOs e, por esse motivo, não foi analisada. Entre os 192 casos observados, 108 pessoas

(56,25% dos casos) informaram que não possuíam registros em seus antecedentes criminais por cometimento de algum crime, ou seja, eram primários<sup>24</sup> e com bons antecedentes. Todavia, 21,35% das pessoas (41 registros) informaram que já tinham passagem na polícia por tráfico de drogas e 10,42% das pessoas (20 registros) alegaram já terem cometido atos análogos à infração do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 quando tinham menoridade penal.

Esses dados contribuem para duas análises iniciais. No primeiro momento, percebe-se que a maioria das pessoas são classificadas como traficantes sem possuírem registros que comprovem o envolvimento com tráfico de drogas ou, até mesmo, que não tenham passagem no sistema de dados dos policiais por cometimento de outras infrações penais. São cidadãos primários que, quando abordados com substâncias ilegais, são tipificados como traficantes por outros aspectos que não os antecedentes do agente, conforme dispõe a redação do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06.

Posteriormente, a observação dos dados em relação aos antecedentes criminais e diante da leitura dos relatórios dos policiais que conduziram os flagrantes proporciona uma interpretação no sentido de haver uma tendência à abordagem de sujeitos já conhecidos entre os policiais como vendedores de drogas ilícitas ou que possuem passagem pelo cometimento da traficância.

Em alguns casos, os antecedentes criminais por tráfico de drogas foi o ponto principal para motivar a abordagem policial, levando a entender que existe a criação de um estigma inerente ao sujeito apreendido com drogas que sempre será um alvo das abordagens quando estiver trafegando nas ruas do município.

## **5.5 Mapeando as atuações policiais nos APFD**

Observando os 192 casos registrados por tráfico de drogas entre os anos de 2020 a 2022, foi possível mapear a atuação policial e perceber, entre outros critérios, o turno como maior frequência das abordagens policiais, os bairros com maior número de casos com apreensão de drogas, a motivação policial para abordagem e se houve

---

<sup>24</sup> Entende-se como primário a condição do sujeito que nunca foi anteriormente condenado por sentença com trânsito em julgado pelo cometimento de alguma infração penal.

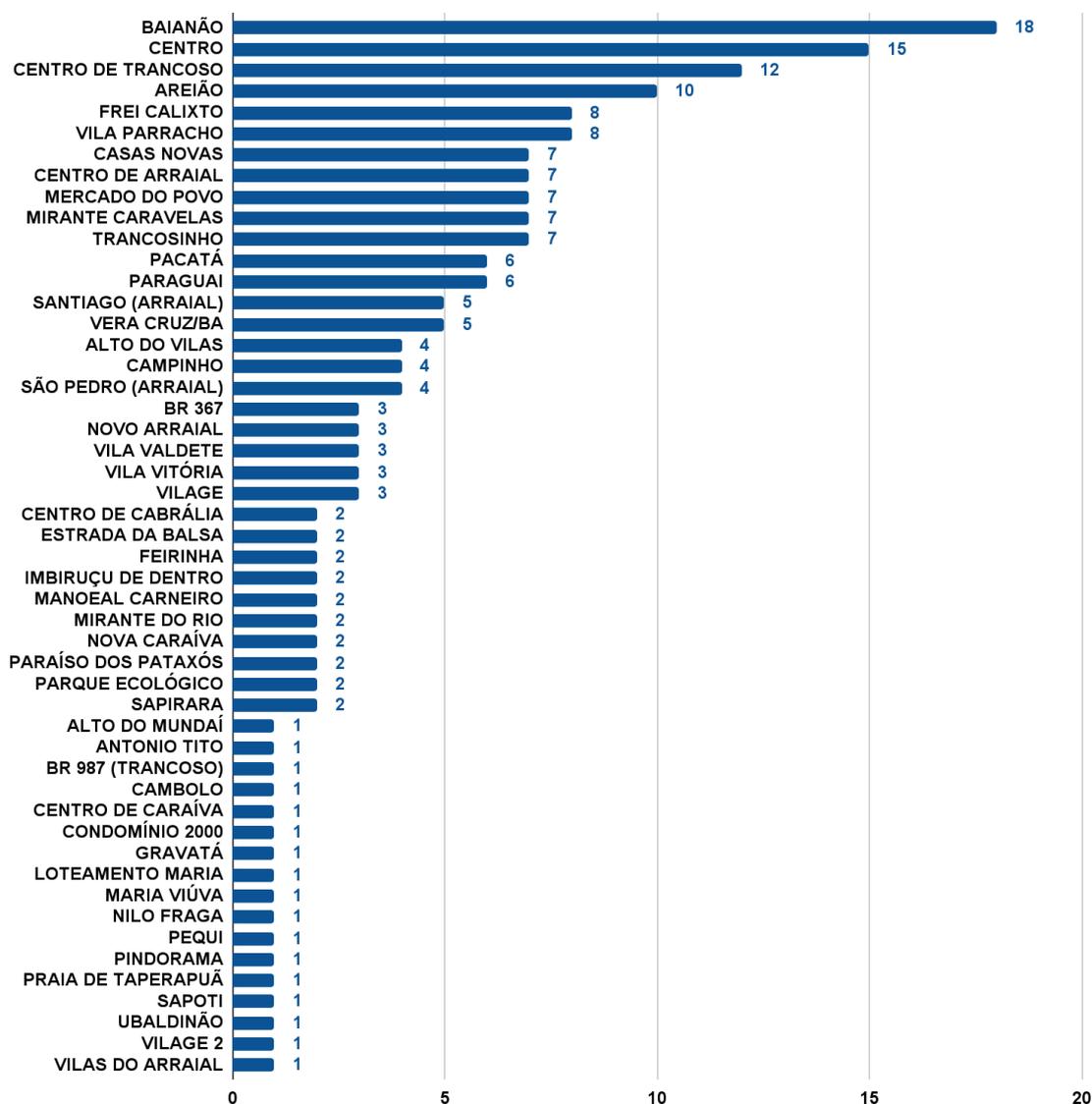
o cometimento de outra infração penal em conjunto com a tipificação por tráfico de drogas.

Levando em consideração o horário e as circunstâncias da abordagem, foi possível perceber que a maior parte dos registros policiais com prisão em flagrante por tráfico de drogas foi realizada no período noturno (47,92% dos registros), compreendido entre o intervalo das 18h até às 05h. O período matutino (27,08% dos casos) e o período vespertino (25,00% dos casos) tiveram números relevantes de casos, compreendendo que os flagrantes policiais ocorrem mais durante a noite.

Em relação aos bairros com maior frequência de abordagens policiais por tráfico de drogas, houve um grande número de autuações em bairros periféricos da cidade, como no Baianão, com 18 casos notificados (9,38%), e Areião, com 10 casos registrados (5,21%), mas também houve a presença de casos registrados no centro de Porto Seguro, com 15 casos (7,81%) e no centro do Distrito de Trancoso, com 12 casos (6,25%).

Embora haja uma maior dispersão entre os locais que se desenvolveram a ação da abordagem policial, conforme se percebe no Gráfico 16, a predominância do centro da cidade, verificada nos TCOs com local de maior número de autuações, não foi perceptível entre os casos de crimes por tráfico de drogas. Ou seja, analisando os dados, interpreta-se que o local onde foi realizada a abordagem policial pode contribuir para tipificação penal, ainda mais se for realizada no Centro de Porto Seguro/BA.

**Gráfico 16 - Bairro com maior frequência de abordagem policial por tráfico de drogas**

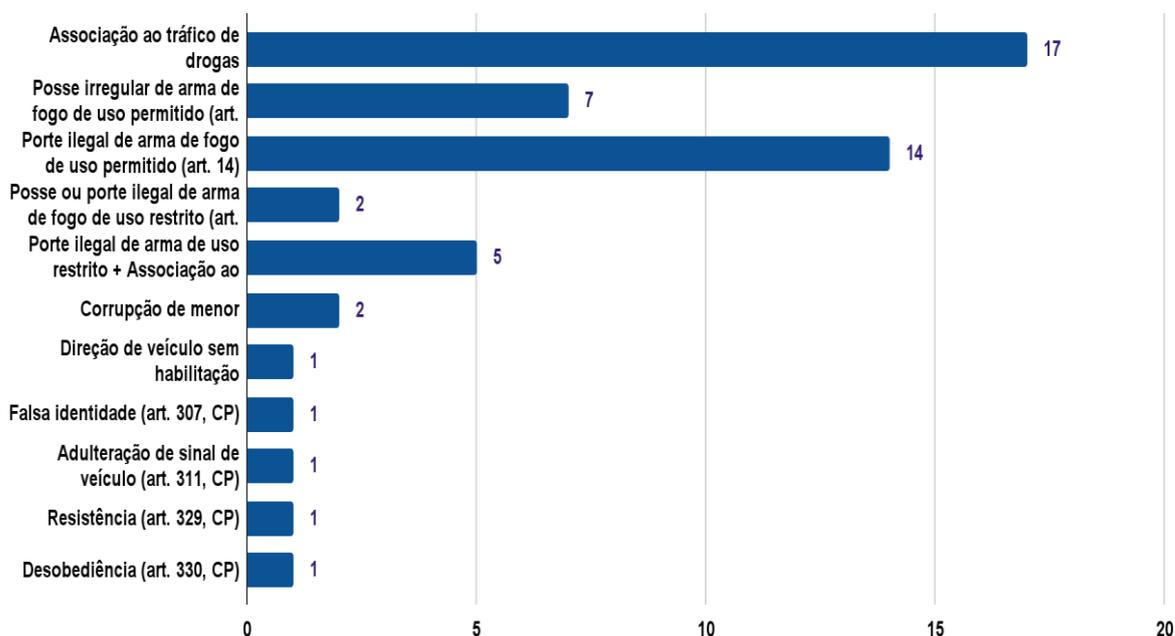


Fonte: Coleta direta de dados

Também foi analisado se as abordagens ocorreram próximo ou não da residência dos flagranteados. Nesse sentido, 81 pessoas (cerca de 42,19% das prisões em flagrante) relataram que a abordagem policial foi realizada próximo ou dentro da sua casa, enquanto 111 pessoas (57,81%) informaram que a abordagem se desenvolveu em outro local longe de seu lar.

Outro ponto levado em consideração na observação dos APFDs foi a existência de outras infrações penais em conjunto com o art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Conforme já justificado no item 6.3 deste capítulo, o dado é importante para compreender se a ocorrência de outras infrações penais levaram ao conhecimento do tráfico de drogas em concomitância ou se a aparência de indícios de traficância levaram a abordagem policial e auxiliaram na distinção entre usuários e traficantes.

**Gráfico 17 - Outros crimes praticados junto com o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**



Fonte: Coleta direta de dados

Conforme demonstrado no Gráfico 17, 52 casos (27,08%) registraram a ocorrência de outros crimes em conjunto com o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo os outros 140 casos (72,92%) apenas com o registro do crime de tráfico de drogas. Desse total de 52 casos com outras infrações penais, percebe-se a presença de três tipos penais previstos na Lei de Armas (a Lei nº 10.826/03). São eles: a) a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei de Armas), com 7 casos (3,65%); b) a porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei de Armas), com 14 ocorrências (7,29%); c) e a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei de Armas), com 2 ocorrências (1,04%). Somados, os casos

com porte de armas correspondem a 23 dos 52 flagrantes com outros tipos penais, ou seja, 44,23% das atuações.

Assim, percebe-se que a presença ilegal de arma de fogo, seja ela de uso permitido ou restrito, é um fator que enseja na distinção entre traficantes e usuários em Porto Seguro/BA, tendo em vista que, em comparação aos casos de porte de drogas para consumo próprio, apenas em 1 caso o agente classificado como usuário possuía uma arma de fogo no momento da abordagem, porém com apreensão de apenas uma substância e com baixíssima quantidade (1 pino de cocaína).

Outro elemento de destaque é a tipificação cumulativa do tráfico de drogas com o crime de associação para o tráfico. Conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 11.343/06, a associação se configura quando duas ou mais pessoas se associam para praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no art. 33, *caput* e §1º, ou art. 34, todos na mesma legislação penal específica (BRASIL, 2006).

Logo, em casos de abordagens com duas pessoas ou mais, sendo elas tipificadas pelo tráfico de drogas, era comum os agentes policiais também deporem no sentido da associação para o tráfico entre os agentes flagranteados, contribuindo para a ocorrência de 17 casos (8,85%) por associação e 5 casos (2,60%) registrados pelo crime de tráfico de drogas cumulado com associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Interessante destacar que, comparando com os casos registrados por porte de drogas para consumo próprio, a ocorrência de crimes como desobediência ou resistência foram menores em relação à presença nos autos de prisão em flagrante. Dos 178 TCOs analisados, foram registrados 5 casos de resistência (2,81%) e 3 casos de desobediência (1,69%) juntamente com o art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, enquanto dos 192 APFDs coletados, foram registrados apenas 1 caso para cada crime (0,52%) em concomitância com o tráfico de drogas. Ou seja, partindo do pressuposto da maior ofensividade e periculosidade, percebe-se que a abordagem policial tende a ser mais firme nos casos onde há tipificação por tráfico de drogas, evitando-se brechas para uma represália do sujeito abordado ou confronto com a polícia.

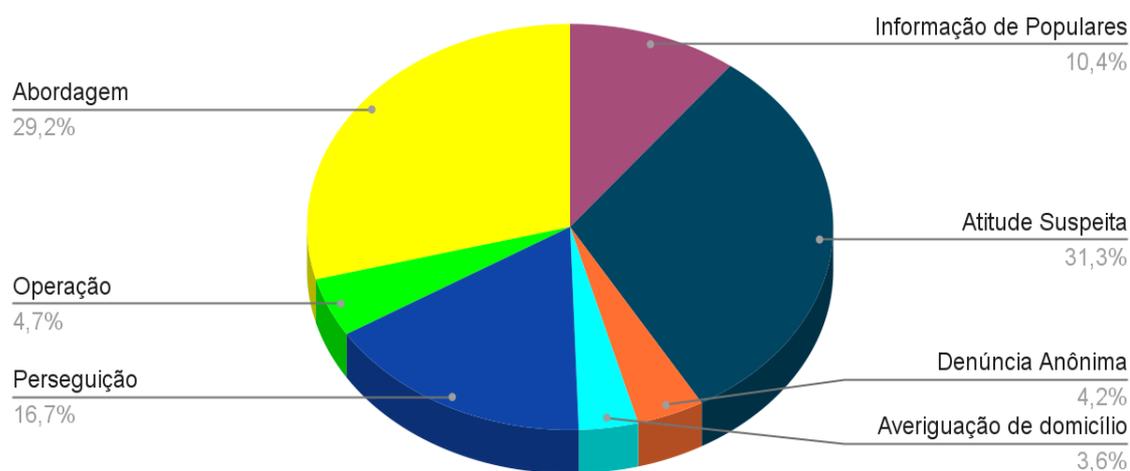
A seguir, também foram analisados os motivos relatados pelos policiais condutores para prosseguir com a abordagem policial do suspeito. Embora a pesquisa se debruce à construir um perfil socioeconômico dos sujeitos e mapear as atuações

policiais procurando fatores que podem ter uma correlação positiva com a prévia tipificação penal, os policiais, nos APFDs, também justificam as suas abordagens através dos relatórios e dos resumos das prisões em flagrante.

Dessa maneira, foram feitas leituras dos documentos recolhidos a fim de buscar termos, expressões e elementos que pudessem evidenciar a motivação para tomada de decisão dos policiais em proceder com a abordagem do suspeito. Conforme demonstra o Gráfico 18, observa-se que 31,3% das abordagens policiais foram motivadas pela atitude suspeita dos sujeitos ao perceberem a presença da viatura ou guarnição policial.

Outrossim, a abordagem de rotina para averiguações e de procedimentos específicos contra a criminalidade foi outro motivo pelo qual ocorreram as prisões em flagrantes, tendo sido presentes os relatos em 56 dos 192 casos registrados. Mesmo havendo poucas especificações dos critérios utilizados para seleção das pessoas abordadas nas ruas, destacou-se a presença de justificativas no sentido de que os suspeitos estavam em lugares ermos ou em pontos conhecidos pelo tráfico de drogas.

### Gráfico 18 - Motivações que justificaram a abordagem dos policiais



Fonte: Coleta direta de dados

Entre as justificativas apresentadas, a expressão atitude suspeita é muito presente nos documentos oficiais e nos depoimentos dos policiais como testemunhas dos processos penais. Porém, o termo não possui uma caracterização precisa do que venha a ser, sendo um conceito subjetivo e que pode variar de acordo com o entendimento de cada policial. Para alguns, a suspeita pode ser ocasionada pelo nervosismo da vítima quando percebe a proximidade de uma viatura, a tentativa da pessoa em evadir-se do local, a vestimenta, as características físicas ou outros correlacionados.

Conforme mencionado por Luiz Eduardo Soares (RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 11), “a suspeita está para a polícia como o medo está para a população”. Desse modo, ancorado em preconceitos, estigmas e racismo, a suspeição penal acaba tendo um perfil típico de seleção, causando uma distribuição perversa da criminalidade em decorrência de critérios como cor, idade, gênero e classe social, como já demonstrado no perfil socioeconômico.

Entre as justificativas apresentadas, também evidencia-se o elemento perseguição como motivador do flagrante pelo crime de tráfico de drogas em 32 dos casos (16,7% dos registros). Nesse sentido, analisando os APFDs, pode-se averiguar que houve casos onde a Polícia Militar estava realizando *blitz* e o suspeito empreendeu fuga do local ou em momentos onde o mesmo evadiu-se na tentativa de se livrar do flagrante. Todos esses casos, ou similares, foram contabilizados como justificativa para abordagem policial após a perseguição.

No momento do registro policial em relação à prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, também foi observado o critério da confissão do agente em relação ao cometimento da infração penal em específico, tendo em vista que esse fator pode proporcionar uma certeza na tipificação penal atribuída pelos policiais, bem como pode proporcionar uma diminuição no *quantum* da pena aplicada no final do processo penal com a sentença do magistrado.

Todavia, apenas 57 pessoas (29,69% dos registros) confirmaram que as drogas apreendidas em sua posse tinham como objetivo final a venda ou entrega a título gratuito para terceiros, caracterizando o crime de tráfico de drogas. Em maior número, 78 pessoas (40,63% dos casos) negaram a ocorrência por tráfico de drogas. Outras 27 pessoas (14,06%) informaram que as drogas apreendidas eram para o seu

consumo pessoal, caracterizando o art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 30 pessoas (15,63%) utilizaram o seu direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Essas informações se tornam mais relevantes quando analisadas juntamente com o critério da confissão de ser usuário ou dependente de substâncias ilegais. Diante do questionamento feito pelo escrivão da polícia civil quanto ao fato de ser usuário(a) de entorpecentes, 113 pessoas confessaram a prática do uso de drogas ilícitas (58,85%), enquanto 79 pessoas negaram fazer uso de drogas (41,15%). Se somarmos o número de pessoas que negaram o tráfico de drogas e de pessoas que confessaram que a droga apreendida era para uso próprio, chegaremos ao total de 54,69% das pessoas que, provavelmente, estariam sob a égide do art. 28, *caput*, da Lei de Drogas, tendo em vista a semelhança na proporcionalidade de pessoas que confessaram fazer uso de substâncias ilícitas (58,85%).

Assim, há um bom ponto para considerar que a tipificação atribuída para a maioria dos casos por tráfico de drogas, no período entre 2020 a 2022, na verdade poderia ser desclassificadas para o crime de porte de drogas para consumo próprio, resultando na ilegalidade da prisão em flagrante em razão do art. 48, §2º, da Lei nº 11.343/06, bem como no abrandamento das penas impostas por lei.

Atrelado a esses dados, apenas 9 pessoas (4,69%) confessaram participarem de facções criminosas e terem como prática ilegal o tráfico de drogas, enquanto as outras 183 pessoas (95,31%) negaram o envolvimento com grupos ilegais e organizações criminosas, evidenciando que são poucas as pessoas que realmente possuíam critérios claros de participação com o tráfico ilícito de entorpecentes no município.

## **5.6 Critérios objetivos adotados para classificação e prévia tipificação penal entre porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas**

Após a construção do perfil socioeconômico dos agentes e o mapeamento das abordagens policiais, passaremos a analisar os critérios objetivos que podem ter contribuído na prévia tipificação penal. Nesse aspecto, analisaremos a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, a quantidade de dinheiro com os suspeitos, bem como a presença de outros elementos que pudessem auxiliar os policiais no momento da abordagem.

Para a melhor comparação dos critérios objetivos adotados pelos policiais, foi destinado um tópico específico para análise desses fatores, possibilitando um ajuste de olhares entre os casos de porte de drogas para consumo próprio e de tráfico de drogas.

Assim, o primeiro fator analisado nos documentos coletados foi a presença de dinheiro em espécie com os suspeitos no momento da abordagem policial. Embora haja a preconceção social de que quem possui maiores condições financeiras é entendido como usuário e quem possui menores condições será reconhecido como traficante, a presença de dinheiro, juntamente com o critério profissional dos suspeitos, pode auxiliar os policiais no momento da tipificação penal.

Analisando os TCOs, percebe-se que há uma predominância entre os sujeitos apreendidos com drogas e tipificados como usuários de não estarem com dinheiro no momento da abordagem policial. Da mesma forma essa predominância foi apresentada nos registros dos APFDs nos casos por tráfico de drogas.

Todavia, a maior quantidade de apreensão de dinheiro junto com drogas ilícitas registrada em um termo circunstanciado por porte de drogas para consumo próprio foi de R\$7.925,00 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais). Neste caso específico, o sujeito abordado alegou que o dinheiro era oriundo de seu trabalho com lotação e que seria destinado para a compra de um veículo no Distrito de Trancoso.

Já nos casos por tráfico de drogas, a maior quantia registrada foi de R\$92.650,00 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), em uma abordagem feita pela polícia. No caso registrado, o suspeito alega que o dinheiro apreendido era oriundo de suas economias e da venda de um automóvel, negando assim o tráfico de drogas. Na abordagem, os policiais encontraram apenas 3 buchas de maconha, sem outros objetivos, como balança de precisão ou armas, que pudessem facilitar na tipificação penal.

Analisando os casos registrados, percebe-se uma maior quantidade de flagrantes por tráfico de drogas com dinheiro do que em relação às autuações por porte de drogas para consumo. Logo, evidencia-se que o dinheiro pode ser um dos fatores objetivos utilizados pela polícia para caracterização do tipo penal vinculado à posse de entorpecentes. Porém, não deve ser analisado de forma única, sendo averiguado outros elementos indicativos de consumo ou traficância de drogas.

Dessa forma, a presença de outros instrumentos também foi levado em consideração nas análises dos TCOs e APFDs. Entre eles, a apreensão de celulares foi mais predominante entre os sujeitos tipificados como traficantes do que aqueles entendidos como usuários de drogas. Apenas 25,8% dos sujeitos registrados como usuários tinham celular no momento da abordagem policial, enquanto entre os sujeitos flagranteados por tráfico de drogas a presença de celulares era de 50,5% dos casos.

Além de dinheiro e celulares, analisou-se a presença de balanças de precisão e armas de fogo. Entre os 178 registros por porte de drogas para consumo próprio, apenas 2 casos (1,1%) havia a presença de balança de precisão e 1 caso (0,5%) com apreensão de arma de fogo. Enquanto nas 192 ocorrências por tráfico de drogas, 30 (15,6%) registraram apreensões de drogas juntamente com balanças e 28 casos (14,6%) foram observados a presença de armas de fogo.

Desse modo, observa-se um *modus operandi* na prévia tipificação policial no momento da abordagem, tendo uma pré-disposição à classificação do tráfico de drogas nas ocorrências em que são encontrados instrumentos como armas de fogo e balanças de precisão, além de outros fatores evidenciados no perfil socioeconômico.

Outros objetos como rádio comunicadores, coletes a prova de balas, roupas de camuflagem, tubos de plástico filme, pequenos sacos e *endorfs*<sup>25</sup> para embalagens de drogas e munições de armas de fogo, também estiverem presentes em alguns flagrantes por tráfico de drogas, proporcionando a compreensão de que para a prática do tráfico é necessário o uso de outros instrumentos que facilitem tanto a segurança do local do comércio ilegal em caso de confrontos com a polícia e/ou rivais, como também a comunicação entre os participantes e a comercialização das substâncias, caracterizando a traficância.

Um outro instrumento presente em alguns registros de flagrante por tráfico de drogas que chamou bastante atenção na pesquisa foi a apreensão de maquininhas de cartão para facilitação da comercialização de drogas. Com a facilidade de se obter uma máquina de cartão nos dias atuais, sem a necessidade de demonstração de

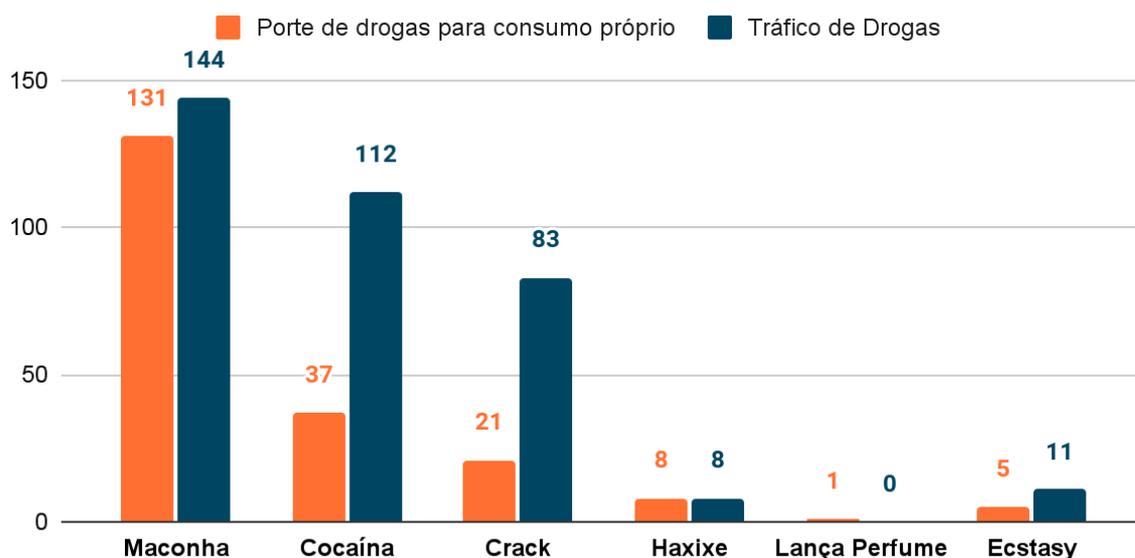
---

<sup>25</sup> *Endorfs* são embalagens plásticas, semelhantes a pinos, utilizadas para o acondicionamento de substâncias entorpecentes, mais especificamente a cocaína. Embora seja comercializada de várias formas, a forma mais encontrada para consumo é através do acondicionamento em *endorfs*.

renda, os suspeitos utilizam-se desse artifício para evitar o trânsito na cidade com dinheiro em mãos e facilitar a venda dos produtos ilícitos nos pontos de distribuição.

Em relação à natureza das drogas, foi perceptível uma maior diversidade de drogas apreendidas entre os usuários, com a presença de substâncias como a maconha, cocaína, crack, haxixe, lança perfume e ecstasy. Entre as autuações por tráfico de drogas, houve apenas a ausência da substância de lança perfume, com maior predominância na venda de maconha, crack e cocaína, as principais substâncias comercializadas e apreendidas no âmbito nacional.

### Gráfico 19 - Frequência de apreensões pela natureza da droga



Fonte: Coleta direta de dados

Conforme se verifica no gráfico acima, há uma maior frequência na apreensão de maconha, cocaína e crack, sendo a substância proveniente da *cannabis sativa* a campeã entre as desejadas pelos usuários e traficantes de entorpecentes. Embora se reconheça a ilegalidade do comércio de drogas ilícitas, percebe-se que o mercado é regulado pela mesma lei da oferta e da demanda que é regido o mercado lícito de bens e produtos: a demanda por determinado objeto influencia na cadeia de produção, comercialização e venda do produto.

Porém, embora seja observado que a predominância da apreensão de cocaína é maior do que a de crack entre os usuários de entorpecentes, a quantidade de recolhimento das drogas nas ruas muda quando analisado o total de drogas apreendidas por unidade nos registros analisados entre os anos de 2020 a 2022, conforme demonstra o Gráfico 20.

Para compreensão do gráfico a seguir, foi utilizado como unidade de medida das substâncias entorpecentes as expressões mais presentes nos TCOs e APFDs. Para a substância maconha, cada unidade corresponde a 1 bucha (equivalente a 0,8 gramas). Para a substância cocaína, uma unidade equivale a 1 pino (equivalente a 1 grama). Em relação à substância vulgarmente conhecida como crack, uma unidade corresponde a 1 pedra (equivalente a 1 grama). Para o haxixe, uma substância é equivalente a 1 bucha. Uma bala de ecstasy corresponde a uma unidade, assim como 1 frasco corresponde a uma unidade de lança perfume.

Dada as devidas proporções de quantidade e unidade de medida utilizada na pesquisa para cada tipo de substância, o gráfico a seguir demonstra a quantidade de substâncias apreendidas, a quantidade com maior frequência encontrada (moda) entre as autuações e a maior quantidade encontrada para cada substância presente nos documentos analisados.

**Gráfico 20 - Quantidade de drogas apreendidas por unidade e natureza das substâncias**

		Total	Moda	Maior Quantidade
<b>Apreensões pelo art. 28 da Lei de Drogas</b>	Maconha	258	1	13
	Cocaína	99	1	13
	Crack	237	14	50
	Haxixe	13	1	7
	Lança	2	0	2
	Ecstasy	40	0	25
<b>Apreensões pelo art. 33 da Lei de Drogas</b>	Maconha	3997	12	581
	Cocaína	3625	5	347
	Crack	3149	32	213
	Haxixe	14	0	10
	Lança	0	0	0
	Ecstasy	2210	0	685

Fonte: Coleta direta de dados

Veja que embora a maconha seja a droga mais apreendida entre os sujeitos tipificados como usuários e traficantes de entorpecentes, o *crack* é a substância com maior moda entre os seus usuários e comerciantes, ou seja, dentre os casos onde houveram a apreensão da substância conhecida como *crack* (21 casos nos TCOs e 83 casos nos APFDs, conforme se extrai do Gráfico 19), a quantidade com maior frequência em posse dos sujeitos foram de 14 pedras entre os tipificados como usuários e 32 pedras entre os tipificados como traficantes.

Observando a coluna correspondente a maior quantidade de drogas apreendidas por determinada substância em cada caso registrado, evidencia-se que há um *habitus* policial na utilização da quantidade de entorpecentes apreendidos para a prévia tipificação entre usuários e traficantes de drogas. Como exemplo, a maior quantidade de maconha apreendida em posse de um suspeito por porte de drogas para consumo próprio chega a ser de 13 buchas, enquanto que o caso do suspeito por tráfico de drogas com maior número de buchas possuía 581 unidades.

Embora haja a presença de alguns casos registrados por tráfico de drogas apenas com uma bucha de maconha, por exemplo, estes estão vinculados a outros critérios que contribuíram, dentro da análise, para prévia tipificação penal pelos agentes policiais, como a diversidade de drogas apreendidas e maior quantidade apreendida em outras substâncias, a presença e apreensão de arma de fogo ou confissão da traficância pelo autor.

Portanto, diante das análises dos documentos coletados entre os anos de 2020 a 2022, percebe-se que a quantidade, diversidade e natureza das substâncias ilícitas são fatores objetivos que contribuem na prévia tipificação penal pelos policiais, alicerçado pela presença de outros instrumentos que distinguem os tipos penais de tráfico de drogas e do porte para consumo, como a presença de arma de fogo, balança de precisão, coletes a prova de balas, munições, máquinas de cartão, embalagens vazias e, em segundo plano, a presença de grandes quantidades de dinheiro ou aparelhos celulares.

## **5.7 O *habitus* policial nos crimes envolvendo entorpecentes na cidade de Porto Seguro/BA**

Diante das análises dos documentos coletados em relação às abordagens policiais realizadas entre 2020 a 2022, é possível construir os elementos existentes no *habitus* policial (BOURDIEU, 1989; PEREIRA, 2016) os quais desencadeiam a suspeita e auxiliam na prévia tipificação penal entre os crimes de tráfico de drogas e porte de drogas para consumo próprio no município de Porto Seguro/BA, embora haja a consciência de que a metodologia empregada para coleta e compilamento dos dados apresentados, diante das intempéries apresentadas, não engloba o universo de abordagens policiais realizadas durante o período estudado, podendo incorrer na análise parcial de ocorrências e na possibilidade de cifras ocultas que alarguem os resultados dessa pesquisa.

Assim, para análise dos dados coletados, foram utilizados os critérios previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, bem como outros elementos evidenciados na revisão bibliográfica e na análise de documentos jurisprudenciais, os quais contribuíram na observação dos critérios que mais se destacam na suspeição e prévia tipificação penal.

Logo, construindo o perfil socioeconômico dos sujeitos abordados, percebe-se que, tanto entre sujeitos tipificados como traficantes como os usuários de entorpecentes, há uma presença, em sua grande maioria, de pessoas na faixa etária da juventude, entre os 18 aos 29 anos, sendo a média de idade entre os usuários de 25 e entre os flagranteados por tráfico de drogas de 24 anos.

Esse cenário corrobora com os dados nacionais apresentados pelo SISDEPEN (BRASIL, 2022a), onde há uma predominância da juventude brasileira nas prisões nacionais, visto que 19,71% dos presos em instituições estaduais possuíam idade entre 18 a 24 anos e 22,65% com idade entre 25 a 29 anos, correspondendo a um total de 42,36% dos presos apenas entre 18 a 29 anos.

Conforme demonstra o trabalho de Ramos e Musumeci (2005), a referência à idade do suspeito, sendo ela analisada de forma isolada ou combinada com outros fatores, é um critério observado pelos policiais no momento da abordagem, ainda mais se forem jovens do sexo masculino, chamando maior atenção se estiverem em

grupos. Assim, analisa-se que o critério idade atua de forma direta como elemento de filtro na suspeição policial e torna alvo autuações os jovens no município.

Ademais, observa-se uma predominância do gênero masculino nas abordagens policiais, corroborando para algumas hipóteses, como: a) a ocorrência de mais envolvimento de homens nos crimes envolvendo narcóticos, como acontece no cenário nacional; b) a ausência de policiais femininas nas guarnições policiais, dificultando a abordagem e a revista íntima de mulheres em busca de drogas; c) a seletividade e a escolha de homens como alvos principais das abordagens policiais.

Conforme visto nos dados apresentados, percebe-se um baixo índice de abordagens de mulheres no município, demonstrando um percentual de apenas 8,43% das autuações entre os casos de porte de drogas para consumo próprio e 7,29% entre os flagrantes por tráfico de drogas. Esses números nos leva a imaginar uma sensibilização de gênero (RAMOS; MUSUMECI, 2005) entre os policiais e as cidadãs femininas, que são vistas como pouco prováveis de transportarem drogas e devido a condição de minoria entre a cliente do sistema penal e, por isso, fazem parte de uma pequena parcela da população carcerária nacional (BRASIL, 2022a).

Além disso, a existência do art. 249 do CPP, o qual menciona que a busca em uma mulher deve ser realizada por uma policial do mesmo gênero “se não importar o retardamento ou o prejuízo da diligência” (BRASIL, 1941), possibilita uma limitação da atuação policial nas abordagens com público feminino e, provavelmente, menores frequências de apreensão de drogas entre mulheres no município.

Quanto ao critério da cor da pele, observa-se a predominância da cor parda entre os sujeitos presos em flagrante por tráfico de drogas e aqueles entendidos como usuários. Porém, um fator interessante é a diminuição da proporcionalidade de pessoas brancas autuadas pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas em comparação ao crime do art. 28, *caput*, da mesma lei, sendo que a quantidade de pessoas negras aumenta de maneira inversa. Ou seja, pela análise dos dados apresentados, é mais fácil uma pessoa negra ser tipificada como traficante de drogas, do que uma pessoa branca, sendo esta última mais facilmente aceita como usuária de substâncias ilícitas.

Outrossim, destaca-se a predominância de pessoas não-brancas como alvos prioritários da suspeição e abordagem policial entre usuários e traficantes no município de Porto Seguro/BA. Analisados os registros coletados, percebe-se que as

pessoas heteroidentificadas como brancas pelos policiais militares correspondem a 3,65% entre os flagranteados por tráfico de drogas e 6,74% entre os usuários de substâncias ilícitas. Também foi notório a falta de registros de pessoas heteroidentificadas como indígenas no município, mesmo diante da existência de várias reservas de terras indígenas na região.

Logo, pode-se inferir que há uma seletividade racial atuante nos filtros utilizados para definição do elemento suspeito pelos agentes policiais na cidade, tendo em vista que os dados coletados demonstram uma maior predisposição à tipificação penal de uma pessoa negra como traficante de drogas do que como usuária, bem como a tendência de não abordagem de pessoas brancas no município.

Esses dados corroboram com os estudos acadêmicos que abordam sobre o fenômeno do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) e a seletividade existente na história das instituições de segurança pública do Brasil e dos preconceitos e estigmas que, aliados a uma abordagem com base no *racial profiling* (RAMOS; MUSUMECI, 2005), contribuem para o encarceramento da juventude negra brasileira.

Outro cenário desafiador à Política de Drogas e analisada especificamente no território de Porto Seguro/BA diz respeito à tríade educação-profissionalização-economia familiar. Embora haja poucas informações sobre o critério de escolaridade nos casos analisados, percebeu-se que as pessoas abordadas pelos policiais possuíam um baixo grau de escolaridade. Entre os sujeitos autuados e presos em flagrante por tráficos de drogas, o critério escolaridade é o mais alarmante, tendo 18,8% das pessoas informado que possuem apenas o ensino fundamental completo, 6,25% com ensino médio completo e 1,56% dos casos onde o sujeito flagranteado possuía ensino superior completo ou curso profissionalizante.

Esse cenário de baixo grau educacional condiciona à reduzida possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, devido a ausência de educação básica ou requisitos específicos para exercer determinadas profissões, corroborando na alta taxa de desemprego e na tentativa de encontrar outros meios de suprir as necessidades individuais e/ou familiares.

Como analisado no critério profissional, a taxa de desempregados entre os sujeitos flagranteados por tráfico de drogas foi de 17,19% dos casos analisados,

quase cinco vezes mais ocorrências se comparado ao número de pessoas sem profissão registradas nos TCOs, onde a taxa de desempregados é de 3,9%.

Além do mais, as cinco profissões que mais estavam presentes nos registros dos TCOs e APFDs eram trabalhos com baixo *status* social e de pouco prestígio, como de servente de pedreiro, ajudante de pedreiro, ambulantes, vendedores e artesãos. Logo, percebe-se um filtro social que condiciona a atuação policial às classes subalternas da sociedade.

Por consequência, diante da falta de educação profissional e da oportunidade de empregos lícitos, alguns indivíduos tem o mercado ilegal de drogas como uma das alternativas para auferir renda e conseguir suprir com as necessidades pessoais e familiar dos seus dependentes. Nesse sentido, constatou-se que, embora haja uma predominância de solteiros entre os sujeitos autuados pelo crime de porte de drogas para consumo próprio (79,21% dos casos) e por tráfico de drogas (69,79% dos flagrantes), há um aumento nos registros de pessoas autuadas pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 em regime de união estável ou casados, bem como uma maior taxa de flagranteados com filhos (33,85% alegam ter proles) se comparado ao universo dos usuários (apenas 14,04%).

Ou seja, diante do cenário de reduzido grau de educação escolar e baixa possibilidade de oferta de emprego, atrelado às condições de ter um relacionamento e/ou de possuir filho(s) dependentes, os sujeitos acabam tomando a decisão de utilizar os meios mais fáceis, porém ilegais, de auferir renda e poder suprir com as necessidades familiares. Assim, acabam entrando para o mercado ilegal de tráfico de drogas, na função de varejistas de rua, sendo responsáveis pela distribuição e comercialização varejista das substâncias entorpecentes.

São essas pessoas que, infelizmente pelas condições socioeconômicas, entram para o mercado ilegal, embora não façam parte de facções criminosas, apenas para manutenção das condições financeiras do lar e da possibilidade de cuidado dos seus filhos. Elas são os principais alvos das atuações policiais e da fundada suspeita que reverbera no aumento da taxa de prisões em flagrante por tráfico de drogas e que são rapidamente substituídas por outras em iguais condições.

Portanto, demonstra-se que a Lei de Drogas não é apenas seletiva no cenário nacional, mas também faz vítimas na cidade de Porto Seguro e traça um perfil

diferenciador entre traficantes e usuários com base não apenas nas características físicas, como a cor da pele, idade e gênero, mas também nos critérios socioeconômicos, como a profissão, escolaridade e condições econômicas dos sujeitos abordados.

Outrossim, é evidenciado que a existência de antecedentes criminais também condicionam à seletividade na abordagem de sujeitos já conhecidos pela polícia, levando à tipificação penal como traficantes por existir um histórico de passagens anteriores no sistema de justiça pelo cometimento de outros crime, como o de tráfico de drogas, ou por atos análogos à infração do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, quando eram menores de idade.

Esse ponto é evidenciado tanto nos depoimentos dos policiais condutores e das testemunhas da prisão em flagrante (em sua grande maioria policiais militares), bem como nos dados coletados através dos APFDs, os quais demonstram que 21,35% dos sujeitos flagranteados eram reincidentes em crime específico e 10,42% das pessoas já tinham passagem pela polícia por ato infracional específico na menoridade penal.

Desse modo, percebe-se uma seletividade policial e um estigma existente aos ex-infratores penais, condicionando a visão dos agentes de segurança pública a sempre abordarem aquelas pessoas conhecidas e que já cometeram infrações penais pelo crime de tráfico de drogas, tendo em vista a sujeição criminal dessas pessoas ao entendimento de que pertencem a uma cultura criminosa (MISSE, 2010), proporcionando uma retroalimentação carcerária onde o ex-detento sempre será visto como uma ameaça social e alvo das atuações policiais.

Assim, podemos inferir que, diante da construção do perfil socioeconômico dos sujeitos autuados, percebe-se uma maior tendência à abordagem policial de jovens do sexo masculino e não-brancos no município de Porto Seguro/BA, sendo mais vulneráveis à ação policial aqueles com baixa escolaridade e que possuem antecedentes criminais onde há registros de cometimento de crimes, principalmente envolvendo o tráfico de entorpecentes.

Esse, portanto, é o retrato da performance policial típica reconhecida nos estudos acadêmicos sobre a abordagem policial no Brasil. Conforme retrata Ramos e Musumeci (2005, p. 11), a direção do foco policial está longe de ser um ato aleatório.

Pelo contrário, a seleção do elemento suspeito é “[...] orientada pelo preconceito contra o jovem, sobretudo do sexo masculino, pelo estigma aplicado aos pobres, e pelo racismo contra os negros”.

Não é por acaso que os dados estatísticos do sistema penitenciário nacional retratam uma distribuição perversa dos presos por critérios como cor da pele, idade e gênero, demonstrando uma seletividade nos sistema de segurança pública. Analisando as últimas informações, percebe-se que a população carcerária brasileira, até o mês de junho de 2022, era majoritariamente masculina (95,62% das pessoas presas), com 42,36% dos custodiados entre os 18 aos 29 anos de idade e 67,81% das pessoas não-brancas (BRASIL, 2022a).

Embora o quadro analisado não seja fiel ao número de crimes que ocorrem diariamente na sociedade brasileira, percebe-se uma seletividade penal alicerçada em um filtro social, com critérios específicos, que constrói uma suposta realidade do universo da figura do criminoso, reforçando o estereótipo existente e justificando o conceito de elemento suspeito entre os agentes policiais (RAMOS; MUSUMECI, 2005).

Em relação ao mapeamento das atuações policiais na cidade, percebe-se uma maior quantidade de autuações, tanto por porte de drogas para consumo próprio quanto de tráfico de drogas, no período noturno, embora haja um número considerável de casos nos demais turnos do dia, evidenciando que o trabalho da polícia é frequente durante todo o tempo.

Porém, quando analisado os bairros onde foram realizadas as autuações, percebe-se uma predominância do Centro de Porto Seguro/BA nos termos circunstanciados pelo art. 28, *caput*, da Lei nº 11,343/06, com 28,84% dos casos registrados, enquanto nos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas há uma maior dispersão de ocorrências entre os bairros da cidade, sendo o primeiro na lista com maior frequência de autuações o Bairro do Baianão.

Logo, é possível inferir que, embora haja casos de prisões em flagrante por tráfico de drogas no Centro da cidade (7,81% dos APFDs registrados), é mais fácil ser previamente tipificado como usuário pelos policiais do que como traficante, se abordado nas vias centrais.

Quando analisados os casos de prisão em flagrante pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas no Centro do município, constatou-se que dos 15 casos relatados, 9 flagranteados possuíam antecedentes criminais com registro de cometimento de alguma infração penal anteriormente. Ou seja, embora haja ocorrências pelo crime de tráfico de drogas no Centro de Porto Seguro/BA, os alvos são específicos e a abordagem policial, em 60% dos casos, foi motivada pelo reconhecimento do sujeito por passagens anteriores na delegacia.

Dessa forma, percebe-se um olhar policial seletivo, com filtros amparados em critérios subjetivos, mas que também levam em conta o local das ações policiais, para auxiliar na prévia tipificação penal, corroborando com o diagnóstico do cenário nacional que evidencia um olhar policial às classes subalternas (RAMOS; MUSUMECI, 2005) e às pessoas em maior vulnerabilidade frente ao poder de polícia.

Ademais, foi possível observar a maior concomitância de outros crimes entre as autuações por tráfico de drogas (27,08% dos casos) do que por porte de drogas para consumo próprio (8,20% das autuações), sendo a presença de arma de fogo um item de destaque nas decisões policiais na prévia tipificação penal, tendo em vista que 28 dos 192 casos por tráfico de drogas também envolviam o porte ilegal de armas.

Como justificativas para atuação policial presente nos relatórios dos autos de prisão em flagrante, foram perceptíveis a presença do termo atitude suspeita em 31,3% dos casos analisados, sendo a abordagem de rotina o segundo item mais mencionado em 29,2% dos casos e perseguições policiais em 16,7% dos registros. Ou seja, evidencia-se que a falta de critérios definidos para iniciativa da abordagem policial também é vista entre os registros da polícia em Porto Seguro/BA, sendo o conceito de atitude suspeita baseada em elementos subjetivos como a demonstração de medo, insegurança e inquietude do suspeito ou então em elementos como vestimenta, traços pessoais ou fisionomias semelhantes, que variam no entendimento de cada policial (RAMOS; MUSUMECI, 2005).

Observando os elementos objetivos para distinção e prévia tipificação penal, foi percebido um padrão policial na distinção entre traficantes e usuários com base na diversidade e quantidade de drogas. Dessa forma, foi possível perceber que os sujeitos entendidos como usuários pelos policiais, em sua grande maioria, portavam pouca quantidade de uma única substância ou, no máximo, uma variedade de duas

drogas distintas (aconteceu em 12,35% dos casos registrados), sendo a maconha mais presente entre os registros analisados.

Em comparação, os casos registrados por tráfico de drogas demonstraram uma maior diversidade de substâncias e em maior quantidade, além de existir a presença de instrumentos como aparelhos celulares (em 50,5% dos casos), balanças de precisão (15,6% dos casos), armas de fogo e munições (14,6% dos registros), além de outros itens que possibilitam caracterizar o tráfico de entorpecentes, como rádio comunicadores, coletes a prova de balas, roupas e acessórios de camuflagem, tubos de plástico filme, pequenos sacos e *endorfs* vazios para embalagem e máquinas de cartão.

Assim, foi possível perceber que a atuação policial em Porto Seguro/BA possui um *habitus* de filtragem na abordagem policial que leva em conta os critérios subjetivos, principalmente os aspectos pessoais do agente suspeito, como a cor da pele, idade, gênero, escolaridade e profissão, bem como o local e as circunstâncias que se desenvolveu a ação, junto com a existência de registros pelo cometimento de infrações penais anteriores.

Após a abordagem e no processo de averiguação e buscas pessoais, o procedimento para distinção e tipificação penal entre traficantes e usuários ganham critérios mais objetivos, sendo verificado a quantidade e diversidade de substâncias ilícitas, assim como outros elementos que caracterizem a traficância, como porte de armas ilegais, embalagens para o acondicionamento de drogas, celulares ou rádio comunicadores, balanças de precisão e outros apetrechos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa documental, utilizada aqui como uma das escolhas metodológicas para o estudo de caso, constitui uma das principais fontes para a pesquisa empírica no Direito e nas Ciências Sociais. Além de permitir um distanciamento do pesquisador em relação ao objeto de estudo, com o propósito de não interferir diretamente nos resultados obtidos, permite analisar o conteúdo dos documentos coletados, utilizando-se das informações oficiais autênticas como fonte de pesquisa primária de credibilidade, representatividade e sentido (REGINATO, 2017) na busca por alcançar os objetivos propostos.

Ademais, ressalta-se que o intuito desse trabalho em nenhum momento foi desconstruir a legitimidade e imagem da instituição policial no município de Porto Seguro/BA, mas sim analisar os critérios elegidos pelos agentes policiais, no momento da abordagem, para a distinção e prévia tipificação penal entre os delitos de porte de drogas para consumo próprio e de tráfico de drogas, utilizando-se das informações dos registros de ocorrências para construção dos resultados da pesquisa.

Desse modo, é reconhecido que as polícias são instituições democráticas, as quais estão presentes na sociedade para defesa de direitos e liberdades, individuais e coletivas, reparando danos e reprimindo violações aos bens jurídicos penalmente tutelados, bem como prevenindo situações de injustiças sociais. Todavia, embora haja uma legitimação normativa da força pública para o policiamento ostensivo e repressivo, é notória a existência de uma seletividade atuante no sistema de justiça criminal, onde a porta de entrada para o aparelho repressivo do Estado é através das abordagens policiais e dos registros nas delegacias municipais. Apenas por esse caminho, os crimes serão conhecidos, processados e julgados pelos outros agentes do sistema penal.

Assim, a instituição policial tem um importante papel no ingresso dos sujeitos no sistema penal, fazendo jus aos estudos que analisam quais são os critérios utilizados por seus agentes para justificar e legitimar as abordagens nas vias públicas. Embora haja pesquisadores que afirmam com veemência que a polícia acaba se tornando instrumento de opressão social das classes subalternas (RAMOS; MUSUMECI, 2005), há de se reconhecer os entraves existentes na própria instituição policial. São homens e mulheres que arriscam suas vidas em favor da coletividade,

estando sujeitos aos salários baixos, ao perigo profissional, às críticas existentes pelo trabalho da instituição e às concepções que influenciam no exercício de sua profissão e justificam suas atuações.

Partindo do pressuposto da compreensão dos critérios utilizados pelos agentes policiais na distinção entre os delitos de porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas, este estudo pautou-se na metodologia exploratória, visando uma maior familiaridade com o problema, utilizando-se do estudo de caso e da pesquisa documental para coleta de informações imprescindíveis aos resultados do trabalho.

Para elucidar as considerações finais, resgatou-se, portanto, a pergunta norteadora desta pesquisa: Existe um modelo sedimentado de atuação policial, no momento da abordagem, para criação da suspeita e distinção entre os tipos penais de porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas no município de Porto Seguro/BA?

No ímpeto de encontrar uma resposta à pergunta problema, o estudo demonstrou a existência de uma filtragem social no momento da abordagem policial, a qual leva em consideração alguns aspectos pessoais do suspeito, como a idade, gênero e, sobretudo, a cor da pele, bem como algumas características comportamentais, como nervosismo, andar apressado, mudança de trajetória e, até mesmo, o reconhecimento do sujeito com passagens criminais como critérios justificantes para o procedimento da abordagem.

Construindo o perfil socioeconômico dos agentes abordados, percebeu-se a predominância majoritária da população masculina entre os usuários e traficantes de drogas. Outrossim, a idade também foi um fator determinante na abordagem, tendo em vista a média de aproximadamente 25 anos entre as pessoas identificadas como usuárias e cerca de 24 anos entre aquelas presas em flagrante como traficantes de drogas. Logo, conclui-se que a juventude porto segurense está mais vulnerável à criminalidade e torna-se o principal alvo das abordagens policiais no município.

Não obstante, o critério raça/cor da pele também foi fundamental na construção do *habitus* policial, sendo observado uma predominância de pessoas heteroidentificadas como pardas nos registros oficiais analisados e apenas 5,16% de pessoas identificadas com a cor da pele branca entre usuários e traficantes de drogas. Fatores financeiros, de escolaridade e profissional também foram analisados nos

documentos, verificando-se, através da leitura dos interrogatórios, que a falta de condições financeiras e o estado de desemprego foram as justificativas mais utilizadas pelos suspeitos presos em flagrante por tráfico de drogas como motivos para o ingresso no mercado ilegal de substâncias entorpecentes. Ainda, foi possível perceber que a existência de antecedentes criminais por tráfico de drogas ou por atos análogos ao tráfico (na menoridade penal) foram motivos para fundamentação da suspeição e para o procedimento da abordagem policial.

Mapeando as atuações policiais com apreensão de substâncias ilícitas no município de Porto Seguro, entre os anos de 2020 a 2022, constatou-se uma maior predisposição à tipificação do crime de porte de drogas para consumo próprio aos sujeitos abordados no Centro da cidade, sendo propensas à imputação penal de tráfico de drogas as pessoas presas em flagrante em bairros populares e periféricos de Porto Seguro/BA, como Baianão, Areião, Frei Calixto e Vila Parracho, por exemplo. Ademais, embora haja ocorrências de apreensões de drogas durante todo o dia, o período noturno concentrou maiores casos de autuações pelo art. 28, *caput* e flagrantes pelo art. 33, *caput*, ambos previstos na Lei nº 11.343/06.

A ocorrência de crimes em concomitância também foi um fator relevante. Enquanto nos TCOs foi possível perceber a existência de crimes de menor potencial ofensivo praticados juntamente ao crime de porte de drogas para consumo próprio, como as infrações penais de resistência e desobediência, nos APFDs houveram registros de ocorrências de outros crimes mais graves, como a associação ao tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Assim, percebeu-se que a presença ilegal de arma de fogo é um dos critérios utilizados pelos policiais para distinção entre traficantes e usuários de drogas.

Posteriormente, verificando os critérios objetivos adotados pelos policiais para classificação e prévia tipificação penal, constatou-se que a quantidade, diversidade e natureza das substâncias ilícitas apreendidas foram fatores que contribuíram para a distinção entre o tráfico e o porte de drogas para consumo próprio, tendo em vista que na análise dos TCOs havia uma menor concentração e pouca variedade de substâncias entre os usuários. Embora a maconha tenha sido a droga mais apreendida no período analisado, o crack foi a substância com maior quantidade encontrada na posse de usuários e traficantes.

Ademais, outros objetos apreendidos juntamente com as substâncias ilícitas foram importantes para caracterização do crime de tráfico de drogas. Entre eles, destaca-se a presença de armas de fogo, balanças de precisão, rádios comunicadores, colete a prova de balas, roupas de camuflagem, tubos de plástico filme, máquinas de cartões e pequenas embalagens para acondicionamento das substâncias para venda. A apreensão de celulares e valores em dinheiro também foram maiores entre as pessoas presas por tráfico de drogas do que entre os usuários, contribuindo para o entendimento de que o usuário prefere levar poucos objetos consigo e dinheiro contado no momento que está a procura ou portando droga para o seu consumo.

Para além dos resultados obtidos, a pesquisa foi construída com o auxílio de estudos prévios e revisões bibliográficas que debatem sobre a temática da abordagem policial, trazendo como escopo elementos, procedimentos, experiências, percepções e critérios inerentes à formação da suspeição policial e que potencializa a análise dos documentos oficiais coletados na pesquisa.

Todavia, devido ao cenário pandêmico durante todo o ano de 2021 e primeiro semestre de 2022, bem como o pouco tempo para construção da pesquisa e a pequena amostra coletada, esse estudo trouxe algumas limitações que poderiam ser melhores exploradas através de entrevistas com policiais civis e militares sobre a construção da suspeita e os elementos utilizados por eles como justificantes para abordagem policial, além de entrevistas com delegados e comandantes das Polícias Civil e Militar para saber suas impressões sobre a atual política de drogas no município e os atuais esforços para diminuição da criminalização juvenil. Estudos que analisassem um período maior de tempo e a sazonalidade de atuações policiais, poderiam oferecer um maior arcabouço analítico da política de repressão às drogas no município.

Logo, indica-se a possibilidade de novas pesquisas no campo da abordagem policial no município de Porto Seguro/BA, utilizando-se de entrevistas como método de pesquisa para coletar depoimentos, experiências e percepções profissionais que contribuem para o conceito e caracterização da suspeição policial e dos elementos que justificam a prévia tipificação penal, sendo possível compreender melhor a dinâmica das abordagens policiais sobre a perspectiva dos próprios agentes de

segurança pública. Outrossim, também é proposto o surgimento de novos trabalhos em direção à capacitação dos agentes policiais para desconstrução do *habitus* pautado no preconceito, no racismo estrutural e institucional, bem como o surgimento de políticas públicas municipais visando a democratização e o acesso aos direitos básicos, como educação, lazer, esporte e cursos profissionalizantes às comunidades periféricas, objetivando diminuir, principalmente, a vulnerabilidade dos adolescentes e jovens frente à criminalidade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexyp-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2022.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen; Feminismos Plurais, 2019.
- ALMEIDA, Thiago Trindade de. **A criminalização do uso de drogas: uma análise do recurso extraordinário nº 635.359 à luz dos princípios constitucionais penais**. Monografia (Graduação). 105 f. Universidade Federal do Sul da Bahia - Centro de formação em Ciências Humanas e Sociais. Bacharelado em Direito, Porto Seguro, 2021.
- ALVAREZ, Marcos César. **Controle social: notas em torno de uma noção polêmica**. São Paulo em Perspectiva, vol. 18, n. 01, 2004, p. 168-176. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/9LR98KWMVgWznFVxrKkh3Dz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro *et al.* (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p. Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8aS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf)>. Acesso em: 24 de abril de 2022.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Hurgel Zahar Ed., 2008.
- BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wecko Volkmer. **Tráfico de drogas e Constituição**. [org.] Série Pensando o Direito. nº 1/2009. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2009. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf)>. Acesso em: 10 de março de 2022.
- BORDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3001954/mod\\_resource/content/0/Renato%](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3001954/mod_resource/content/0/Renato%20Bordieu.pdf)>

20Ortiz%20%28org.%29.-A%20sociologia%20de%20Pierre%20Bourdieu.pdf>.  
Acesso em: 23 de março de 2023.

BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <<https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2023.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. 2014. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35862>>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRANDÃO, Guilherme Saraiva. **A criminalização das drogas no Brasil: uma genealogia do proibicionismo**. Revista de Direito : Viçosa, v. 09, n. 02, 2017, págs. 87-117. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1719>>. Acesso em 07 de março de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda os Tribunais e magistrados a ação de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: período de janeiro a junho de 2022. 2022a. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Itabuna. 2021a. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itabuna/panorama>>. Acesso em: 24 de março de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Porto Seguro. 2021b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/porto-seguro.html>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego**. 2022b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php#:~:text=O%20desemprego%2C%20de%20forma%20simplificada,basta%20n%C3%A3o%20possuir%20um%20emprego.>>. Acesso em 22 de março de 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019: retratos dos municípios brasileiros**. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8021-atlasdaviolencia2019municipios.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Redução de Danos: saúde e cidadania**. 2007. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006003202.pdf>>. Acesso em: 09 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Pacote Anticrime não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas, define Quinta Turma**. 26 de abril de 2022. 2022c Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Pacote-Anticrime-nao-retirou-o-carater-hediondo-do-trafico-de-drogas--define-Quinta-Turma.aspx>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 144.161/2018**. 11 de setembro de 2019. Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748869614>>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 208.240/2021**. 20 de outubro de 2021. 2021c Ministro Relator Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>>. Acesso em: 24 de março de 2023.

BRODEUR, Jean-Paul. **Por uma sociologia da força pública:** considerações sobre a força policial e militar. Caderno CRH, Salvador: Universidade Federal da Bahia, v. 17, n. 42, 2004, p. 481-489. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18507/11883>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de [org.]. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fundação Ford: Open Society Foundations: FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. **Criminologia crítica e questão racial**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p. 450-463. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280/216>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php#:~:text=Pela%20metade%3A%20as%20principais%20implica%C3%A7%C3%B5es,no%20sistema%20de%20justi%C3%A7a...&text=Nos%20anos%2090%20era%20comum,dos%20artigos%2016%20ou%2012.>>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

CAMPOS, Vanessa Correia. **O usuário e o traficante na Lei nº 11.343/2006:** uma análise sobre os critérios distintivos. 73 fls. Monografia (Graduação - Direito). Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26110/1/Vanessa%20Correia%20Campos.pdf>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas:** uma aproximação crítica. Conpedi Law Review. v. 1, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3394/0>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil:** a construção de uma política nacional. Trabalho apresentado na VI Semana de História e no III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós-Graduação em História - Universidade Estadual do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho\\_histria\\_politica\\_criminalizacao\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_histria_politica_criminalizacao_drogas_brasil.pdf)>. Acesso em 06 de março de 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics**. London: Routledge Classic, 2011. Disponível em: <[https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/stanley\\_cohen\\_folk\\_devils\\_and\\_moral\\_panics.pdf](https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/stanley_cohen_folk_devils_and_moral_panics.pdf)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

CORRÊA, José Ricardo Ventura. **Seletividade policial: tensão entre igualdade e justiça**. 124 fls. 2013 Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - Universidade Federal Fluminense: Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=841531](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=841531)>. Acesso em: 04 de março de 2023.

CRUZ, Márcio Antonio Cezar da. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar** 2017. 86f. Dissertação (Mestre em Segurança Pública). Universidade de Vila Velha: Espírito Santo, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uv.br/bitstream/123456789/641/1/DISSERTA%c3%87%83O%20FINAL%20DE%20MARCIO%20ANTONIO%20CEZAR%20DA%20CRUZ.pdf>>. Acesso em: 06 de março de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 8 ed., rev., ampl. e atual., - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-Metodo-Sociologico-Emile-Durkheim.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia social**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

IORE, Maurício. **O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. São Paulo: Novos estudos - CEBRAP, n. 92, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMYbCd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação [Mestre em Direito] - Universidade de Brasília: Brasília, 2006. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)>. Acesso em: 04 de março de 2022.

FONSECA, David. Pânicos morais e cruzadas simbólicas: *Reefer Madness* e os filmes de propaganda. In: MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE,

Evandro Piza [cord.]. **Criminologia & Cinema: memória e verdade.** Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=785074>>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

FONSECA, Kelly Serejo; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; ARAÚJO, Adrilayne dos Reis. Panorama histórico da segurança pública no Brasil e os seus desafios na atualidade. In: ALMEIDA, Silvia dos Santos de; ARAÚJO, Adrilayne dos Reis; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares [org.]. **Segurança Pública: gestão, conflitos, criminalidade e tecnologia da informação.** Belém: Gapta, 2016, p. 313-324. Disponível em: <[https://livroaberto.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/150/1/Livro\\_SegurancaPublicaGestao.pdf](https://livroaberto.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/150/1/Livro_SegurancaPublicaGestao.pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975-1976).** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREIRE, Moema Dutra. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 3, n. 5, 2009, p. 49-58. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1219>>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

GARLAND, David. **Sobre o conceito de pânico moral.** Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 4, n. 6, 2019, p. 36-78. Disponível em: <<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90/61>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4 ed., Editora LTC, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 24 ed. Barueri: São Paulo: Editora Atlas, 2022.

HULSMAN, Louk. **Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal.** Revista Verve, n. 03, 2003, p. 190-219. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4942/3492>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 35, nº 102, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganços.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Revista Sociedade e Estado - v.30, n. 1, 2015, p. 123-144. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

MACHADO, Carla. **Pânico moral**: para uma revisão do conceito. Revista Interações: Sociedades e as Novas Modernidades, n. 7, 2004, p. 60-80. Disponível em: <<https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125/129>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante?** A seletividade penal na Nova Lei de Drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Ceará: Fortaleza. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALBERGIER, André; AMARAL, Ricardo Abrantes do. **Dependência química**. São Luís/MA: Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em: <<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/2046/3/Mod%2003%20UNIDADE%2001.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. **Cem anos de proibicionismo no Brasil**: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas. v. 15, n. 2. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2021, p. 112-129. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/43-encontro-anual-da-anpocs/st-11/st11-9/11684-cem-anos-de-proibicionismo-no-brasil-uma-analise-neo-institucionalista-das-politicas-sobre-drogas/file>>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Revista Arte & Ensaios, n. 32. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 123-151. Disponível em: <<https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

MELO, Juliana Rízia Félix; MACIEL, Silvana Carneiro. **Representação Social do usuário de drogas na perspectiva de dependentes químicos**. Psicologia: Ciência e Profissão, n.36, vol. 01, 2016, págs. 76-87. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/jWYhznwwpQw63sDXHf5KKGv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

MESQUITA, Fábio. Dar oportunidade de vida ao usuário de drogas injetáveis, uma polêmica nacional. In: BASTOS, Francisco Inácio; MESQUITA, Fábio (ORG.). **Trocas de seringas**: ciência, debate e saúde pública. Brasília: Ministério da Saúde, 1998, p. 101-112.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. São Paulo: Lua Nova, vol. 79, 2010, págs. 15-38. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

MONJADERT, Dominique. **O que faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. Núcleo de Estudos da Violência - Universidade de São Paulo (USP): EdUSP, 2002.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, jan/jun, 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. **Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento**. Cad. CRH [online], vol.23, n.60, 2010, p. 437-447. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792010000300001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000300001)>. Acesso em: 24 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentadas - vol 1**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENA, Silvoney Silva. **Políticas de Segurança Públicas em Porto Seguro (BA): um estudo interdisciplinar sobre a Base Comunitária de Segurança do Baiano**. 2020. 114f. Dissertação (Mestrado em Estado e Sociedade) - Universidade Federal do Sul da Bahia: Porto Seguro, 2020. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/217904428-Silvoney-silva-pena-politicas-de-seguranca-publicas-em-porto-seguro-ba-um-estudo-interdisciplinar-sobre-a-base-comunitaria-de-seguranca-do-baianao.html>>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Habitus Policial: uma análise sobre os processos de sujeição criminal e seletividade penal na Polícia Civil**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7271>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social. Rev. Sociol. USP. São Paulo, 9(1), 1997, pág. 43-52. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438>>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

PORTO SEGURO. **História da cidade**. Prefeitura Municipal de Porto Seguro: 2023. Disponível em: <<https://portoseguro.ba.gov.br/historia>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. - Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **“Elemento suspeito”. A abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Coleção Segurança e cidadania, vol. 02. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo:

Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2023.

REINARMAN, Craig. **The Social Construction of Drug Scares**. In: ADLER, P; ADLER P. (eds.) *Constructions of Deviance: Social Power, Context and Interaction*. CA: Brooks/Cole Publishing Company. 1994. Disponível em: <[http://selfteachingresources.pbworks.com/f/The+Social+Construction+of+Drug+Scares+\(Reinarman\).pdf](http://selfteachingresources.pbworks.com/f/The+Social+Construction+of+Drug+Scares+(Reinarman).pdf)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas e liberação**: enunciadores insuportáveis. Revista Verve, São Paulo, Nusol/PUC-SP, n. 03, 2003, p. 257-276. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5008>>. Acesso em: 09 de março de 2023.

RONZANI, Telmo Mota; NOTO, Ana Regina; SILVEIRA, Pollyanna Santos da. **Reduzindo o estigma entre usuários de drogas**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2014. Disponível em: <[https://www2.ufjf.br/editora/wp-content/uploads/sites/113/2018/02/reduzindo\\_o\\_estigma\\_entre\\_usuarios\\_de\\_drogas.pdf](https://www2.ufjf.br/editora/wp-content/uploads/sites/113/2018/02/reduzindo_o_estigma_entre_usuarios_de_drogas.pdf)>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, sociedade civil e legitimação do poder**. n. 111. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2015, p. 247-274. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P247>>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia da punição. 1. ed. - Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 5ª ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARAVA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Políticas públicas. Coletânea. Brasília: ENAP, 2006, p. 21-42. Disponível em: <[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425\\_coletanea\\_pp\\_v1.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu**: uma leitura contemporânea. Revista Brasileira de Educação, n. 20, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mSxXfdBBqghYw4mmn5m8pw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 23 de março de 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2023.

SILVA, Sávio de Jesus da. **Análise da implantação da base comunitária de segurança do Baianão, entre os anos de 2013 a 2016**. 2017, 44f. Monografia (Especialização em Prevenção à Violência e Promoção da Segurança e Cidadania). Escola de Administração - Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4130>>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro *et al* [org.]. **Segurança pública e direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014, p. 121 a 158. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-5.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf)>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

SOARES, Antônio Mateus. **Porto Seguro - Bahia - turismo predatório e (in)sustentabilidade social**. GeoGraphos. Grupo Interdisciplinar de Estudos Críticos y de América Latina (GIECRYAL). Universidad de Alicante, v. 7, n. 87, 2016. Disponível em: <<https://web.ua.es/es/revista-geographos-giecryal/documentos/pydes-21-soares-2.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

SOARES, Antônio Mateus; SOBREIRA, Gerusa; SOLEDADE, Luan. **A subversão do paraíso - violência e criminalidade em Porto Seguro/BA**. 18ª Semana de Mobilização Científica (SEMOC). Direitos Humanos, Ética e Dignidade. Outubro de 2015. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4039/1/A%20subvers%c3%a3o%20do%20para%20e%20%80%93%20viol%c3%a3a%20e%20criminalidade%20em%20Porto%20Seguro%20-%20Ba.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2023.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. **Seletividade racional do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por periculosidade**. Salvador: Caderno do CEAS, n. 238, 2016, p. 611-626. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod\\_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

SURJUS, Luciana Togni de Lima e Silva; FORMIGONI, Maria Lúcia O. Souza; GOUVEIA, Fernanda; **Redução de Danos: conceitos e práticas**. Biblioteca Nacional. Material comemorativo aos 30 anos de Redução de Danos no Brasil. Universidade Federal de São Paulo - Universidade Virtual do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Redu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_danos\\_-\\_conceitos\\_e\\_pr%C3%A1ticas.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Redu%C3%A7%C3%A3o_de_danos_-_conceitos_e_pr%C3%A1ticas.pdf)>. Acesso em 09 de março de 2023.

SUTHERLAND, Edwin Hard. **White collar crime: the uncut version**. Yale. Yale University Press, 1983. Disponível em: <<https://pt.3lib.net/book/5217658/94b374>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: Entes Políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013**: Homicídios e juventude no Brasil. Brasília: 2013. Disponível em: <[https://biblioteca.flacso.org.br/files/2020/03/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](https://biblioteca.flacso.org.br/files/2020/03/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**: os jovens do Brasil. Brasília: 2014. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/Mapa-Violencia-2014\\_JovensBrasil.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/Mapa-Violencia-2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 22 de março de 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 3. reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada**: fracasso da segurança pública. 21 ed. 61 v. Estudos Avançados, 2007, p. 31-49. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a03v2161>>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.